



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

ATOS OFICIAIS

Edição Digitalizada nº 268

Curitiba, Sexta-feira, 24 de setembro de 2010

Ano V 70 páginas

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	03	Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	54
PAUTAS	03	Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	55
ATAS	04	Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	
ACÓRDÃOS	05	SECRETARIA DE AUDITORIA	62
PRIMEIRA CÂMARA	21	ATOS DE AUDITORES	62
PAUTAS	21	Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	56
ATAS	22	Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	63
ACÓRDÃOS	22	Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	64
SEGUNDA CÂMARA	23	Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	65
PAUTAS	23	Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	66
ATAS	24	MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS	62
ACÓRDÃOS	25	EDITAIS	68
RESENHA DE DISTRIBUIÇÃO	29	DESPACHOS	68
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35	ATOS DE ALERTA	69
CORREGEDORIA GERAL	38	ATOS NORMATIVOS	
ATOS DE CONSELHEIROS	38	JURISPRUDÊNCIA	
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	38	INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	70
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		COMUNICADOS	
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	51		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal Pleno

Conselheiros

Hermes Eurides Brandão
Presidente
Fernando Augusto Mello Guimarães
Vice Presidente
Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Nestor Baptista
Conselheiro
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Auditores

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Cláudio Augusto Canha
Auditor

Primeira Câmara

CONSELHEIROS
Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro
Samara Xavier de Alencar
Secretária

AUDITORES
Claudio Augusto Canha
Auditor
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Segunda Câmara

CONSELHEIROS
Nestor Baptista
Presidente
Heinz Georg Herwig
Conselheiro
Carlos Eduardo de Moura
Secretário

AUDITORES
Jaime Tadeu Lechinski
Auditor
Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Corregedoria Geral

Caio Marcio Nogueira Soares
Corregedor Geral

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Valéria Borba
Procuradora

Administração

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
Diretora Geral

Ivana Maria Pierin Furiatti
Diretora de Análises de Transferências

Cezar Santucci
Coordenador de Apoio Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés
Coordenadora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Vicente Higino Neto
Comissão Permanente de Licitação

Gastão Gomes Santos
Diretor de Gabinete da Presidência

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspeção de Controle Externo

Fabiola Ferreira Delazzari
Diretora de Recursos Humanos

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Ângelo José Bizineli
2ª Inspeção de Controle Externo

Gracia Maria de Medeiros Iatauro
Diretora de Execuções

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Planejamento

Desiree do Rocio Vidal
3ª Inspeção de Controle Externo

Célia Cristina Arruda
Diretora Econômico-Financeira

Alcides Jung Arco-Verde
Coordenador de Auditorias

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
4ª Inspeção de Controle Externo

Adriane Curi
Diretora Jurídica

Adhemar Zapparoli
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

Tatianna Cruz Bove
5ª Inspeção de Controle Externo

Mauro Munhoz
Diretor de Contas Estaduais

Pedro Domingos Ribeiro
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Jussara Borba Gusso
6ª Inspeção de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Jussara Borba Gusso
7ª Inspeção de Controle Externo

Elaboração

Osmar José Correia Júnior

Simone Regina Sigwalt Bittencourt

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - ATOS OFICIAIS

 **Imprensa Oficial**
Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente
Eviton Henrique Machado

Diretor Administrativo - Financeiro
Geraldo Serathuk

Rua dos Funcionários 1645 | Cabral
CEP 80035 050
Caixa Postal nº 1182
CEP 80001 970
Informações PABX 3313-3200
Fax 3313-3226

Tribunal Pleno

Pautas

Sessão Ordinária número 35 em 30 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 52906/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (Procurador(es): ANA PAULA BERNARDIM PAPE TROPA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 175225/09 Vistas desde 09/09/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: JAIME ROSSI (Procurador(es): LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

CONSULTA

Processo: 203970/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 218943/10 Adiado desde 19/08/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: TARCIZO MESSIAS DOS SANTOS (Procurador(es): MARCOS CEZAR BERNEGOSSI)

CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 227543/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
Interessado: JAIR RAMOS BRAGA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161267/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA (Procurador(es): PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI)

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145520/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
Interessado: ROGERIO JOSE LORENZETTI (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES)

Processo: 197652/10 Nova Audiência desde 19/08/2010
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 506191/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, SACHA BRECHENFELD RECK, NAHIMA PERON COELHO RAZUK, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA)

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DENÚNCIA

Processo: 82647/00 Vistas desde 02/09/2010 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: BENTO ILCEU CHIMELLI (Procurador(es): JOAO BOAVENTURA DE CRISTO, NILTON BUSSI, IBRAHIM HAMAD HALABI, DELIVAR TADEU DE MATTOS), MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 206383/06 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 615868/08 Vistas desde 09/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 134286/09 Vistas desde 16/09/2010 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: FABIANO OTÁVIO ANTONIASSI

IMPUGNAÇÃO

Processo: 584350/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 86401/08 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: VALTER APARECIDO PEGORER

Processo: 168377/09 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA
Interessado: EDUÍ GONÇALVES

Processo: 248613/09 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CASSIO TANIGUCHI (Procurador(es): CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 369542/10 Adiado desde 02/09/2010
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: LUIZ PEREIRA (Procurador(es): CLECI TEREZINHO)

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 489373/05 Vistas desde 16/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): FABRICIO MASSARDO)

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 288367/07
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 237819/07 Vistas desde 19/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: FLÁVIO LUIZ MAIORKY

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 417806/09 Vistas desde 02/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: NAMUR PRINCE PARANA JUNIOR

Processo: 522323/06 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WILMAR SACHETIN MARÇAL

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 410615/09
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

CONSULTA

Processo: 449127/08 Adiado desde 09/09/2010

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: EUDES JOSE DALLAGNOL

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 500117/06 Vistas desde 02/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 301395/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO NOSSA SENHORA APARECIDA DE TURVO
Interessado: SEBASTIAO ALDORI DA SILVA (Procurador(es): LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 55292/09 Vistas desde 09/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: HUSSEIN BAKRI

CONSULTA

Processo: 19310/10 Vistas desde 02/09/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HOMERO BARBOSA NETO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 9328/03
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: LEONARDO DI COLLI, SATIO KAYUKAWA, VALTER APARECIDO PEGORER

CONSULTA

Processo: 635095/08 Vistas desde 26/08/2010 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDRÁ
Interessado: ALARICO ABIB

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 31, em 2 de setembro de 2010

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (02/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador Geral, Laerzio Chiesorin Junior. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Assessor Técnico DG, Eliane M. Senhorinho V. dos Santos. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha, para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 392/2010. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 26 de Agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 1141/09, 586259/06, 260290/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 166110/10, 166463/10, 238081/10, 340790/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 160007/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 497252/05, 522117/05, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 166234/10, 228167/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 372069/05, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas

vistas aos processos nºs: 56768/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 369542/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 387881/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 417806/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 168377/09, 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197652/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 197652/10. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 202877/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista devolvido pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 82647/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 86401/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 66505/03, 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, devolvidos pós vistas pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. O julgamento do processo de Recurso de Revista nº 30516/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aguarda voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Hermas Eurides Brandão, tendo em vista empate na votação com o seguinte resultado: O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Jaime Tadeu Lechinski votaram pelo provimento e diligência do Recurso de Revista. Os Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares votaram pelo improvinimento do Recurso de Revista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e vinte e oito minutos (15h28min) do dia dois do mês de setembro do ano de dois mil e dez (02/09/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigesima Primeira Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia nove de setembro de dois mil e dez (09/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Eliane M. Senhorinho V. dos Santos, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Ata da Sessão Ordinária nº 32, em 9 de setembro de 2010

Aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (09/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigesima Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, com a presença dos Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães e Caio Marcio Nogueira Soares, bem como dos Auditores Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro e Cláudio Augusto Canha. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Gabriel Guy Léger. A Secretária da Sessão foi exercida pela Diretora Geral, Solange Isfer. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 392/2010. Ausente o Conselheiro Heinz Georg Herwig, em razão de férias, sendo convocado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para composição do quorum da Sessão, conforme Portaria nº 377/2010. O Auditor Jaime Tadeu Lechinski foi convocado para composição do quorum da Sessão, nos termos do art. 50, inciso II, do Regimento Interno, e do art. 4º, da Resolução nº 17/2009. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram devolvidos os processos nºs: 56768/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 387881/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Auditor Cláudio Augusto Canha. O Senhor Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares relatou o processo de Representação nº 429430/10, no qual foi aprovada a concessão da liminar, suspendendo os efeitos da decisão. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 202877/09, 530998/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 157391/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 387881/08, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foram concedidas vistas aos processos nºs: 175225/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 615868/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 522323/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 55292/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Continuaram com vistas os processos nºs: 218943/10, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 161267/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 506191/09, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Heinz Georg Herwig; 369542/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 168377/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 584350/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 206383/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 237819/07, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 500117/06, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Cláudio Augusto Canha; 417806/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 19310/10, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 635095/08, da pauta do

Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 227543/10, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 197652/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 56768/04, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, devolvido pós vistas pelo Auditor Cláudio Augusto Canha; 449127/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 82647/00, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Caio Marcio Nogueira Soares; 86401/08, 248613/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi retirado de Pauta o processo nº 66505/03, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, tendo em vista a instauração de Incidente de Conflito de Competência. No julgamento do processo de Membro do Tribunal nº 196699/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, foi designado o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para lavratura de voto vencedor. No julgamento do processo de Relatório de Auditoria nº 66505/03, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães suscitou a instauração de Conflito de Competência. O Senhor PRESIDENTE colocou em discussão a instauração do Incidente, o qual foi aprovado por unanimidade do Plenário. Nos termos da Lei Complementar e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, foi designado o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca para relatar a matéria. No julgamento do processo de Recurso de Revista nº 30516/09, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aguarda-se voto de desempate do Senhor PRESIDENTE, tendo em vista que houve empate na votação com o seguinte resultado: O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e os Auditores Cláudio Augusto Canha e Jaime Tadeu Lechinski votaram pelo provimento e diligência do Recurso de Revista. Os Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares votaram pelo improvinimento do Recurso de Revista. Não houve relato dos processos constantes da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e doze minutos (15h12min) do dia nove do mês de setembro do ano de dois mil e dez (09/09/2010), o Senhor PRESIDENTE encerrou a Trigésima Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia dezesseis de setembro de dois mil e dez (16/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Solange Isfer, e pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, Presidente do Colegiado. * * * * *

Portanto, foi sanada a irregularidade.

3) Omissão no envio de extratos bancários imprescindíveis à análise das contas. O setor contábil do Município, constatando sua omissão quanto ao envio de extratos bancários, realizou a remessa dos documentos apontados pela Diretoria de Contas Municipais em sua Instrução n.º 3334/08.

Desse modo, a Unidade Técnica e o Ministério Público consideraram sanada a falha.

Acompanho as manifestações.

4) Movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada.

Quanto à movimentação em instituição financeira privada, não houve manifestação do recorrente, sendo mantida a ressalva pela Diretoria de Contas Municipais e pelo Ministério Público.

Conclusão.

Pelas razões expostas, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público e voto no sentido de que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar o Acórdão n.º 710/09 da Segunda Câmara e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Diamante do Oeste no exercício de 2007.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fulcro no artigo 484 do Regimento Interno, conhecer do recurso de revista para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, reformar o Acórdão n.º 710/09 da Segunda Câmara e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, e emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Diamante do Oeste no exercício de 2007.

Integraram o quorum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das sessões, 17 de junho de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 95120/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

INTERESSADO: MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, NINA ROSA DE LIMA

ADVOGADO: JOSÉ VIRGÍLIO CASTELO BRANCO ROCHA NETO (OAB/PR 30225)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2205/10 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revista. Decisão nº 1892/08. Representação da Lei nº 8.666/93. Instrução e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela manutenção da decisão. Comprovado o caráter emergencial da contratação, segundo artigo 24, IV, da Lei 8.666/93. Valores e sistemática adotada favorecem o Município. Pela procedência e reforma da decisão, com afastamento das responsabilidades.

Tratam os autos de recurso de revista interposto pelo Sr. MIGUEL LOURENÇO HORNING contra decisão desta Casa, substanciada pelo Acórdão nº 1892/08, que decidiu pela procedência da Representação da Lei nº 8.666/93, movida pela Câmara Municipal da Lapa, reconhecendo como irregular a dispensa de licitação nº 029/2008, uma vez que descaracterizada a situação emergencial ou calamitosa que justificasse a contratação sem licitação.

A presente decisão imputa ao Sr. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, Prefeito Municipal, e a Sra. NINA ROSA DE LIMA, Procuradora Municipal, o dever solidário de ressarcimento ao erário municipal pelo prejuízo referenciado. Ao final, aplica multa aos responsáveis citados, no valor de R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005, vez que restam configuradas a prática de atos contrários à ordem legal.

Resumidamente, o Sr. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA, em suas razões de recurso, destaca que conforme documentação e processo disciplinar em anexo, teve que rescindir contrato de prestação de serviços nº 306/2007 com a empresa ÚNICA PROPAGANDA, posto que restou caracterizado o cometimento de ilícito por parte da empresa contratada, na medida em que esta cobrava um percentual das empresas em que se veiculavam os contratos.

Nestas condições e diante das recomendações da comissão processante, a administração promoveu a rescisão unilateral do contrato firmado com a empresa Única Propaganda e ainda seguindo recomendações, determinou fossem iniciados os atos para contratação direta de outra empresa que pudesse veicular as campanhas publicitárias municipais.

Seguindo a escorreita orientação do Parecer Jurídico local, a contratação direta da empresa de publicidade se deu pelo caráter emergencial, em regime de urgência, já que o meio mais eficaz de contato com a população é o rádio, devido ao vasto meio rural, sendo através deste que a Secretaria Municipal de Saúde avisa aos pacientes que suas consultas ou exames foram agendados, solicita comparecimento nas unidades de saúde informa sobre campanhas de vacinação e de combate a doenças, sendo também este o meio sob o qual a Secretaria de Educação comunica aos alunos sobre questões relativas ao transporte escolar e convocação de pais e professores.

Neste diapasão foram iniciados os atos para a nova contratação. Foram contactado três empresas do ramo, as quais enviaram propostas, sendo a mais vantajosa a proposta da empresa LAUSAC. A dispensa de licitação foi homologada em 18/03/2008 e o Edital respectivo foi publicado no jornal local, sendo firmado contrato em 24/03/2008.

Com isso, imediatamente iniciou-se o processo formal de licitação para contratação de

Acórdãos

ACÓRDÃO N.º 1819/10 – TRIBUNAL PLENO

PROCESSO N.º: 217513/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE

RESPONSÁVEL: FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES

DECISÃO IMPUGNADA: ACÓRDÃO N.º 710/09 – 2ª CÂMARA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA

Recurso de revista em face do Acórdão n.º 710/09 da Segunda Câmara. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATORIO

Trata-se de recurso de revista interposto pelo senhor FAUSTINO RODRIGUES DE MAGALHÃES, Prefeito do Município de Diamante do Oeste em 2007, em face do Acórdão n.º 710/09 da Segunda Câmara (fls. 416 a 419). Pela decisão impugnada, o Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- 1) falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS);
- 2) falta de inscrição da dívida fundada, em afronta à norma do artigo 98 e do artigo 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/64; e
- 3) omissão no envio de extratos bancários imprescindíveis à análise das contas.

Além desses fatos, o Tribunal considerou como ressalva a movimentação de recursos em Instituição Financeira Privada (Banco Itaú), em desacordo com o disposto no artigo n.º 164, § 3º, da Constituição da República.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público propõem que o Tribunal conheça do recurso para, no mérito, dando-lhe provimento parcial, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas (fls. 453 a 457 e 459 a 460).

Esse, o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um fatos que constituíram causa de irregularidade ou de ressalva das contas.

- 1) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

Na análise da prestação de contas, constatou-se que a quantia de R\$ 11.777,43 (onze mil setecentos e setenta e sete reais e quarenta e três centavos), retida da folha de pagamento dos servidores, não foi repassada pelo Município ao INSS.

Em seu recurso, o responsável apresentou documentos que comprovam que o pagamento foi feito mediante a retenção de R\$ 39.850,58 (trinta e nove mil oitocentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) da cota-parte relativa ao Fundo de Participação dos Municípios. Afastada, portanto, a irregularidade.

- 2) Falta de inscrição da dívida fundada.

Em relação à falta de inscrição da dívida fundada, o recorrente esclareceu que a falha se deu no setor técnico contábil, que, por lapso, não realizou a inscrição dos valores devidos.

Afirma que, em relação ao contrato de parcelamento n.º 37.044.755-7, firmado com o INSS, no valor de R\$ 17.799,83 (dezesete mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), foi realizado o regular lançamento contábil na data de 1º de março de 2008.

O mesmo ocorreu com relação ao contrato de parcelamento n.º 37.064.710-6, também firmado com o INSS, no valor de R\$ 32.466,11 (trinta e dois mil quatrocentos e sessenta e seis reais e onze centavos).

A Diretoria de Contas Municipais, à fl. 456, atesta a regularidade dos lançamentos contábeis, conforme dados constatados no sistema informatizado deste Tribunal.

empresa de publicidade, sendo concluído com a respectiva contratação em 21/05/2008, data em que foi amigavelmente rescindido o contrato com a empresa LAUSAC.

Com relação aos valores contratados, reforça o recorrente, que se comparado os valores pagos a este contrato emergencial para com aquele que foi rescindido, os valores são significativamente maiores. Contudo sua explicação é simples na medida em os acréscimos ocorreram em razão do aumento proporcional dos serviços prestados, muito em razão do período em que o contrato emergencial esteve vigente. Cita como fatores que aumentaram a necessidade e aumento de serviços de propaganda, publicações e notificações na rádio, visto o início das aulas, a realização da Festa do Milho e a divulgação e preparativos da maior festa do Município, a EXPOLAPA, que por respeito a legislação eleitoral, foi antecipada para abril de 2008.

Outro ponto que agrega valores maiores, tanto ao contrato emergencial quanto ao novo contrato firmado através de licitação, é a mudança na sistemática de cobrança em relação ao percentual, através de uma nova fórmula, na qual se admite a possibilidade de a empresa cobrar percentual da prefeitura e descontar comissão dos veículos de publicidade. Tido com o fito de se evitar a prática ilegal efetuada pela empresa ÚNICA PROPAGANDA e que culminou na sua rescisão contratual.

Nos novos contratos firmados, e se frise, visando coibir a cobrança individual de percentuais das empresas municipais, restou pactuado o recebimento de 12% apenas sobre criação e artes da Prefeitura, e, 10% dos veículos sobre impressos, enquanto no contrato rescindido era pago 7% sobre o valor total das notas emitidas para a Prefeitura, independentemente do tipo de serviço.

No que tange a defesa da Sra. NINA ROSA DE LIMA, Protocolado sob nº 9524-3/09, basicamente são refutados os mesmos pontos abordados na defesa inicial do responsável, à exceção do capítulo acerca da responsabilidade e responsabilização dos Advogados Públicos. Neste prisma, enfatiza a recorrente que seu parecer levou em consideração os fatos concretos cominado com a Lei nº 8.666/93, atendendo ainda a todos os requisitos legais aplicáveis ao caso.

Nestes termos, junta vários trechos doutrinários e de julgamento no sentido de que o advogado administrativo não pode sofrer sanções de cunho administrativo por emissão de opinativo, de aconselhamentos que em nada reproduzem atos administrativos.

DA INSTRUÇÃO

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais, consoante Instrução nº 875/10, mantém opinativo pela manutenção da decisão e desprovemento ao recurso, por entender que as razões que dispensaram o procedimento licitatório não se enquadram em caráter emergencial ou de urgência e que os valores ali contratados, se individualizados e comparados com o contrato rescindido, superam, e muito, os valores antes gastos.

Destaca que o parecer jurídico emitido um dia após a apresentação da proposta da agência LAUSAC curiosamente se refere apenas a essa empresa, não fazendo qualquer menção a quais outras empresas teriam apresentado propostas.

Afirma que a administração da Lapa não realizou um procedimento atípico de seleção de propostas, mas simulou a realização de um, admitindo que apenas aguardava a proposta formal para poder contratar a agência LAUSAC.

Concluindo, ao final, que não há conclusão que não aponte para o dolo dos recorrentes em realizar um processo de dispensa simulado, objetivando claramente, além da não observância às disposições legais, fabricar um procedimento que mascarasse essa intenção.

Ademais, visto que tais questões não envolvem apenas divergências na interpretação da lei, como defende a Procuradora-Geral do Município, mas verdadeira prática irregular, corroborada por seu parecer, não há que se afastar a responsabilidade de qualquer dos recorrentes.

Na mesma esteira, o Parecer nº 5938/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opina pelo não provimento do presente recurso, destacando que embora os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação estejam expressos na lei, o fato não significa que está o administrador liberado de efetuar contratações que respeitem a impessoalidade, isonomia e demais princípios da Administração Pública e conclui:

“Destarte, o verificado no caso em apreço não se enquadrou na mens legis da norma evocada, haja vista haver a possibilidade de competição – como alegou o Sr. Prefeito, quando “telefonou” para eventuais interessados em integrar o procedimento licitatório. No caso em tela, a exceção prevista na lei 8.666/93 não foi interpretada de modo cauteloso, em sentido estrito, acabando por sacrificar o interesse público. Portanto, se a autoridade estiver em dúvida quanto à conveniência de dispensar a licitação, pode preferir licitar em virtude do art. 2º da Lei”

CONCLUSÃO

Em princípio, ao compilar os autos, não me parece que os mesmos traduzem as alegações tidas pela Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ainda mais para se afirmar que houve conluio e ajuste para frustrar o processo licitatório.

Não me parece que dos autos possamos extrair o verdadeiro cartel que quer crer a Diretoria de Contas Municipais, tenha sido formado para fraudar o ato licitatório e moldar a empresa LAUSAC, no contrato de prestação de serviços da Prefeitura da Lapa.

Sinceramente, a instrução dos autos se baseia em indícios de prova, que no início dos autos nos permitem apenas deduzir fatos, contudo, tais incorformidades, a meu ver, são plenamente afastadas pela soma de atos comprovados no processo e que levaram a contratação emergencial da empresa LAUSAC.

Neste processo, tanto a Unidade Técnica, bem como o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se limitaram a avaliar a contratação por dispensa de licitação e suas condicionantes, entretanto, ladearam o fato de a dispensa de licitação ter sido motivada por procedimento administrativo disciplinar que culminou na constatação de que a empresa até então contratada estava cobrando percentuais elevados dos veículos de comunicação sem a devida autorização contratual, enquanto agregava percentuais sob todas as notas apresentadas ao Município.

Não destacaram que durante o período de vigência do contrato firmado por dispensa de licitação, o procedimento formal de licitação para contratação de agência de publicidade estava em andamento e assim que finalizado decretou o encerramento daquele anterior.

Tais situações não fazem diferença quando se está pleno na certeza de que houve conluio, desvios ou associação para a prática de ilícito. No entanto, os autos não nos permitem conclusões dessa envergadura, mais somente suposições e achismos. Não nos traz a certeza necessária para afirma com tanto furor que houve montagem de processo ou criação de concorrência e competição.

Cumprir destacar que para se concretizar o conluio, a associação para o crime, ou mesmo a fraude, temos que claramente identificar o objetivo almejado pelos pactuantes.

Neste caso, tanto a abertura do procedimento de dispensa, como a necessidade de contratação de uma nova empresa, não partiram da vontade da administração, mais sim foram resultantes de atos insatisfatórios praticados pela empresa que ali estava e que acarretaram em uma rescisão unilateral de contrato, conforme sugestão de comissão processante instaurada para avaliar a conduta da empresa contratada (Única Propaganda) e mesmo no período de vigência do contrato oriundo da dispensa de licitação, a administração demonstra que estava realizando certame licitatório para contratação de agência de publicidade.

Diante disso, entendemos que o contrato com a empresa LAUSAC foi efetivado somente para suprir o período em que a Prefeitura estaria sem os serviços de uma agência de publicidade, ou seja, entre a rescisão contratual e a contratação, através de licitação de outra empresa.

Demonstrada a necessidade da contratação, passamos a analisar as nuances e requisitos legais para a contratação.

O processo de contratação ocorreu via dispensa de licitação com regime de urgência e caráter emergencial, tudo com base no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pois bem. A instrução processual a infalivelmente ao recomendar o uso da cautela ao se interpretar a exceção prevista em lei. A exceção neste caso, é a dispensa da licitação, mais que também é contemplada pela Lei, quando estabelece critérios e destaca situações em que a licitação pode ser dispensada.

Uma dela e sob a qual se fundamentou a administração se refere a casos emergências ou de calamidade, quando caracterizada urgência no atendimento de situação que possa acarretar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos.

É latente a vontade do legislador. Contudo, sempre há a tendência de interpretarmos o tema tendo como espeque o prejuízo financeiro, o abalo econômico, quando na verdade, o fato pode até mesmo ser suprimido quando em jogo o comprometimento a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens. Notadamente a intenção do legislador foi a de preservar tais integridades, mesmo que isso possa representar um prejuízo financeiro.

Portanto, não devemos nos ater somente a situação financeira da contratação, mais principalmente se seu objetivo previa a preservação da segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos e outros bens.

Nos autos fica claro que a intenção da administração foi resguardar o direito e a possibilidade de comunicação entre a prefeitura e os municípios, como alegado, o município, mais precisamente a Secretaria de Saúde, faz chamamentos de pacientes através dos veículos de comunicação, tanto para consultas, exames, como para internações e altas.

Ora, se isso não é preservar a segurança das pessoas, nos exatos termos do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, podemos condenar o Município.

Mais ao contrário, vejo que a administração agiu em estrita observância do que reza a lei, porque entendeu que a falta de comunicação poderia acarretar prejuízos, mais não somente prejuízos financeiros, mas prejuízos a saúde dos municípios e mesmo prejuízos relativos a ausência de comunicação dos atos administrativos adotados no período e que interferem diretamente na vida das pessoas que ali residem.

Nesta condicionante, entendo que o caráter emergencial e a defesa dos interesses públicos, com a garantia do não comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos, esteve presente na contratação da empresa contratada (LAUSAC), e conseqüentemente nos atos administrativos que culminaram para a dispensa da licitação sob alvitre.

Por fim, no que tange aos valores contratados.

Relembrando, a empresa Única Propaganda tinha previsão contratual para cobrança de 7% sobre todas as notas apresentadas na Prefeitura.

Já as novas contratações tiveram a sistemática alterada, na qual se admite a possibilidade de a empresa cobrar percentual da prefeitura e descontar comissão dos veículos de publicidade, restou pactuado o recebimento de 12% apenas sobre criação e artes da Prefeitura, e, 10% dos veículos sobre impressos.

Visto isso, é importante trazer à baila, trecho da instrução opinativa da Diretoria de Contas Municipais, no qual explica a sistemática adotada pela Unidade para apontar os valores pagos à maior em razão do novo contrato ou da nova sistemática de cobrança:

2.2.2. Com base nas informações do SIM-AM, o contrato nº. 306/2007 firmado com a empresa ÚNICA PROPAGANDA iniciou sua vigência em 08/10/2007, perdurando até 02/2008, conforme os documentos e esclarecimentos constantes dos autos. E considerando esse período de aproximadamente cinco meses, o valor efetivamente pago à empresa ÚNICA PROPAGANDA foi de R\$ 79.639,58.

Já o contrato nº. 66/2008 com a empresa LAUSAC, embora previsse um prazo de vigência de três meses, perdeu apenas de 24/03/2008 a 20/05/2008 (fls. 59). Contudo, nesse período de vigência de apenas dois meses, despendeu-se exatamente R\$ 74.927,57, praticamente todo o valor contratual previsto para os três meses.

Nessa sistemática, porém, o valor a ser restituído seria superior ao arbitrado pelo D. Plenário em sede de representação.

Isso porque, dividindo-se o valor de R\$ 79.639,58 por cinco (período em que viveu o contrato com a empresa ÚNICA PROPAGANDA), ter-se-ia um valor médio mensal de R\$ 15.927,92. Entretanto, já que se despendeu no contrato irregular a quantia de R\$ 74.927,57 em apenas dois meses, o valor médio mensal seria de R\$ 37.463,79.

Dessa feita, subtraindo-se a diferença mensal entre os valores, e multiplicando o resultado pelos reais dois meses de vigência: R\$ 21.535,87 (valor estimado como o dano mensal, dados os valores efetivamente despendidos) x 2, totaliza-se R\$ 43.071,74.

Assim, não há motivos para se admitir as razões recursais que atacam o valor imputado pelo D. Plenário desta Corte, pois considerando os valores efetivamente despendidos nos contratos aqui em análise, o valor a ser restituído seria ainda maior.

A fórmula utilizada pela Unidade Técnica é de simples compreensão e também de raso conteúdo analítico. Sua interpretação compara os contratos, dividindo o número de meses de vigência dos contratos pelo valor total contratado e pago pela prefeitura. Destes fez a subtração e sua diferença norteou o valor sob o qual dizem ter havido sobre-preço na

contratação e exigiram-se devoluções.

Há coerência entre as alegações de defesa e os fatos comprovados nos autos. O período em que a contratação emergencial se efetivou, é reconhecidamente um período em que há incidência de início de aulas e onde epidemias são mais comuns, assim como as campanhas de vacinação e combate a doenças, portanto, é eloqüente a alegação do recorrente.

No entanto, esse aumento na necessidade de veicular-se mais campanhas e divulgações não foi, em nenhum momento, cogitada pela instrução processual, não foi sequer mencionada tal hipótese. Com relação a nova sistemática adotada pelo Município, tanto no contrato emergência como no contrato subsequente, entendo seja mais vantajosa ao Município e é a praxe adotada por todas as empresas e agências de publicidade e propaganda.

Muito embora percentualmente os valores sejam mais elevados, o percentual referente ao serviço de publicidade é cobrado dos veículos de comunicação e não do Município, diferentemente do que acontecia anteriormente, quando era cobrado do Município o percentual de 7% sobre o total das campanhas veiculadas.

Se isso não bastasse, com a comprovação de que a empresa ÚNICA PROPAGANDA, também cobrava percentual dos veículos de comunicação, seu ganho era muito mais elevado do que aqueles decorrentes dos novos contratos.

Uma conta simples. Se o Município veiculasse campanha publicitária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela sistemática antiga iria pagar R\$ 10.000,00 mais sete por cento sobre esse valor, totalizando R\$ 10.700,00. Isso sem computar os vinte por cento que a empresa irregularmente cobrava dos veículos de comunicação, tendo, com isso, um lucro de R\$ 2.700,00. Dois mil reais referente a vinte por cento de comissão sobre os veículos de comunicação mais os sete por cento sobre o valor total da campanha, cobrado da Prefeitura. Já pela nova assertiva, o Município veicularia campanha de R\$ 10.000,00 e a comissão da agência, de 10% ou 12% conforme a campanha é cobrado dos veículos de comunicação, sem qualquer desembolso extra por parte do Município.

Essa nova metodologia é a sistemática praticada no mercado publicitário, fato que demonstra não ter havido qualquer vantagem pessoal com as novas contratações, mais sim uma vantagem financeira ao Município.

Nestas condições, de tudo o que foi visto, restando demonstrado não ter havido favorecimento pessoal, que a contratação emergencial ocorreu somente no período em que se configurou a necessidade de preservação da segurança das pessoas, que da contratação não resultou extrapolação de valores ou excesso no pagamento de vantagens a contratada, que a nova sistemática adotada favorece as contratações publicitárias do Município, não vejo condições para a manutenção da decisão contida no Acórdão nº 1892/08.

Diante disso, voto pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedência a representação da Lei 8.666/93 no tocante ao processo de dispensa nº 029/2008, afastando, por consequência, a responsabilidade do SR. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA e da Sra. NINA ROSA LIMA e a determinação relativa a devolução dos valores apontados na inicial, bem como a imposição das multas, que eram decorrentes das irregularidades inicialmente consideradas, e que agora se propõe o afastamento. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Conhecer do presente Recurso de Revista, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedência a representação da Lei 8.666/93 no tocante ao processo de dispensa nº 029/2008, afastando, por consequência, a responsabilidade do SR. MIGUEL LOURENÇO HORNING BATISTA e da Sra. NINA ROSA LIMA e a determinação relativa a devolução dos valores apontados na inicial, bem como a imposição das multas, que eram decorrentes das irregularidades inicialmente consideradas, e que agora se propõe o afastamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES votaram pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista (voto vencido). Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2010 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃO nº 2305/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 210543/10

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2009 – PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO O JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS, MOSTRANDO-SE NECESSÁRIA A IMPOSIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES – adoção de plano de ação pelo governo do estado para atendimento às recomendações e determinações – adoção de plano de monitoramento por esta corte para verificação do atendimento às medidas fixadas no parecer prévio – realização de auditoria no Fundo de Previdência – alerta acerca da necessidade de possível revisão dos gastos com saúde, em virtude de lei complementar que deverá regulamentar a ec 29/00 – criação de grupo de trabalho para revisão dos critérios adotados para aferição do índice de Ciência e Tecnologia – criação de Grupo de Trabalho para fixação de critério para análise dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que deverá ser considerada e motivada a demonstração de atendimento às instâncias educacionais prioritárias, como forma de legitimar a inclusão de gastos com o Ensino Superior no índice constitucional.

RELATORIO

Trata-se da Prestação de Contas do Poder Executivo Estadual referente ao exercício de 2009. O processo tramitou regularmente, tendo o Poder Executivo exercido o direito ao contraditório e ampla-defesa. Instadas à manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais e a Diretoria Jurídica opinaram pela aprovação das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas opinou pela desaprovação das contas em razão da ausência de efetividade do controle interno, falta de repasse de recursos aos fundos especiais, concessão de créditos orçamentários ilimitados, falta de autorização para despesas com divulgação e propaganda, falta de aporte das contribuições destinadas a financiar a previdência estadual e gastos com saúde inferiores ao mínimo constitucional.

Quanto à ausência de efetividade do controle interno, verifico que, embora existam algumas ferramentas de controle, o teor dos Cadernos confirma a insuficiência de mecanismos de controle e, dentre os existentes, a ausência de rotina de sistematização e compartilhamento das informações. Exemplo disso é a ausência de sistema de controle do patrimônio estadual e dos controles de obras, estantes em cada Secretaria ou Órgão.

Portanto, à legislação estadual que instituiu o controle interno não foi dada efetividade pelo Governo do Estado, que não dotou a Secretaria de Controle Interno de estrutura suficiente para a execução de suas tarefas.

Também, ao arripio do disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Relatório de Gestão Fiscal não foi assinado pelo controlador interno, o que macula materialmente o documento. Por isso solicito a aplicação de multa.

Não obstante o governo deter algumas ferramentas de controle, as mesmas não estão acessíveis, de forma ampla, ao controle externo, demandando solicitações específicas sujeitas ao crivo do Chefe do Poder Executivo. É o que se verifica em relação ao e-CAR e g-GOV. Quanto aos Fundos Especiais, alguns não recebem recursos e outros estão desviados dos objetivos para os quais foram criados, realizando despesas correntes típicas das Secretarias e Coordenadorias às quais estão ligados, na ordem de até 70%, conforme Lei 13.387/2001. Essa situação deve ser corrigida mediante ação Governamental, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outra prática reiterada e que merece especial atenção é a forma e metodologia adotadas na previsão legal da abertura de créditos especiais, permitindo a abertura de créditos ilimitados por decreto do Poder Executivo. Há necessidade de especificação do percentual máximo para abertura dos créditos, evitando-se a sobreposição de artigos e percentuais, como ocorreu no exercício em análise.

Em relação à falta de autorização de despesas de publicidade mediante emissão de Pedido de Autorização para Divulgação e Veiculação – PADV, verifico melhoria, na medida em que os mesmos estão ligados ao sistema financeiro SIAF. Além disso, o percentual de despesas ainda sem autorização, inicialmente calculado em 54%, baixou para 19%, após devidamente excluídas as despesas da Assembléia Legislativa.

Quanto ao Fundo Previdenciário, saliento que o Estado reconhece ser devido somente o valor de 1,5 bilhão (fls. 261/264), e não os demais valores, podendo chegar a um débito total de mais de 3,5 bilhões, cuja ausência, ao longo do tempo, somada a outros fatores, como a não exação de pensionistas e inativos, poderá inviabilizar o pagamento de aposentadorias e pensões, onerando o Tesouro do Estado e, consequentemente, toda a sociedade. O que se busca, portanto, não é o repasse do valor total e de uma só vez, mas apresentação da forma de captação destes recursos com previsão no plano de custeio a ser observado pelo Estado. Por este motivo, deve ser realizada auditoria nos Fundos Previdenciário e Financeiro, geridos pelo ParanaPrevidência, por técnicos desta Corte de Contas, e que, havendo necessidade, a mesma receba suporte de empresa especializada na área atuarial, diante da especificidade do tema a ser abordado. Referida auditoria deverá ser realizada oportunamente, mas em tempo hábil para servir de supedâneo à análise das contas de 2010.

Quanto ao índice de saúde, ressalto que, aplicando-se aos gastos, os critérios e exclusões dispostos na Portaria nº 2047/02, do Ministério da Saúde e na Resolução nº 322/03 do Conselho Nacional de Saúde, o mesmo resultaria em 9,94%, não sendo atingido o limite mínimo constitucional de 12% (fls. 175). Dentre as exclusões, o saneamento e programas como leite das crianças, podem ser aceitos desde que ligados a vetores da saúde, previsto no Plano Estadual de Saúde e que comprovadamente tenham impactado a melhoria da saúde dos envolvidos. A posição tem sido adotada por este Relator em todas as avaliações feitas pelo Pleno desta Corte, mediante declaração de voto.

No entanto, considerando que a DCE, ao elaborar os seus cálculos, o fez com base nas decisões plenárias fundamentadas na ausência de regulamentação da Emenda Constitucional nº 29/2000, considero atendido o índice mínimo, mas alerta ao Poder Executivo e à Secretaria da Saúde a necessidade de considerar em seu planejamento de gastos a possibilidade iminente destas exclusões, tendo em vista que tramita em fase final projeto de lei complementar que regulamentará a referida Emenda, nos mesmos termos já dispostos na Resolução do Ministério da Saúde. Portanto, com base no Relatório Geral das Contas do Exercício de 2009 do Poder Executivo do Estado do Paraná, parte integrante deste voto, que consolida as observações e conclusões dos Cadernos Técnicos, distribuídos por temas de relevância da gestão pública, conforme estruturação dada pelo Conselheiro Relator e:

Considerando o contido na Instrução nº 56/2010 da Diretoria de Contas Estaduais e no Parecer nº 7.982/2010 do Ministério Público de Contas;

Considerando as informações e os documentos encaminhados em sede de contraditório, constantes dos Anexos XIV a XIX dos autos desta Prestação de Contas;

Considerando que as situações apontadas como irregulares não foram objeto de uniformidade quanto às recomendações, determinações e ressalvas, nem quanto às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela implementação das medidas cabíveis (fls. 319/341);

Considerando, finalmente, que as medidas sugeridas nos Cadernos Técnicos, que fundamentam as conclusões compiladas neste Relatório, foram consolidadas e sistematizadas pela proposta de voto em três grupos: Ressalvas, Determinações e Recomendações. As “ressalvas”, segundo o pressuposto adotado pelo Relatório, envolvem questões que, pelas circunstâncias dos achados, não puderam ser enfrentadas em seu mérito, por ausência de elementos de informação e prova; ou ainda, circunstâncias que, na proposta do Relatório, face a sua materialidade, segundo decisões anteriores da Corte de Contas ou eventos externos, justificariam, em tese, a ação pública em relação ao ponto controvertido. No Grupo de “determinações” foram reunidas as medidas que, por força impositiva, direta ou indireta, de norma legal ou regulamentar, devam ser objeto de cumprimento pelo Poder Executivo Estadual, a serem adotadas no respectivo “Plano de Ação” e/ou objeto de monitoramento no “Plano de Fiscalização” por parte desta Corte de Contas. No tópico referente às “recomendações” foram apresentadas várias medidas de ordem gerencial e de controle a serem previstas no Plano de Ação e monitoradas pelo Plano de Fiscalização;

VOTO

I – Pela emissão de Parecer Prévio propondo que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Roberto Requião de Mello e Silva, sem o prejuízo da expedição de recomendações e determinações, nos termos expostos nos considerandos acima apresentados;

II Ressalvas:

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA
A	FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.	O processo de prestação de contas não foi instruído com os documentos exigidos na respectiva Instrução Normativa.
B	LEI ORÇAMENTÁRIA
2.	Os créditos adicionais autorizados na LOA promoveram significativas mudanças em relação à estrutura do orçamento inicialmente aprovado, especialmente em relação aos orçamentos dos Fundos Especiais.
C	FUNDO DE PREVIDÊNCIA
3.	Falta de pagamento ao Fundo de Previdência das parcelas denominadas Contribuições com Financiamento que deveriam começar a ser pagas a partir de maio de 2005, no valor de R\$ 970 milhões.
4.	Déficit Técnico de R\$ 772 milhões, elevando o acumulado do Fundo de Previdência para R\$ 1 bilhão.
5.	Não foi encontrado no Balanço Geral do Estado, registrado no Passivo, o valor de R\$ 2 bilhões referentes aos Créditos de Contribuições com Outros Ativos, que o Fundo de Previdência registra com Haveres Atuariais.
6.	Não repasse do valor integral relativo ao percentual de 1,5% para cobertura de despesas administrativas, nos termos do artigo 30, da Lei nº 12398/1998, gerando uma dívida para o Estado de R\$ 84 milhões.
D	DÍVIDA ATIVA
7.	a. Falta de efetividade dos programas de combate à sonegação e incentivo ao pagamento de tributos em face do inexpressivo recebimento de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa; b. Ineficácia do controle sobre a dívida ativa tributária e sua cobrança judicial e/ou administrativa; c. Necessidade de motivação e justificação dos cancelamentos de créditos inscritos em dívida ativa, sobretudo se considerado o montante envolvido em cada exercício financeiro; d. Não reconhecimento como receita das baixas de Dívida Ativa oriundas da adjudicação de bens e liquidação com créditos acumulados; e. Não reconhecimento na contabilidade do saldo dos créditos parcelados de Dívida Ativa; f. Dificuldade de aferir a movimentação da dívida ativa através das inscrições, atualizações e baixas tendo em vista divergências entre o Sistema da Dívida e a Contabilidade do Estado.
E	PRECATÓRIOS
8.	Os juros relativos aos precatórios não estão sendo registrados na contabilidade do Estado. Portanto, o saldo real da dívida de precatórios é desconhecido, salientando a possibilidade de correção do apontado com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009.
F	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS RECEBIDAS
9.	Ausência de eficiente controle sobre a execução de programas descentralizados, objeto de transferências voluntárias recebidas da União Federal e de transparência das respectivas informações.
G	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONCEDIDAS
10.	Descumprimento ao disposto nos artigos 39 e 40 da Resolução 03/2006 por parte significativa dos órgãos da administração direta e indireta.
H	FUNDOS ESPECIAIS
11.	Falta de atendimento integral às ressalvas de exercícios anteriores, bem como não cumprimento do disposto em lei no tocante ao repasse integral de recursos arrecadados nas fontes vinculadas.
I	LIMITE CONSTITUCIONAL – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
12.	Ausência de medidas necessárias à realização de gastos com ações e serviços de saúde equivalentes a no mínimo de 12% da Receita de Impostos, observados os vetores e espécies de gastos previstos no Plano Estadual de Saúde.
J	CONTROLE INTERNO
13.	Ausência de efetiva implantação do Sistema de Controle Interno consoante previsão da Lei nº 15.524/2007 e do Decreto nº 955/2007.
14.	Ausência de atendimento ao disposto no parágrafo único, do artigo 54, da LC 101/00, que determina a identificação e a assinatura do responsável pelo Controle Interno nos Relatórios de Gestão Fiscal.

II – Determinações:

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA
A	FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
1.	Governo do Estado (órgão responsável pelo direto atendimento à determinação) – Instrução do processo de prestação de contas com os documentos exigidos na respectiva Instrução Normativa.
B	AUDIÊNCIAS PÚBLICAS E PROCESSO ORÇAMENTÁRIO
2.	Governo do Estado – Realizar medidas de incentivo à participação popular e de audiências públicas durante a fase de elaboração dos Planos e Leis Orçamentárias, conforme prescrito no parágrafo único, do artigo 48, da LC 101/2000.
3.	Governo do Estado – Cumprir o disposto no artigo 45 da LC 101/2000, relativamente ao envio de relatórios ao Poder Legislativo junto ao projeto de Lei Orçamentária e ao de créditos adicionais, quanto ao atendimento dos projetos em andamento e das despesas com conservação do patrimônio público, nos termos da LDO, inclusive com ampla divulgação.
4.	Governo do Estado – Demonstrar e avaliar as metas fiscais por intermédio de audiências públicas trimestrais, em consonância com o § 4º, do artigo 9º, da LC 101/2000.
C	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL E AUDIÊNCIA PÚBLICA

5.	Governo do Estado – Publicar os Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao § 2º, do artigo 55 da LC 101/2000, com dados definitivos e nos prazos estabelecidos.
D	CICLO ORÇAMENTÁRIO
6.	Governo do Estado – Elaborar o Plano Plurianual, 2012 a 2015, de maneira que todos os programas sejam providos de metas e indicadores capazes de medir o desempenho, o que restou ausente no plano de 2004 a 2007 e em alguns programas do PPA 2008-2011, conforme artigo 165 da Constituição Federal.
E	ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS
7.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Não realizar, de forma injustificada, de alterações orçamentárias que descaracterizem a programação aprovada na Lei Orçamentária.
8.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Abrir Créditos Adicionais Especiais mediante Lei Específica, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.
9.	Governo do Estado – Apresentar nas prestações de contas demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas, detalhando por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da LOA, a fim de permitir a aferição dos limites previstos.
F	METAS FÍSICAS
10.	Governo do Estado – Apresentar na prestação de contas, relatórios gerenciais de acompanhamento das metas físicas, sincronizados com o estabelecido no PPA e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na LOA.
G	LIMITE CONSTITUCIONAL – CIÊNCIA E TECNOLOGIA
11.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – Instituir mecanismos de acompanhamento e avaliação dos resultados dos projetos e programas efetivamente executados e apropriados no exercício, inclusive os firmados pela Fundação Araucária, destinados ao atendimento do artigo 205, da Constituição Estadual.
12.	Governo do Estado – Cumprir o disposto no artigo 3º na Lei 12.020/1998, com alterações trazidas pela Lei 15.123/2006, a fim de que seja implementada a conta vinculada específica para transferência de 1% destinado ao Fundo Paraná.
H	LIMITE CONSTITUCIONAL – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE
13.	Governo do Estado – Adotar as medidas necessárias à realização e adequação de gastos com ações e serviços de saúde equivalentes a no mínimo de 12% da Receita de Impostos, aos vetores e espécies de gastos previstos no Plano Estadual de Saúde.
I	OBRIGAÇÕES FISCAIS
14.	Governo do Estado – Não efetuar a dedução da contribuição patronal para o Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), código 3190.1304 – Contribuição Comp.Prev.Soc., no cálculo da Receita Corrente Líquida (RCL), uma vez que não compõe a Receita Corrente Bruta do Estado.
15.	Governo do Estado – Cumprimento ao disposto nos artigos não atendidos da LC 101/2000, quais sejam: a. No projeto de lei orçamentária incluir demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais. (Artigo 5º, I) b. No projeto de lei orçamentária incluir demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado. (Artigo 5º, II) c. Não consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada. (Artigo 5º, §4) d. Demonstrar e avaliar no prazo o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública. (Artigo 9º, §4º) e. Identificar na execução orçamentária e financeira os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica (Artigo 10) f. Incluir na realização de renúncia da receita a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das condições estabelecidas na lei. (Artigo 14) g. Quando o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária decorrer de medidas de compensação por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, implantar o benefício somente depois de implementadas as medidas de compensação. (Artigo 14, §2º) h. Os atos para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, deverão estar acompanhados de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador da despesa nos termos da Lei (Artigos 16 e 17, § 1º) i. Quanto às empresas controladas, incluir nos balanços trimestrais informações sobre: fornecimento de bens e serviços ao controlador, comparando-os com os praticados no mercado; recursos recebidos do controlador especificando valor, fonte e destinação; venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições divergentes dos vigentes no mercado. (Artigo 47, § único) j. Incentivar a participação popular e realizar audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual. (Artigo 48, § único) k. Dar ampla divulgação aos resultados da apreciação das contas, julgadas ou tomadas. (Artigo 56, §3º) l. Evidenciar na prestação de contas o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições. (Artigo 58)

J	QUADRO DE PESSOAL
16.	Cumprir o disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal quanto a cargos e funções de chefia, direção e assessoramento: a. Previsão e atendimento dos devidos casos, condições e percentuais mínimos de servidores efetivos para o exercício de cargos em comissão; a. Exercício das funções de confiança exclusivamente por servidores efetivos.
17.	Governo do Estado – Implantar e estruturar o quadro de pessoal da Defensoria Pública, conforme determina a Constituição Federal.
18.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Administração – Elaborar diagnóstico e demonstrar a necessidade das contratações temporárias para o Quadro do Magistério e para outras áreas, sob a forma de Contrato de Regime Especial (CRES) e adotar as medidas necessárias para prover os cargos que tiverem natureza efetiva, mediante concurso público, nos termos do artigo 37, I, da Constituição Federal.
K	FUNDO DE PREVIDÊNCIA
19.	Governo do Estado: a. Efetivar o Plano de Custeio, com o restabelecimento do equilíbrio atuarial e regularização da dívida do Estado junto ao Fundo Previdenciário; Instituição e efetiva arrecadação das contribuições previdenciárias com os percentuais mínimos previstos em legislação federal; b. Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias observando os percentuais mínimos previstos na Constituição Federal, na Lei nº 9.717/1998 e demais normas federais; c. Instituir e efetivar a arrecadação das contribuições previdenciárias dos inativos e pensionistas, segundo comando da Constituição Federal; d. Adotar medidas saneadoras com vistas ao cumprimento dos dispositivos estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, visando o equilíbrio financeiro e atuarial, buscando a diminuição sistemática do déficit atuarial; e. Elaborar e enviar a este Tribunal, por ocasião da prestação de contas anual, demonstrativo evidenciando mensalmente os valores devidos e repassados pelo Estado ao Fundo de Previdência, segregando a parte relativa aos servidores da patronal; f. Demonstrar pormenorizadamente a dívida do Estado em favor do Paranaprevidência, por exercício (desde a constituição do Fundo), indicando os artigos da Lei 12.398/1998 aos quais se referem tais créditos previdenciários, devidamente acompanhados de Plano de Pagamento, bem como promoção da compatibilização entre os saldos constantes dos balanços do Estado e da entidade previdenciária.
L	DÍVIDA ATIVA
20.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Fazenda: a. Realizar, através da Coordenação da Receita do Estado (CRE) e Divisão de Contabilidade (DICON) os ajustes das baixas de Dívida Ativa procedidas por compensação de Precatórios, conforme o Relatório de Auditoria Interna nº 03/2009-SEFA; b. Realizar a conciliação dos sistemas SIAF e DAE, visando adequar as informações relativas ao estoque da Dívida Ativa inclusive com os relativos à Administração Indireta; c. Adotar as providências visando à efetiva cobrança da Dívida Ativa e a regularização do pagamento de suas obrigações, especialmente as orçamentárias via Precatório; d. Enviar à contabilidade, para registro, todos os créditos parcelados registrados no sistema DAE – Resumo Geral da Dívida Ativa, inclusive os relativos à Administração Indireta; e. Efetivar o registro contábil, mantendo segregados em conta específica do Ativo do Balanço Patrimonial os valores correspondentes à baixa de Dívida Ativa por compensação de Precatórios, permitindo evidenciar o montante de recursos que devem ser distribuídos, ou seja, FUNDEB e Fundo de Participação dos Municípios; f. Identificar os bens adjudicados e regularizá-los na contabilidade, possibilitando a partilha e o repasse da receita, ou seja, 15% para o FUNDEB e Fundo de Participação dos Municípios;
21.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – Demonstrar, na forma do artigo 13, da LC 101/2000, as medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
M	PRECATÓRIOS
22.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Fazenda: a. Efetivar o controle sobre precatórios, em especial quanto à quitação, evitando problemas na obediência à ordem cronológica do pagamento, bem como providenciar a inserção dos precatórios da Administração Indireta na listagem geral gerenciada pelo Tribunal de Justiça; Conclusão dos trabalhos relativos à conciliação das informações constantes do controle gerencial e da contabilidade do Estado, nos créditos tributários compensados com precatórios; b. Operacionalizar as medidas resultantes da revisão processual, referente à compensação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa com Precatórios, consoante o Relatório de Auditoria Interna nº 03, de 08 de dezembro de 2009, da Secretaria de Estado da Fazenda, e dos elementos consubstanciados na Informação nº 152/2009-CACP, apensados aos autos do protocolado SID ° 07277783-3, visando os devidos registros no Sistema DAE, Sistema SIAF, repartição tributária e demais providências; c. Provisionar na Contabilidade Geral do Estado os valores devidos a título de juros dos Precatórios requisitados até a vigência da Emenda nº 62/2009, caso a comissão responsável pela referida atualização não conclua os trabalhos até o final do exercício de 2010, objetivando o fiel reflexo da situação de endividamento do Estado; d. Disponibilizar a este Tribunal o controle do gerenciamento dos precatórios, à luz da Emenda Constitucional nº 62/2009.
N	PATRIMÔNIO
23.	Governo do Estado – Implantar a gestão patrimonial dos imóveis do Estado, mediante a apresentação de plano visando ao cadastramento e à certificação

	completa dos imóveis de propriedade do Estado, assegurando informações suficientes, confiáveis e organizadas, estabelecendo procedimentos adequados à atualização dos cadastros e à definição de fluxos.
24.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Administração e Previdência – Estabelecer prazo mínimo para comprovação, pelo município, do registro na contabilidade e no patrimônio do bem recebido quando da realização de doação de bens móveis e imóveis pelo Estado.
25.	Governo do Estado por meio da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Administração e Previdência – Contabilizar os bens de uso comum do povo, tais como: praças, estradas, pontes, parques e outros, conforme prevêem as Normas Brasileiras de Contabilidade, especificamente de nº NBCT 16.10, e de acordo com a Lei 4320/1964 (artigo 94).
O	CONTROLE INTERNO
26.	Governo do Estado – Adotar providências visando cumprir o exarado no Acórdão nº 764/06-Pleno, deste Tribunal de Contas, que determina a efetiva implantação do Sistema de Controle Interno.
27.	Governo do Estado – Implantar o sistema de controle interno, consoante dispõe a Lei 15.524/2007 e o Decreto 955/2007.
28.	Governo do Estado – Atender o disposto no parágrafo único, do artigo 54, da LC 101/2000, com relação à identificação e assinatura do responsável pelo Controle Interno nos Relatórios de Gestão Fiscal.
29.	Governo do Estado – Propor e implementar normas que estabeleçam minimamente a padronização e uniformização de procedimentos a serem adotados para aquelas atividades que são correlatas aos diversos entes da administração.
P	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS RECEBIDAS
30.	Governo do Estado – Estabelecer modelo centralizado de gestão, acompanhamento e controle das transferências voluntárias recebidas da União, com definição de indicadores para a mensuração dos resultados, bem como disponibilização à sociedade das informações, em atenção ao Princípio da Publicidade e Transparência.
Q	TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS CONCEDIDAS
31.	Governo do Estado – Adotar ações corretivas visando assegurar maior controle e gerenciamento de informações sobre as transferências voluntárias concedidas e o acompanhamento efetivo pelo Controle Interno, com previsão de inclusão no novo sistema FINANÇASPR.
32.	Governo do Estado – Determinar a todos os órgãos que exijam, no momento da celebração de quaisquer convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, independente de seu objeto ou natureza, a apresentação da Certidão Liberatória válida, no sentido de preservar a correta aplicação destes recursos, restringindo a atuação de gestores desidiosos e entidades despreparadas para assumir responsabilidades perante a sociedade.
33.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – Apresentar os mecanismos e funcionalidades previstos no novo sistema contábil-financeiro, denominado FINANÇASPR, especificamente para o controle das transferências voluntárias concedidas pelo Estado.
R	DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA
34.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Comunicação Social – Estabelecer sistema de controle eficiente, capaz de coibir a efetivação de despesa com divulgação e propaganda sem a prévia e devida autorização, consoante Decreto 258/1995 e Resolução 35/1995-SECS.
S	FUNDOS ESPECIAIS
35.	Governo do Estado e Unidades Gestoras da Administração Pública Estadual (artigo 8º, § único da LC 101/2000): a. Revisar a política de utilização dos Fundos Especiais, tendo em vista que a maioria não recebe os recursos consignados na respectiva lei de criação; b. Reavaliar a necessidade da manutenção de determinados Fundos, promovendo a extinção daqueles julgados desnecessários ou tornando-os operacionais; c. Repassar as receitas vinculadas, centralizadas no Tesouro Estadual, aos respectivos Fundos Especiais.
36.	Governo do Estado – Cumprir a Instrução Normativa RFB nº 1.005/2010 relativamente à inscrição no CNPJ dos fundos contábeis.
T	SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS
37.	Governo do Estado: a. Apresentar plano que estabeleça critérios objetivos para atuação do Paranacidade, visando à definição das situações em que pode atuar, tendo em vista, no caso das obras, a competência da Secretaria de Estado de Obras Públicas, órgão responsável pela licitação, contratação e fiscalização das obras realizadas pelo Governo do Estado, sob pena de haver sobreposição de atribuições. b. Determinar que os Serviços Sociais Autônomos apresentem junto às suas Prestações de Contas Anuais, bem como ao Governo Estadual, demonstrativo do desempenho das suas atividades, segundo o contrato de gestão, detalhando metas previstas e realizadas, os respectivos custos e indicadores.
U	HOSPITAIS ESTADUAIS
38.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Saúde: a. Em relação a novos projetos: a.a) Atuar objetivamente na fundamentação técnica dos projetos, apresentando todos os elementos necessários para o desenvolvimento de projetos arquitetônicos e complementares de hospitais regionais; a.b) Definir previamente a missão destinada a cada uma das unidades hospitalares, bem como os critérios técnicos adotados para a implantação de cada um dos hospitais. b. Em relação às obras de hospitais já iniciadas: Apresentar o cronograma de implantação de equipamentos e operacionalização das unidades hospitalares.

I.III. Recomendações:

ITEM	TIPO	CIRCUNSTÂNCIA
A		
CICLO ORÇAMENTÁRIO		
1.		Governo do Estado – Implementar relatórios de acompanhamento anuais do PPA, demonstrando o desempenho entre as metas previstas em relação as realizadas, disponibilizando-os em meio eletrônico, para garantia do cumprimento do Princípio da Transparência.
2.		Governo do Estado – Implementar melhorias nos instrumentos oriundos do PPA (LDO – LOA), no sentido de possibilitar a sincronia de linguagem visando a rápida e fácil identificação dos programas ações ou metas em todas as fases do seu ciclo: planejamento, execução, controle e, principalmente, prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade.
B		
LEI ORÇAMENTÁRIA		
3.		Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – Elaborar a proposta do Orçamento Geral do Estado com a finalidade de permitir a identificação clara, objetiva e transparente da previsão de gastos e investimentos com Tecnologia da Informação, como abordado em Pareceres Prévios anteriores.
C		
LIMITE CONSTITUCIONAL – CIÊNCIA E TECNOLOGIA		
4.		Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia – Incluir no sítio da Unidade Gestora do Fundo, informações sobre as redes de pesquisa e inovação e tópicos relativos à avaliação dos resultados obtidos, a fim de ofertar maior transparência.
D		
LIMITE CONSTITUCIONAL – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE		
5.		Governo do Estado – Adotar as medidas necessárias ao planejamento dos gastos de saúde, com a perspectiva da nova lei complementar em tramitação no Congresso Nacional.
E		
QUADRO DE PESSOAL		
6.		Governo do Estado – Desenvolver sistemas de controle e movimentação de pessoal, uma vez que os sistemas existentes não produzem informações estratégicas que suportem a elaboração de um planejamento para suprimento das demandas de servidores públicos a médio e longo prazos, definido a partir de critérios técnicos e necessidades organizacionais bem identificadas.
7.		Governo do Estado – Revisar a política de pessoal quanto ao excesso de cargos comissionados, como sucedâneo para falta de servidores efetivos, bem como quanto à distorção na natureza de cargos comissionados, destinados a funções não técnicas.
F		
GESTÃO DE PESSOAS		
8.		Governo do Estado: a. Implantar a Gestão Estratégica de Pessoas; b. Elaborar o planejamento das políticas de gestão de pessoas, alinhadas ao PPA; c. Elaborar políticas eficientes de gestão do ingresso, com critérios técnicos de análise de demanda e priorizar o acesso através de concursos públicos, para assim reduzir a utilização dos contratos temporários (CRES); d. Definir políticas justas e alinhadas de gestão de carreiras e remuneração, padronizando as diversas estruturas de quadros, acrescentando a avaliação de desempenho com indicador de mérito funcional; e. Atualizar os perfis profissiográficos dos diversos cargos e elaborar perfis para os agentes comissionados, para que não haja mais descumprimentos legais no ingresso; f. Desdobrar metas institucionais em metas individuais, para que o servidor, através da avaliação de desempenho, possa aferir seu resultado efetivo na condução de suas atividades e que seus méritos possam ser reconhecidos através de uma remuneração por resultados; g. Implantar a Gestão por Competências, que dentre muitos benefícios poderá definir as reais necessidades de desenvolvimento de servidores para balizar o planejamento das atividades da Escola de Governo e também ajustar os perfis profissionais às necessidades do mercado, propiciando o ingresso de profissionais mais qualificados e alocados na estrutura do Governo de forma mais eficiente; h. Implantar a Gestão do Conhecimento, a fim de possibilitar a retenção do patrimônio intelectual, a troca e a divulgação de boas práticas entre unidades e sociedade em geral; i. Adotar a aplicação regular da Pesquisa de Clima Organizacional como forma de manter-se atualizado quanto às demandas de seus servidores, focando numa melhor prestação de serviços a população.
G		
FUNDO DE PREVIDÊNCIA		
9.		Governo do Estado e Gestor do Fundo Previdenciário – Promover as devidas adequações ao contido no Cálculo Atuarial, Plano de Custeio, e reavaliações anuais, conforme disposto no artigo 40, da Constituição Federal, e às demais normas constitucionais, com as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, bem como à Lei 9.717/1997 e demais normas previdenciárias, buscando a diminuição sistemática do déficit técnico atuarial.
10.		Governo do Estado – Elaborar e encaminhar ao Poder Legislativo projeto de lei para adequar a Lei 12.398/1998 às disposições constitucionais e legais vigentes.
H		
DIVULGAÇÃO E PROPAGANDA		
11.		Governo do Estado por meio da Secretaria de Comunicação Social – Incluir mecanismos de controle, motivação e avaliação das publicidades institucionais e oficiais.
I		
DÍVIDA ATIVA		
12.		Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – Adotar ações que promovam maior eficiência no controle da dívida ativa e da cobrança judicial ou administrativa dos créditos tributários do Estado do Paraná.
13.		Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – Relativamente ao novo Sistema de Gestão da Dívida Ativa, com implementação prevista para 2012, observar as deficiências do Sistema DAE já

		apontadas por esta Corte, principalmente quanto à disponibilização de informações e interação com o Sistema SIAF – Módulo Contábil, objetivando maior transparência. Além disso, o novo sistema deve contemplar informações sobre o parcelamento dos créditos inscritos e a dívida ativa da Administração Indireta.
14.		Governo do Estado – Promover a integração da Secretaria da Fazenda, do Tribunal de Justiça e da Procuradoria Geral do Estado do Paraná no desenvolvimento do novo Sistema de Gestão de Precatórios, objetivando atender às necessidades específicas da SEFA, inclusive quanto à integração deste sistema com o Sistema de Controle da Dívida Ativa e com o Sistema SIAF – Módulo Contábil, considerando a EC nº 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de Precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e também dispôs, dentre outros, sobre a compensação de valores quando da expedição dos Precatórios.
15.		Governo do Estado por meio da Secretaria da Fazenda – Apurar os valores do estoque da Dívida Ativa, quanto aos montantes efetivamente recebíveis, por meio de medidas necessárias objetivando a cobrança e/ou baixa, devendo ser esta última justificada e amparada por lei, dos créditos inscritos em Dívida Ativa ajuizada relativamente, também, aos maiores devedores inativos, tendo em vista que a informação disponibilizada a este Tribunal é a de que o Grupo de Trabalho designado pela PGE atua exclusivamente na recuperação dos créditos dos grandes contribuintes ativos.
16.		Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado da Fazenda – Objetivando maior integração entre a cobrança administrativa e a execução fiscal, dar ampla divulgação da legislação de benefícios fiscais junto aos órgãos de fiscalização, bem como atuar em conjunto com a PGE quando da sua elaboração, visando melhores resultados.
J		
PRECATÓRIOS		
17.		Governo do Estado: a. Efetivar a participação da Secretaria da Fazenda no desenvolvimento do novo Sistema de Gestão de Precatórios, juntamente com o Tribunal de Justiça e a Procuradoria Geral do Estado, visando atender às suas necessidades específicas, inclusive quanto à integração deste novo sistema com os Sistemas de Controle da Dívida Ativa e SIAF (Módulo Contábil) da SEFA, o gerenciamento dos Precatórios da Administração Indireta; b. Dar transparência aos Municípios das informações relativas à compensação de valores da Dívida Ativa com Precatórios; c. Remeter a este Tribunal informações sobre o controle do gerenciamento dos precatórios, inclusive da Administração Indireta, à luz da Emenda Constitucional nº 62/2009;
K		
PATRIMÔNIO		
18.		Governo do Estado por meio da Secretaria da Administração e Previdência – Reestruturar a organização da Coordenadoria do Patrimônio do Estado e capacitar os recursos humanos na área patrimonial e na área de gerência.
L		
CONTROLE INTERNO		
19.		Governo do Estado por meio do Controle Interno – Identificar a existência de eventuais despesas realizadas sem o devido processo de licitação ou com irregularidades no processo, informalidades e fragilidades no sistema patrimonial e na execução de obras, não cumprimento de metas físicas e problemas em admissões de pessoal, inclusive com base nos Relatórios produzidos pela Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas.
20.		Governo do Estado – Dotar a Coordenação de Controle interno, de instalações físicas adequadas, material, equipamentos e pessoal compatíveis com suas necessidades.
21.		Governo do Estado por meio do Controle Interno – Segregar as funções de Auditoria Interna e de Avaliação de Controle Interno.
22.		Governo do Estado por meio do Controle Interno – Identificar todos os sistemas, subsistemas e estruturas existentes, avaliando-os quanto à sua compatibilização entre a estrutura organizacional existente em relação às normas e os mandamentos legais.
23.		Governo do Estado por meio do Controle Interno – Identificar e compatibilizar os diversos sistemas existentes.
24.		Governo do Estado por meio do Controle Interno – Desenvolver indicadores que possibilitem medir a economia, eficiência e eficácia das atividades de controle.
M		
REAVALIAÇÃO PATRIMONIAL		
25.		Governo do Estado – Realizar reavaliação patrimonial nos termos das várias recomendações desta Corte de Contas, da Lei 4.320/1964 (artigo 106, §3º) e do Capítulo da Preservação do Patrimônio Público da LC 101/2000, visando aperfeiçoar a análise econômica e financeira do patrimônio do Estado.
N		
AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ		
26.		Governo do Estado – Revisão da estratégia da Agência de Fomento, no que tange a programas em que houve baixa procura de financiamentos, bem como a política de marketing e de seus parceiros, dando maior publicidade de seus programas e de suas linhas de crédito.
O		
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A (EM LIQUIDAÇÃO)		
27.		Governo do Estado – Avaliar o passivo potencial ao Estado como garantidor das operações firmadas pela entidade junto aos agentes financiadores.
P		
FUNDOS ESPECIAIS		
28.		Governo do Estado – Reavaliar a aplicação da Lei 13.387/2001, em face do repasse parcial de recursos arrecadados da fonte vinculada.
Q		
RELAÇÕES DO PODER PÚBLICO COM O TERCEIRO SETOR E SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS		
29.		Governo do Estado – Observar as sugestões constantes do Relatório quando da elaboração de projeto de Lei Complementar para regulamentação das relações de parceria e contratação pelo Poder Público Estadual e Municipais com as entidades da sociedade civil organizada.

R	SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS
30.	Governo do Estado – Realização de estudos visando à compatibilização das ações e atribuições do Ecoparaná e do Paranaturismo.
31.	Governo do Estado – Reavaliar as atribuições do Paranaeducação, que realiza exclusivamente contratações de pessoal para a Secretaria de Estado da Educação, deixando de dar cumprimento à captação e gerenciamento de recursos de outros entes, tornando-se executor de atividades diretas do Estado.
S	AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO
32.	Governo do Estado – Apresentar demonstração de atendimento às demandas das instâncias educacionais prioritárias do Estado, de forma a justificar a inclusão no percentual mínimo de gastos com educação as despesas com outros níveis de ensino.
33.	Governo do Estado – Implantar o Programa Estadual de Avaliação da Educação no Estado, com o desenvolvimento de indicadores oficiais de desempenho que levem à aferição da eficiência, eficácia, economicidade e efetividade, bem como dos impactos dos gastos sobre a qualidade do ensino, abrangendo as diversas etapas da educação, por meio de pesquisas e índices, no sentido de auxiliar no diagnóstico da educação no Paraná, adequado às suas especificidades.
T	EDUCAÇÃO ESPECIAL
34.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Educação: a. Implantar Centros de Atendimento de Avaliação e Orientação Pedagógica em todas as regiões do Estado; b. Levantar as causas que fazem com que os alunos com necessidades educacionais especiais estejam à espera de vagas nas Escolas Especiais do Estado; c. Atualização e aperfeiçoamento dos dados da Educação Especial no SERE, através da orientação dada às escolas da rede de ensino pelos dos Núcleos Regionais de Educação; d. Atualizar e aperfeiçoar os dados da Educação Especial paranaense no EDUCACENSO; e. Criar Comissão, no DEEIN, para acompanhar, avaliar e monitorar a execução das metas físicas orçamentárias relacionadas à Educação Especial; f. Promove atividades, cursos, oficinas de sensibilização e conscientização promovidas visando estimular a convivência com alunos com necessidades educacionais especiais; g. Diagnosticar a necessidade do aumento da oferta de transporte adaptado para os alunos carentes com mobilidade reduzida e outras necessidades especiais da rede pública de ensino; h. Levantar de forma regionalizada a necessidade de capacitação e formação continuada para os profissionais da educação do ensino regular, no que diz respeito ao atendimento aos alunos com necessidades educacionais especiais, através dos Núcleos Regionais de Educação; i. Implantar política de Educação Especial integrada entre Estado e Municípios; j. Levantar a atual situação de acessibilidade física, nas comunicações, nos sistemas de informação, nos portais e sites eletrônicos, nos materiais didáticos e pedagógicos e no mobiliário; disponibilizados nas escolas da rede de ensino.
U	HOSPITAIS ESTADUAIS
35.	Governo do Estado por meio da Secretaria da Saúde – Capacitar o corpo técnico dos departamentos responsáveis pela manutenção e pleno funcionamento dos hospitais, face à política de descentralização no atendimento à rede SUS no Estado do Paraná.
36.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – Definir de forma clara e objetiva os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado e que caracterizam o Projeto Básico da Licitação, nos moldes da Lei Federal 8.666/1993, quando da realização de procedimentos licitatórios cujo objeto seja contratação de projeto arquitetônico.
37.	Governo do Estado por meio da Secretaria de Estado de Obras Públicas e da Secretaria de Desenvolvimento Urbano – Realizar a efetiva compatibilização entre projetos arquitetônicos e seus respectivos complementares.
W	OBRAS PÚBLICAS
38.	Governo do Estado – Reavaliar os critérios de distribuição de recursos, que priorizam áreas com menor IDH, definidas na LDO, uma vez que em várias situações o critério não é o mais adequado.
39.	Governo do Estado – Definir índices para a distribuição de recursos pela LDO considerando os “Indicadores de Impacto ‘Ideais’ por Tema”, constantes do documento “Subsídios para a elaboração do PPA 2008-2011”, de forma a permitir que as ações governamentais sejam direcionadas de acordo com as necessidades específicas de cada área.
40.	Governo do Estado – Desenvolver sistema de controle de execução e fiscalização de obras públicas que: integre todos os executores de obras, seja totalmente referenciado à execução financeira da despesa, possibilite uma visão ampla e confiável sobre a execução das obras, seja acessível ao Controle Externo e proporcione à sociedade exercer o Controle Social.
41.	Governo do Estado - Na eventual necessidade de corte de investimentos em obras públicas, seguir o direcionamento dado pela LOA, procedendo-se uma redução linear na despesa, uma vez que a referida Lei representa o planejamento efetuado pelo Estado e a definição da distribuição de recursos públicos estabelecida democraticamente.
42.	Governo do Estado – Reavaliar os critérios de distribuição de recursos, que priorizam áreas com menor IDH, definidas na LDO, uma vez que em várias situações o critério não é o mais adequado.
X	SEGURANÇA PÚBLICA
43.	Governo do Estado – Avaliar o déficit de cargos na estrutura das Polícias Civil e Militar.
44.	Governo do Estado – Apresentar plano integrando os Poderes Executivo e Judiciário, em razão do contido no Relatório do Mutirão Carcerário, a fim de

45.	maximizar os resultados e minimizar custos, uma vez que Delegacias de Polícia, subordinadas à Secretaria de Estado da Segurança Pública, estão assumindo funções da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, responsável pela administração do Sistema Penitenciário Estadual.
45.	Governo do Estado – Rever os termos do convênio com a OAB, que substitui atividade típica do Estado, a fim de não se prolongar a estruturação da Defensoria Pública.

Y CONSELHOS ESTADUAIS

46.	Governo do Estado – Reavaliar a necessidade da existência de todos os Conselhos, bem como de sua composição, que deve contar com representantes dos segmentos envolvidos, principalmente da sociedade, suas atribuições, colocando os que estão inativos em atividade ou extinguindo-os formalmente.
47.	Governo do Estado – Capacitar os integrantes dos Conselhos acerca de suas atribuições e forma de atuação e controle.
48.	Governo do Estado – Propiciar meios para a efetiva participação dos Conselhos na discussão da elaboração das peças orçamentárias.
49.	Governo do Estado – Acompanhar e verificar a atuação dos Conselhos quanto ao cumprimento de suas atribuições, inclusive instituindo métodos de controle de suas ações.
50.	Governo do Estado – Dar maior transparência às ações dos Conselhos em relação à disponibilização de conteúdos em sites virtuais.

Z EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

51.	Governo do Estado: a. Realizar estudo de viabilidade de sua participação em Empresas Públicas e sociedades de economia mista, em face do desempenho de entidades que acumulam prejuízos, como a Empresa Paranaense de Classificação (CLASPAR); b. Programar ações visando minimizar ou resolver as pendências de ordem trabalhista e tributária; c. Determinar às Secretarias de Estado a que se vinculam as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista a elaboração de relatórios de acompanhamento das metas previstas nos orçamentos de investimento e envio a este Tribunal por ocasião da prestação de contas anual.
-----	--

Considerando os reflexos da atuação da Assembléia Legislativa e Poder Judiciário em relação a aspectos específicos inseridos nas ressalvas, determinações e recomendações ao Governo do Estado, sugiro:

Recomendações ao Poder Legislativo:

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA
1.	Realizar medidas de incentivo e de audiências públicas durante as fases de discussão das leis orçamentárias, conforme prescrito no citado parágrafo único, do artigo 48, da LC 101/2000.
2.	Promover estudos, objetivando maior efetividade das Comissões Legislativas, em relação ao controle externo e às atividades do processo orçamentário.
3.	Por ocasião da aprovação da Lei Orçamentária Anual, observar a vedação imposta pelo artigo 135, inciso VII, da Constituição Estadual, especificamente quando autorizar abertura de créditos ilimitados para Pessoal, Serviços da Dívida e Transferências Constitucionais.
4.	Deliberar em regime de urgência, sobre o projeto de lei do regime de adiantamento do Estado.

Recomendações ao Poder Judiciário:

ITEM	CIRCUNSTÂNCIA
1.	Implementar medidas necessárias no sentido de dar celeridade às demandas de execuções fiscais da Dívida Ativa encaminhadas pelo Poder Executivo tendo em vista das limitações operacionais na condução dos procedimentos judiciais apontadas pela PGE.
2.	Atuar junto aos maiores devedores inscritos em Dívida Ativa concomitantemente com as ações relativas à Meta 3 definida pelo CNJ, em conjunto com a PGE – Grupo Especial de Procuradores, visando maior efetividade das ações de cobrança judicial exclusivas aos maiores devedores do Estado.
3.	Realizar de estudos para a edição de norma para regulamentar a questão da cobrança de créditos de pequeno valor, sem deixar de observar a regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, a respeito da renúncia de receitas, visando a solução da inadimplência e do excesso de ações no Poder Judiciário.

II – Pela instauração de processo de aplicação da multa prevista no artigo 5º, I, da Lei 10.028/2000, contra o Chefe do Poder Executivo Estadual, o Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Controle Interno, tendo em vista terem dado causa ao não atendimento do artigo 54, § único, da LC 101/2000, em relação às condições de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, em especial a falta de efetividade e assinatura do responsável pelo Controle Interno. Proponho, também, o prosseguimento da Impugnação 584350/08;

III – Pela adoção dos seguintes procedimentos:

- “Plano de Ação”, a ser apresentado pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contendo as propostas para atendimento das recomendações e das determinações deste Parecer Prévio;
- “Plano de Monitoramento”, por esta Corte, para verificação do atendimento às determinações e recomendações aprovadas pelo Tribunal Pleno, e do Plano de Ação, mencionado na alínea “a”, a partir do encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio ao Chefe do Poder Executivo. O Plano de Monitoramento, sob a administração do Relator das Contas de Governo de 2010, poderá ser implementado com base nos procedimentos sugeridos por este Relator no Relatório Geral das Contas do Governo de 2009.

IV – Pela realização de auditoria no Fundo de Previdência por esta Corte de Contas, através de suas unidades competentes e, se for o caso, que a equipe receba suporte de empresa especializada na área atuarial, diante da especificidade do tema a ser abordado. O procedimento deverá ser realizado oportunamente, mas em tempo hábil para servir de supedâneo à análise das contas de 2010.

Salienta-se que o Estado reconhece ser devido somente o valor de R\$ 1,5 bilhão (fls. 261/264), e

não os demais valores, podendo chegar a um débito total de mais de 3,5 bilhões, cuja ausência, ao longo do tempo, somada à outros fatores como a não exação de pensionistas e inativos, poderá inviabilizar o pagamento de aposentadorias e pensões, onerando o Tesouro do Estado e toda a sociedade. O que se busca não é o repasse do valor total e de uma só vez, mas apresentação da forma de captação destes recursos com previsão no plano de custeio a ser observado pelo Estado. V – Pela emissão de alerta ao Poder Executivo e à Secretaria da Saúde acerca da necessidade de considerar em seu planejamento de gastos a possibilidade iminente de exclusões de despesas hoje consideradas como efetivamente voltadas à área para fim de atendimento do percentual de 12%, uma vez que tramita em fase final projeto de lei complementar que regulamentará a Emenda Constitucional 29/2000, nos mesmos termos já dispostos em Resolução do Ministério da Saúde.

Ainda, devem ser adequados os gastos com ações e serviços de saúde, aos vetores e espécies de gastos previstos no Plano Estadual de Saúde.

Ressalta-se que, aplicando-se os critérios e exclusões dispostos na Portaria 2.047/2002, do Ministério da Saúde, e na Resolução 322/2003 do Conselho Nacional de Saúde, o mesmo resultaria em 9,94%, não sendo atingido o limite mínimo constitucional de 12% (fls. 175). Dentre as exclusões, o saneamento e programas como leite das crianças, podem ser aceitos desde que ligados a vetores da saúde, previsto no Plano Estadual de Saúde e que comprovadamente tenham impactado a melhoria da saúde dos envolvidos. A posição tem sido adotada por este Relator em todas as avaliações feitas pelo Pleno desta Corte mediante declaração de voto.

No entanto, considerando que a DCE, ao elaborar os seus cálculos, o fez com base nas decisões plenárias fundamentadas na ausência de regulamentação da Emenda Constitucional 29/2000, considera-se atendido o índice mínimo.

VI – Na seara do planejamento, quanto à aquisição de medicamentos, ressalto que o montante de 64% das despesas foram realizadas em razão de determinações judiciais. Sugere-se que esta Corte de Contas coordene equipe com membros do Ministério Público estadual, Poder Judiciário, Procuradoria do Estado e Secretaria do Estado da Saúde com a finalidade de elaborar estudos acerca de tais gastos, face à possibilidade de inviabilização do custeio de outros programas de fornecimento de medicamentos pelo Estado, frente o comprometimento do orçamento, ante a judicialização do SUS, ferindo o caráter de universalidade e igualdade que são princípios norteadores do sistema.

VII – Com relação aos indicadores de desempenho da Saúde, pela determinação à Inspeção responsável pela fiscalização da área no biênio 2011/2012, o monitoramento quanto ao cumprimento das metas do Plano de Saúde estadual e nacional.

VIII – Pela criação de Grupo de Trabalho, para estudos e apresentação de medidas para revisão dos critérios adotados para aferição do índice de Ciência e Tecnologia, na ordem de 2%, uma vez que são considerados os valores empenhados e não os efetivamente realizados, além de estabelecer parâmetros específicos para definir a efetiva aplicação do recurso em Ciência e Tecnologia, de responsabilidade da Fundação Araucária, tendo em vista tratar-se de entidade privada.

IX – Pela criação de Grupo de Trabalho composto por representantes desta Corte de Contas e do Poder Executivo Estadual, para fixação de critério para análise dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no sentido de que o Poder Executivo deverá considerar e motivar a demonstração de atendimento às instâncias educacionais prioritárias, como forma de legitimar a inclusão de gastos com o Ensino Superior no índice constitucional.

X – Pela criação de Grupo de Trabalho composto por representantes desta Corte de Contas e do Poder Executivo para definição de padrões mínimos necessários a estruturar um sistema de controle adequado às características diferenciadas das ações implementadas através de transferências voluntárias no âmbito estadual, além de outras áreas, inclusive quanto ao novo sistema, em desenvolvimento, FINANÇASPR.

XI – Pela realização pelo Tribunal de Contas, trabalho especial no sentido de verificar a atuação, eficácia e efetividade dos Conselhos Estaduais.

XII – Em relação à mudança de metodologia na base de cálculo dos limites de despesa com pessoal, por que seja dada tramitação e solução ao Processo nº 409013/09, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, inclusive com ampla divulgação, pelos setores competentes deste Tribunal, aos jurisdicionados sujeitos aos procedimentos de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas:

- Por maioria absoluta:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas do Poder Executivo do Estado do Paraná referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador Roberto Requião de Mello e Silva, sem o prejuízo da expedição das recomendações e determinações expostas no voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães;

O Conselheiro Heinz Georg Herwig e o Auditor Jaime Tadeu Lechinski votaram pela emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.

II – Não acolher a proposta de instauração de processo de aplicação da multa prevista no artigo 5º, I, da Lei 10.028/2000, contra o Chefe do Poder Executivo Estadual, o Secretário de Estado da Fazenda e o Secretário de Controle Interno;

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou favoravelmente à instauração do processo para aplicação de multa.

- Por unanimidade:

III – Determinar o retorno da Impugnação 584350/08 a seu relator originário, bem como seu regular processamento;

IV – Determinar a adoção dos procedimentos denominados “Plano de Ação” e “Plano de Monitoramento”;

V – Determinar a realização de auditoria no Fundo de Previdência;

VI – Criar Grupo de Trabalho composto por Técnicos desta Corte de Contas para:

a) Estudos e apresentação de medidas para revisão dos critérios adotados para aferição do índice de Ciência e Tecnologia, na ordem de 2%, uma vez que são considerados os valores empenhados e não os efetivamente realizados, além de estabelecer parâmetros específicos para definir a efetiva aplicação do recurso em Ciência e Tecnologia, de responsabilidade da Fundação Araucária, tendo em vista tratar-se de entidade privada;

b) Realizar trabalho especial no sentido de verificar a atuação, eficácia e efetividade dos Conselhos Estaduais.

VII – Criar Grupo de Trabalho composto por representantes desta Corte de Contas e do Poder Executivo Estadual para:

a) Fixação de critério para análise dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no sentido de que o Poder Executivo deverá considerar e motivar a demonstração de atendimento às instâncias educacionais prioritárias, como forma de legitimar a inclusão de

gastos com o Ensino Superior no índice constitucional;

b) Definição de padrões mínimos necessários a estruturar um sistema de controle adequado às características diferenciadas das ações implementadas através de transferências voluntárias no âmbito estadual, além de outras áreas, inclusive quanto ao novo sistema, em desenvolvimento, FINANÇASPR.

VIII – Em relação à mudança de metodologia na base de cálculo dos limites de despesa com pessoal, dar tramitação e solução ao Processo nº 409013/09, oriundo do Conselho Nacional de Justiça, inclusive com ampla divulgação, pelos Setores competentes deste Tribunal, aos jurisdicionados sujeitos aos procedimentos de fiscalização.

IX – Determinar a realização de auditoria no Fundo de Previdência por esta Corte de Contas, através de suas unidades competentes e, se for o caso, que a equipe receba suporte de empresa especializada na área atuarial, diante da especificidade do tema a ser abordado. O procedimento deverá ser realizado oportunamente, mas em tempo hábil para servir de supeção à análise das contas de 2010.

X – Emitir alerta ao Poder Executivo e à Secretaria da Saúde acerca da necessidade de considerar em seu planejamento de gastos a possibilidade iminente de exclusões de despesas hoje consideradas como efetivamente voltadas à área para fim de atendimento do percentual de 12%, uma vez que tramita em fase final projeto de lei complementar que regulamentará a Emenda Constitucional 29/2000, nos mesmos termos já dispostos em Resolução do Ministério da Saúde.

Ainda, devem ser adequados os gastos com ações e serviços de saúde, aos vetores e espécies de gastos previstos no Plano Estadual de Saúde.

XI – Que o Tribunal de Contas coordene equipe com membros do Ministério Público Estadual, Poder Judiciário, Procuradoria do Estado e Secretaria do Estado da Saúde com a finalidade de elaborar estudos acerca de tais gastos, face à possibilidade de inviabilização do custeio de outros programas de fornecimento de medicamentos pelo Estado, frente o comprometimento do orçamento, ante a judicialização do SUS, ferindo o caráter de universalidade e igualdade que são princípios norteadores do sistema.

XII – Com relação aos indicadores de desempenho da Saúde, determinar à Inspeção responsável pela fiscalização da área no biênio 2011/2012, o monitoramento quanto ao cumprimento das metas do Plano de Saúde estadual e nacional.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 03 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2561/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 156336/10

ENTIDADE : FUNDO JUDICIÁRIO

INTERESSADO : CARLOS AUGUSTO HOFFMANN e JOSÉ ANTÔNIO VIDAL COELHO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. FUNDO JUDICIÁRIO. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO JUDICIÁRIO do Tribunal de Justiça do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 37/10, concluiu, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, considerando os exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como os relatórios emitidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/10-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título III, item 1;

d) a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título IV”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7368/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 37/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 37/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 7368/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo Judiciário, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis os gestores José Antônio Vidal Coelho e Carlos Augusto Hoffmann.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a prestação de contas do Fundo Judiciário, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis os gestores José Antônio Vidal Coelho e Carlos Augusto Hoffmann.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2566/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 56228-8/09

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARISTELA DE AZEVEDO RIBEIRO

MARY CÉLIA GUIRADO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO contra decisão dando provimento a recurso de revista, julgou regulares com ressalva contas de fundo municipal – É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do objeto a ser licitado – contratação de oscip deve ser feita para execução de objeto específico e complementar à atividade do poder público, sendo recomendável a realização de concurso de projetos; credenciamento não é procedimento com finalidade unicamente econômica, sendo atendimento ao princípio da impessoalidade; despesas empenhadas em favor de profissionais de saúde devem ser contabilizadas em contas que integram as despesas com pessoal; questões que não podem ser imputadas às gestoras do fundo, mas ao próprio município, não devendo subsistir como causa para julgamento desabonador – provimento parcial; irregularidade das contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

1. Das decisões que resultaram no recurso de revisão

1.1. Acórdão 679/2.008-1CAM (exarado no Processo de Prestação de Contas Municipal 119600/06): Desaprovou as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade das Sras. Maristela de Azevedo Ribeiro e Mary Célia Guirado.

Motivos do julgamento:

I. Irregularidades em procedimentos licitatórios;

II. Realização de despesas sem licitação, além de despesas não enquadradas nos procedimentos de inexigibilidade de licitação;

III. Participação da iniciativa privada em substituição às atividades municipais de prestação de serviços de saúde;

IV. Ausência de edital de credenciamento dos profissionais da saúde contratados.

1.2 Acórdão 1.070/2.009-Pleno (exarado no Processo de Recurso de Revista 23229-2/08): Deu provimento[1] a apelo recursal das Ex-gestoras da Entidade Interessada, afastando os itens “I”, “II” e “III” supra do rol de irregularidades e transformando o item “IV” em ressalva.

2. Das alegações recursais

O Ministério Público de Contas, com fulcro no disposto no artigo 74, I, da LC/PR 113/2.005[2], propôs o presente recurso alegando, em síntese:

10. Do exame dos autos, denota-se que não podem ser aprovadas as presentes contas, diante das irregularidades materiais decorrentes dos valores pagos aos prestadores de serviço na área de saúde, além de aquisições sem o devido procedimento licitatório. De uma forma genérica, as irregularidades podem ser assim agrupadas:

- Adoção indevida de procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação aos prestadores de serviço na área de saúde e ausência de licitação para a aquisição de produtos e contratação de outros serviços;

- Ausência de edital de credenciamento dos profissionais da saúde contratados;

- Ausência da licitação na modalidade Concurso de Projetos para as atividades caracterizadas como OSCIP;

- Participação da iniciativa privada em substituição às atividades Municipais de prestação de serviços de saúde;

- Burla aos limites das despesas com pessoal, na medida em que, sendo indevida a terceirização, a despesa deveria ser computada para efeito dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

11. Como apontado pela Unidade Técnica, a adoção de procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação aos prestadores de serviço na área de saúde são inadequados, ainda que os valores pagos sejam constantes na Tabela SIA/SUS, vez que a contratação destes deveria ter ocorrido mediante o sistema de credenciamento, “há vista que outras empresas do ramo também poderiam prestar o mesmo serviço, pelo mesmo valor”.

12. Inadequada, também, a contratação de entidade caracterizada como OSCIP a partir de processos de inexigibilidade e dispensa. Ressalta a Diretoria de Contas Municipais que a contratação de uma Organização Social deve ser mediante “a realização de licitação na modalidade Concurso de Projetos. Neste caso, importante destacar que a viabilidade da contratação desta Organização Social só é possível nos casos em que as OSCIPs possam atuar na área da saúde somente em programas de curta duração, para desenvolverem projetos ou atividades de forma complementar junto ao Poder Público, nos termos da Lei nº 9.790/99, sem caracterizar substituição das atividades Municipais, ou seja, a estrutura pública para o atendimento das demandas de saúde supridas diretamente pelo Município, só devem ser executadas por profissionais concursados, integrantes do quadro próprio do Município, ressalvadas eventuais contrapartidas do Município estabelecidas em convênio referentes a programas federais ou estaduais.”

13. Ademais, a forma de organização do serviço de saúde, além da burla ao sistema de licitação, representa ofensa ao disposto no art. 199, §1º, da Constituição Federal e art. 24 da Lei nº 8080/90, visto que somente de forma complementar, segundo as diretrizes do sistema único de saúde, pode a iniciativa privada participar dos serviços de saúde pública.

14. Ainda, outras irregularidades são apontadas pela Unidade Técnica, com relação à aquisição de medicamentos, produtos médicos e hospitalares, além de passagens intermunicipais para pessoas em tratamento de saúde, todos sem o devido procedimento licitatório.

15. Com relação à aquisição de passagens intermunicipais para pessoas em tratamento de saúde emergencial, cumpre ressaltar o apontado pela Unidade Técnica:

“(…) apesar da existência do processo licitatório convite nº 15/2005, bem como da justificativa sinalizar o caráter emergencial, esta Diretoria entende que as justificativas não são suficientes para sanar a irregularidade da contratação, primeiro, pelo fato de que esta pode ser uma situação previsível, pois se trata de um serviço rotineiro prestado pelo Fundo Municipal de Saúde, segundo, que o valor em análise (R\$ 9.721,94), supera o limite previsto no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Ademais, em consulta ao sistema informatizado SIM-AM, verifica-se que durante o exercício em análise foi empenhado em favor da empresa Expresso Maringá Ltda, relativo aos mesmos serviços, o montante anual de R\$ 47.999,33.”

16. Conforme itens e empenhos relacionados ao longo da Instrução nº 5084/06, registra-se ainda que, no exercício de 2005, conforme dados encaminhados no sistema SIM-AM, ainda foram empenhados outros valores referentes aos mesmos credores, referidos na Instrução nº

5084/06, sem licitação. Como exemplo, citamos os empenhos relacionados em favor do credor NOROSPAR, que, além dos empenhos relacionados às f. 143, ainda constam no sistema SIM-AM as seguintes dispensas e inexigibilidades:

- Dispensa nº 08/05, no valor de R\$ 61.707,01

- Dispensa nº 09/2005, no valor de R\$ 135.000,00

- Inexigibilidade nº 05/05, no valor de R\$ 294.612,58

- Inexigibilidade nº 12/05, no valor de 1.603.340,17

Total sem licitação: R\$ 2.476.893,63

3. Das contra-razões

Devidamente notificadas, as Sras. Maristela de Azevedo Ribeiro e Mary Célia Guirado apresentaram contra-razões a folhas 300/309, defendendo que:

I. Irregularidades em procedimentos licitatórios e =

II. Realização de despesas sem licitação, além de despesas não enquadradas nos procedimentos de inexigibilidade de licitação – A contratação da OSCIP NOROSPAR não seu deu em virtude de sua qualificação, mas porque é prestadora de serviços para o SUS, de modo que não se entendeu necessária a realização de licitação (v. item IV abaixo). A aquisição de passagens não se deu em ofensa à imposição de realização de licitação, uma vez que realizadas mensalmente e sempre em valores abaixo do limite para dispensa;

III. Participação da iniciativa privada em substituição às atividades municipais de prestação de serviços de saúde – Tal prática não se verifica em caráter substitutivo nem complementar, pois é a única estrutura para a prestação de serviços. Não se deixou de observar a determinação do artigo 199, § 1º, da Constituição Federal – ocorre que a mesma é inaplicável, uma vez que não há estrutura própria nem filantrópica na localidade. Não houve burla aos limites de gastos com pessoal, uma vez que a terceirização não foi indevida, encontrando amparo na Constituição e na Lei Orgânica do SUS;

IV. Ausência de edital de credenciamento dos profissionais da saúde contratados – O Município não possui hospital público, também não dispo de estabelecimentos filantrópicos. Em 1998 foi habilitado na condição de gestão plena do sistema municipal, competindo-lhe efetuar a contratação dos estabelecimentos privados que são prestadores de serviços SUS. As contratações tidas por irregulares tiveram como referência orientação desta Corte de Contas (Resolução 18.185/1.998), não sendo realizada licitação porque a remuneração foi feita pelos valores fixados na tabela do SUS. Entendia-se que ou contratava-se diretamente, desde que respeitados os valores da tabela SUS, ou credenciava-se. Não houve ofensa ao princípio da impessoalidade, uma vez que o Município contratou todos os prestadores de serviço existentes na localidade.

43. Dos pareceres dos órgãos instrutivos

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução 1.181/2.010, a folhas 316/322) opina pelo provimento parcial do recurso, apontando que:

Como se percebe, um dos principais fundamentos para o provimento do Recurso de Revista foi o entendimento de que não seria imputável às administradoras do Fundo a responsabilidade pelas políticas de saúde do Município, em especial o atendimento ao art. 199, § 1º, da Constituição Federal, que só autoriza a participação complementar da iniciativa privada na saúde pública.

Tal apontamento é corroborado integralmente por esta Unidade.

De fato, dada a situação posta, não há que se responsabilizar as gestoras do Fundo de Saúde, eis que a estruturação da saúde pública municipal compete ao Poder Executivo. Entretanto, ainda que a participação da iniciativa privada fosse a única saída possível, a forma escolhida pela administração do Fundo, essa sim imputável às interessadas, não pode ser considerada “mera irregularidade formal”.

Isso porque, por mais que os valores despendidos tenham sido aqueles constantes da tabela do SUS, as consequências dessas contratações tiveram inúmeras repercussões ilegais.

4.2. Primeiramente, a contratação direta ao invés do credenciamento esbarra em dois princípios fundamentais inerentes à Administração Pública, o da impessoalidade e o da publicidade.

Ora, a sistemática do credenciamento não é apenas garantir o pagamento de um mesmo valor prefixado pela prestação dos serviços médicos, mas de convocar os profissionais/entidades interessados a fazê-lo. E em que pesem as ponderações tecidas pelas interessadas, pouco crível que todos os prestadores do Município, sem qualquer exceção, tenham sido contratados.

Ou seja, a administração do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama cometeu sim falta grave em não executar o credenciamento, pois ao não tornar pública a convocação dos interessados, incorreu em flagrante ato de inconstitucionalidade.

4.3. Ademais, chama-se a atenção para os itens nº. 13-16 (fls. 138-144) e nº. 18 (fls. 147-148) da Instrução nº. 5.084/06-DCM, na qual se apontou que as despesas empenhadas em favor dos profissionais de saúde foram contabilizadas em contas que não integram as despesas com pessoal, fato que implica na burla dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da LRF, posto que o sistema SIM-AM não as considera no cálculo.

E diferentemente do que querem fazer crer as gestoras interessadas, tal item não questiona a legalidade ou não das terceirizações, mas sim a forma como os pagamentos foram contabilizados. Esse desdobramento sim se mostra ilegal, não podendo, assim, ser considerado, ainda que as terceirizações sejam aceitas.

Mais uma vez, percebe-se que as contratações em questão não foram “mera irregularidade formal”. Assim, com máxima vênias, entende esta Unidade que o Acórdão nº. 1.070/09 – Pleno carece de reforma.

5. Ante o exposto, opina-se pelo conhecimento do Recurso de Revisão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 1.070/09 – Tribunal Pleno, e julgando irregular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, exercício financeiro de 2005, pelas seguintes irregularidades: i) adoção indevida de procedimentos de inexigibilidade e dispensa de licitação aos prestadores de serviço na área de saúde; ii) ausência de edital de credenciamento dos profissionais da saúde contratados; iii) burla aos limites das despesas com pessoal, em desacordo com o contido nos arts. 19 e 20, da LRF.

O Ministério Público de Contas (Parecer 7.349/2.010, a folhas 325/328) também se manifesta pelo (im)provimento parcial do recurso, nos seguintes termos:

É cediço que a contratação direta dos prestadores de serviços de saúde, mediante inexigibilidade e dispensa de licitação, ocorreram à margem da Lei uma vez que o procedimento correto a ser adotado deveria ter sido o sistema de credenciamento. Da forma como agiu a entidade, foram suprimidas as possibilidades de outras empresas prestarem o mesmo serviço pelo mesmo valor.

Houve também a contratação de OSCIP através de inexigibilidade e dispensa de Licitação. A Lei nº 9790/99, por seus princípios gerais, viabiliza a contratação de OSCIP somente nos

casos em estas atuem na área de saúde em programas de curta duração, desenvolvendo atividades de forma complementar junto ao Poder Público, sem caracterizar substituição às atividades municipais. As prestações de serviço de saúde pelo Município devem ser executadas por profissionais concursados, que integrem o quadro próprio do Município, a menos que seja o caso de contrapartida do Município estabelecida em convênios.

Aliado a estes fatos, o sistema de prestação de serviços de saúde no Município configura burla ao art. 199, § 1º, da Constituição da República e ao art. 24 da Lei nº 8080/90, e à Lei de Licitações, eis que a legislação autoriza que a iniciativa privada participe somente de forma complementar aos serviços prestados pelo SUS.

Foram constatados gastos com aquisição de medicamentos, produtos médicos e hospitalares e passagens intermunicipais para pessoas em tratamento de saúde, sem o devido procedimento licitatório.

Consta ainda, valores gastos no exercício de 2005 que ainda não haviam sido empenhados, cujos contratos não foram precedidos de licitação. Cite-se os empenhos em favor da empresa NOROSPAR, a título de exemplo, no total de R\$ 2.476.893,63, efetivados mediante inexigibilidade e dispensa de Licitação.

Tais irregularidades não podem passar pelo crivo desta Corte sem a devida reprovabilidade, posto que se trata de flagrante burla aos preceitos legais, aos quais deve velar este Tribunal de Contas.

Isto posto, esta representante do Ministério Público de Contas propõe o provimento parcial do presente Recurso de Revisão, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1070/09, mantendo-a somente no tocante à responsabilização das gestoras, julgando irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde Umuarama, relativas ao exercício financeiro de 2005.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, no que tange à aquisição de medicamentos, produtos médicos e hospitalares, assim como passagens intermunicipais para pessoas em tratamento, tratam claramente de gastos previsíveis, devendo existir planejamento antes de sua realização. O simples fato de, mensalmente, as despesas não atingirem o limite que impõe a efetivação de licitação não dispensa tal procedimento, senão vejamos a cristalina lição de Marçal Justen Filho:

Os §§ 2º, in fine, e 5º do art. 23 [da Lei 8.666/1.993] devem ser interpretados conjuntamente. Determinam que a pluralidade de licitações, embora acarretando a redução da dimensão do objeto licitado, não podem conduzir à modificação da modalidade de licitação. Seguindo o mesmo princípio, a Lei veda que o fracionamento produza dispensa de licitação no preço inferior ao limite mínimo (art. 24, incs. I e II).

(...)

Essa orientação foi consagrada, de modo indireto, pelo próprio TCU, em publicação oficial. Asseverou-se que: "É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se: fracionamento refere-se à despesa". [3]

Ainda que não tenha havido má fé ou desvio de recursos públicos, é altamente questionável a indicação de que a conduta não tenha sido antieconômica, uma vez que em um processo competitivo no qual seja englobada uma quantidade maior de serviços/produtos a possibilidade de se conseguir custos menores cresce consideravelmente.

Em segundo lugar, no que toca à contratação da OSCIP NOROSPAR, o simples fato de a mesma prestar serviços ao SUS não significa que eventual vínculo prescindia de qualquer processo seletivo, mostrando-se recomendável a realização do Concurso de Projetos previsto no Decreto 3.100/1.999.

Ademais, a contratação de OSCIPs, da forma preceituada na Lei 9.790/1.999, deve ser para objetos específicos e complementares às atividades do Poder Público, não sendo regular a substituição das atividades municipais de prestação de serviços de saúde. Caso a estrutura encontrada na Municipalidade seja deficiente, devem ser realizados estudos e planos para alteração da situação ao invés de se buscar soluções que acabem por ofender o sistema de assistência à saúde constitucionalmente previsto, havendo sido observadas duas graves repercussões ilegais:

(a) A sistemática do credenciamento não serve apenas para garantir o pagamento de um mesmo valor prefixado pela prestação dos serviços médicos, mas para convocar os profissionais interessados a fazê-lo, em homenagem ao princípio da impessoalidade. Nesse sentido, em que pesem as ponderações recursais, pouco crível que todos os prestadores do Município, sem qualquer exceção, tenham sido contratados;

(b) As despesas empenhadas em favor dos profissionais de saúde foram contabilizadas em contas que não integram as despesas com pessoal, implicando em burla aos limites previstos nos artigos 19 e 20 da LRF, posto que o sistema SIM-AM não as considera no cálculo. Diferentemente do que querem fazer crer as gestoras, tal item não questiona a legalidade ou não das terceirizações, mas sim a forma como os pagamentos foram contabilizados. Esse desdobramento seria ilegal ainda que as terceirizações houvessem sido realizadas de forma adequada.

Porém, mostra-se completamente procedente o argumento de que não é imputável às administradoras do Fundo a responsabilidade pelas políticas de saúde do Município, em especial o atendimento ao artigo 199, § 1º, da Constituição Federal, que só autoriza a participação complementar da iniciativa privada na saúde pública. Desta feita, o recurso não deve ser acolhido de modo integral.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, e consequente alteração da decisão materializada no Acórdão 1.070/2.009-Pleno, julgando-se irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade das Sras. Maristela de Azevedo Ribeiro e Mary Célia Guirado, em virtude de gastos efetuados em desacordo ao estabelecido na Lei 8.666/1.993, sem prejuízo de expedição de recomendação para que se observe as questões indicadas pela DCM no que tange à contratação de OSCIPs e à contabilização de despesas com pessoal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, alterando a decisão materializada no Acórdão 1.070/2.009-Pleno, julgando irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama referentes ao exercício financeiro de 2.005, de responsabilidade das Sras. Maristela de Azevedo Ribeiro e Mary Célia Guirado, em virtude de gastos efetuados em desacordo ao estabelecido na Lei 8.666/1.993, determinando a expedição de recomendação para que se observe as questões indicadas pela DCM no que tange à contratação de OSCIPs e à contabilização de despesas com pessoal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 19 de agosto de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO N° : 153728/10

INTERESSADO : NIZAN PEREIRA ALMEIDA

ENTIDADE : SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS ESTRATÉGICOS

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ACÓRDÃO N° 2570/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Secretaria Especial. Regularidade.

RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas da Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Secretário de Estado Nizan Pereira Almeida.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 68/10 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC. Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação e, sob o aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

A 1ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao julgamento nos termos propostos pela Diretoria, conforme Parecer nº 8503/10.

VOTO:

Diante do exposto e, com fundamento nos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade das contas da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, referentes ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Secretaria Especial de Assuntos Estratégicos, referentes ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO N° 2658/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N° : 366055/10

ENTIDADE : CLUBE DE XADREZ DE PARANAVAI

INTERESSADO: JOSÉ DE ARIMATEIA TAVARES

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de Rescisão. Juntada de documentos novos. Nulidade processual. Regularidade das contas, acompanhando parcialmente os termos do Parecer do Ministério Público.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.050/09 – Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas referentes aos Convênios celebrados entre a entidade acima indicada e o Município de PARANAVAI, no valor global de R\$ 160.140,00 (cento e sessenta mil reais cento e quarenta reais), relativamente ao exercício de 2008.

O pleito fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova, consistentes na apresentação de recibos que comprovariam a realização das despesas impugnadas e daquelas referentes à contrapartida da entidade.

A entidade sustenta, ainda, ter ocorrido equívoco na remessa de documentos, o que teria dado causa à divergência nos demonstrativos de receitas e despesas.

Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno, por vislumbrar indícios no que se refere à alegação quanto a "novos elementos de prova";

No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada. E, nesse sentido, emiti o Despacho sob nº 1366/10 rejeitando o efeito suspensivo pretendido e encaminhando o feito para manifestação quanto ao mérito.

Apreciando novamente o expediente, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT, por meio do Parecer nº 149/10, enaltece, primeiramente a iniciativa do Município de Paranavai de incentivar o aprendizado e a prática do xadrez nas escolas, não apenas pelo aspecto cognitivo multidisciplinar que tal esporte exige e estimula nas crianças e adolescentes, mas também por inculcar um senso de disciplina e de responsabilidade naqueles que o praticam. Enfatiza a unidade técnica que, em um país com poucas oportunidades intelectuais, principalmente para aqueles oriundos das escolas públicas, o esforço do Município em investir no futuro dos jovens possui um efeito multiplicativo infinito que se refletirá na formação da base social desta nação.

Em relação aos autos em comento, a DAT destaca que, por ocasião da análise do contraditório, apontou outras irregularidades que culminaram na desaprovação das contas e determinação da restituição de R\$ 35.189,32, sem que tivesse sido assegurado à entidade novo contraditório.

Assim, conclui que a decisão rescindendo encontra-se contaminada pelo vício da nulidade, eis que houve inovação processual sem a devida garantia do contraditório e da ampla defesa e, neste contexto, passível de ser revista até mesmo de ofício por este Tribunal.

Por outro lado, entende inviável a análise das contas neste pedido de rescisão, haja vista que a documentação apresentada não logrou justificar todas as irregularidades apontadas, em especial a existência de saldo nas contas correntes dos convênios no valor de R\$ 6.924,32, bem assim a justificativa de despesas com a Associação Atlética Banco do Brasil e com a Academia Fitness Ltda.

Opina, portanto, pela procedência parcial do pedido para que se declare a nulidade da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.050/09 – Primeira Câmara, e se determine o retorno dos autos de prestação de contas à fase de instrução, assegurando-se à entidade o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O Ministério Público junto a esta Corte, pelo Parecer nº 9350/10, observa, primeiramente, encontrarem-se presentes os requisitos de admissibilidade da medida rescisória.

No mérito, o órgão ministerial considera que foram juntados os documentos faltantes na instrução do processo originário, cabendo considerá-los como documentos novos nos termos do Prejulgado nº 4.

Nesse sentido, aponta que a divergência referente ao saldo em 31/12/2008 foi esclarecida com os argumentos e documentos colacionados pelo interessado, destacando que houve a devida compensação de cheques emitidos no mês de janeiro de 2009;

No tocante à ausência de comprovantes de despesa que totalizam R\$ 5.417,00, afirma o Ministério Público que embora existentes à época da prestação de contas, não foram juntados por equívoco em relação à interpretação das normas regulamentares concernentes à prestação de contas.

Finalmente, no que tange à contrapartida, constata ter sido anexada documentação comprovando a aplicação de R\$ 23.420,00 pelo Clube de Xadrez (recursos próprios) no exercício de 2008.

Emitindo seu opinativo, o I. representante do parquet pondera que, embora tenha sido suscitada pela DAT a nulidade processual, há efetiva possibilidade de julgamento favorável ao requerente, incidindo no caso o art. 249, §2º do CPC, o que tornaria inócuo seu reconhecimento.

Conclui, assim, pelo deferimento do pedido rescisório para que esta egrégia Corte de Contas profira nova decisão para julgar regulares com ressalvas as contas de Transferência Voluntária de recursos do Município de Paranavaí ao Clube do Xadrez de Paranavaí, referentes ao exercício financeiro de 2008. Aponta como ressalvas os pontos inicialmente considerados como irregulares.

VOTO

Da análise das razões apresentadas, em cotejo com os documentos trazidos aos autos por ocasião da presente peça rescisória, verifico que, efetivamente, houve cerceamento de defesa à parte ao não ter sido notificada para o contraditório, o que permitiria a decretação de nulidade processual.

No entanto, consoante invocado pelo Ministério Público junto a esta Corte, o Art. 249 § 2º do Código de Processo Civil prevê que “Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Nesta linha de raciocínio, assiste razão ao órgão ministerial que, ao analisar a documentação trazida aos autos, conclui, desde logo, pela procedência do pedido e, conseqüentemente, pela reforma da decisão, no sentido de julgar regulares as contas. Apenas no que se refere às ressalvas sugeridas, deixo de acatar o referido opinativo, posto que restou caracterizado o cerceamento de defesa, tendo as irregularidades então apontadas sido saneadas nesta oportunidade.

Do exposto, VOTO acompanhando parcialmente o Parecer nº 9350/10 do Ministério Público junto a este Tribunal pela procedência do pedido, rescindindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2050/09 – 1ª Câmara, julgando regulares as contas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar procedente o presente pedido, rescindindo-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2050/09 – 1ª Câmara, julgando regulares as contas, nos termos do artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165874/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INTERESSADO: HERON ARZUA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2664/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas da Secretaria de Estado da Fazenda, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Secretário de Estado Heron Arzua.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 46/10 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC, concluindo que as contas encontram-se regulares, sob o aspecto técnico-contábil, ressalvando, entretanto, a questão relativa ao repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais do Poder Executivo.

A 4ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 6692/10.

VOTO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 1º, III e 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade com ressalva das contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2009, em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, determinando ao atual gestor a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade verificada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares com ressalva as contas da Secretaria de Estado da Fazenda, referentes ao exercício financeiro de 2009, em razão do repasse parcial dos recursos vinculados aos Fundos Especiais, determinando ao atual gestor a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade verificada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165904/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO / SEFA

INTERESSADO: HERON ARZUA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2665/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Administração direta. Regularidade.

RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas da Administração Geral do Estado/SEFA, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Secretário de Estado Heron Arzua.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 47/10 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 26/2008-TC, concluindo que as contas encontram-se regulares, sob o aspecto técnico-contábil.

A 4ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios trimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 7108/10.

VOTO:

Diante do exposto e, com fundamento nos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade das contas da Administração Geral do Estado/SEFA, referentes ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Administração Geral do Estado/SEFA, referentes ao exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166315/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

INTERESSADO: NELSON GARCIA, FERNANDO VANUCHI PEPPESS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2666/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado. Regularidade.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente da prestação de contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Secretário de Estado Nelson Garcia.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº. 96/10 informa que o processo foi encaminhado a este Tribunal dentro do prazo legal e formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC. Sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação e, sob o aspecto de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a presente prestação de contas pode ser considerada regular.

A 3ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, em seus Relatórios trimestrais, não apontou irregularidades nas operações realizadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas não se opõe ao julgamento nos termos

propostos pela Diretoria, conforme Parecer nº 9312/10.

2. VOTO:

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 1º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, voto pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referentes ao exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, referentes ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1º, inciso III, e 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 554849/07

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2670/10 - Tribunal Pleno

EMENTA: Pedido de Rescisão. Prestação de contas exercício de 2002. Inconsistência de dados relativos ao RGPS e à Previdência Municipal. Artigo 77, incisos II e III, da Lei Complementar nº 113/2005. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo não conhecimento. Relator pelo não conhecimento. Voto vistas. Prova juntada em sede recurso, ausência de análise de mérito. Erro de fato. Item D. XI, do Prejulgado nº 04. Pelo conhecimento. No mérito, pela procedência e reforma da decisão rescindenda. Aprovação com ressalvas das contas.

Cinge-se os autos em pedido de rescisão interposto pelo Sr. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, Presidente do legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2002, insurgindo-se contra decisão desta Casa, consubstanciada pelos Acórdãos nº 116/07 e 910/07, que mantiveram a desaprovação das contas daquele Poder. Os presentes autos têm fundamento no artigo 77, incisos II e V, ambos da Lei Complementar nº 113/2005. O Acórdão nº 116/07 adotado em sede de recurso de revista, reformou a decisão inicial das contas, afastando dos motivos de desaprovação a emissão de empenhos em valor superior às dotações orçamentárias, mas manteve a desaprovação das contas em razão da remuneração dos agentes políticos e a inconsistência e omissão de dados relativos ao RGPS e da Previdência Municipal.

O Acórdão nº 910/07, que tratou de recurso de revisão contra o Acórdão nº 116/07, manteve a desaprovação das contas em razão da omissão de dados relativos à previdência, afastando, no entanto, a irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos – fixação dos subsídios.

Em suas razões, o interponente alega que restaram como irregularidades somente a inconsistência ou omissão de dados quanto ao RGPS. Segundo seu entendimento, o item permaneceu porque em sede de recurso de revisão, o relator entendeu que não poderia a irregularidade figurar como objeto de revisão já que se tratava de novos argumentos não apresentados em sede de recurso de revista.

Diante disso, tece novamente argumentações acerca da inconsistência ou omissão de dados sobre o RGPS. Esclarece que, como o recurso de revista e nem recurso de revisão conheceram da matéria, entende que os documentos e as argumentações apresentadas, inclusive aquelas que foram juntadas em sede recursal, devem ser consideradas como novos, vez que constituem imprescindível elemento de prova.

No tocante à possível violação de literal dispositivo de lei, o interponente argumenta que até a edição da Lei nº 10887/04, não havia diploma legal válido que impusesse a cobrança de contribuição previdenciária dos exercentes de mandato eletivo não vinculado a regime próprio de previdência. Ou seja, a cobrança do recolhimento só foi realmente devida a partir de setembro de 2004.

DA ANÁLISE INSTRUTIVA

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 4853/08 se manifesta pelo conhecimento da presente ação, sendo que no mérito propugna pela aprovação com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2002. Inicialmente, a Unidade Técnica afirma que sua análise não mais se consistirá em verificar os requisitos processuais da ação rescisória, mas apenas a procedência ou não da argumentação fática e a suficiência da documentação eventualmente coligida para sanar a irregularidade. No mérito, destacam que o interponente apresenta às fls. 312/428, cópias das GEFIP's, demonstrando os valores devidos ao INSS. Às fls. 453/457, demonstra através de extrato fornecido pelo INSS, os valores devidos e recolhidos. Demonstra ainda, às fls. 458/466, que eventuais saldos não recolhidos de pequeno valor foram confessados ao INSS e incluídos em parcelamento convencional.

Diante da documentação juntada aos autos, a Unidade Técnica verifica que o item pode ser convertido em ressalva, já que demonstrada a inconsistência e os recolhimentos devidos.

Por sua vez, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 3613/10, opina pelo não conhecimento do presente pedido rescisório, entendendo que os documentos juntados são pré-existentes à primeira decisão (Acórdão nº 4612/04), e que deveriam ter sido acostados antes daquela decisão ou ao momento da revista (Acórdão nº 116/07 – Tribunal Pleno, folhas 74-76). E que foram expressamente repudiados porque extemporâneos ao serem trazidos no Recurso de Revisão, (Acórdão nº 910/07 – Pleno, cópia a folhas 153-158, especialmente folhas 155, penúltimo parágrafo e 157, último parágrafo). Destaca o Ministério Público que o recorrente pretende aproveitar-se de sua própria inação para atribuir a este Tribunal erro grave. O erro foi seu ao não trazer documentos no momento apropriado. A decisão que apreciou apenas as provas dos autos não contém erro material,

que somente ocorreria se as provas existentes nos autos fossem equivocadamente apreciadas. Por fim, reforça o parquet que a emenda modificando o fundamento do pedido rescisório beira a litigância de má-fé, ao requerente querer imputar ao julgamento do tribunal defeito inexistente, porque correta a decisão que lhe foi contrária dada sua própria inércia em apresentar a documentação requerida.

VOTO DO RELATOR

Em seu voto, o ilustre Relator dos autos acompanha o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e vota pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal. Em seu fundamento, entende que o interessado tem pretensão de usar o pedido rescisório como instância recursal, calcando-se no Prejulgado nº 4 para afastar os pressupostos de cabimento da ação, já que a rescisória não é novo recurso e nem se presta a instaurar novo debate sobre fatos já julgados por esta Corte.

Quanto ao erro de cálculo ou material, também considerado como erro de fato, esclarece que o pedido não se enquadra na hipótese invocada, uma vez que a questão esteve presente desde o início por ocasião do julgamento das contas, sendo abordada também em sede de recurso de revista e revisão, destacando o item XX do Prejulgado nº 4 para firmar sua posição. XX – São requisitos para a caracterização do erro de fato:

Perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexos de causalidade entre o erro de fato e a decisão. Exige-se ainda, que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda.

VOTO VISTA

Preliminarmente, antes de avaliarmos as colocações da Unidade Técnica, Ministério Público e do ilustre Relator, é necessário que façamos uma retrospectiva dos julgamentos e análises feitas sobre o item enfrentado nesta ação e que ensejou, até o momento, a desaprovação das contas do legislativo municipal de Fazenda Rio Grande, qual seja, a inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS.

Contudo, cumpre observar que o interessado fundamento seu pedido rescisório, nos termos do artigo 77, II e V da Lei Complementar nº 113/2005. Entende que se trata de novos documentos pois aqueles juntados aos autos não foram analisados sendo novos ao ponto de vista da instrução processual.

Entretanto, entendemos que o presente caso deva ser enfrentado sobre a ótica do artigo 77, III, da mesma lei, por se tratar de erro de fato, acarretado pela falta de observância de prova existente nos autos e sua total desconsideração para fins de sentença, conforme observaremos. Por ocasião da análise e julgamento das contas daquele legislativo no exercício de 2002, a douta Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 751/04, aponta o item como irregular e sugere para sua correção, o encaminhamento de relatório padronizado, in verbis: “Inconsistência ou omissão de dados do RGPS

Restou prejudicada a análise deste tópico pela inconsistência dos dados apresentados, e/ou por informação incompleta.

Para saneamento da questão, cabe à entidade enviar no contraditório um demonstrativo assinado, constando todos os dados exigidos por meio informatizado.

Inconsistência ou omissão de dados da Previdência Municipal

Restou prejudicada a análise deste tópico pela inconsistência dos dados apresentados, e/ou por informação incompleta.

Para saneamento da questão, cabe à entidade enviar no contraditório um demonstrativo assinado, constando todos os dados exigidos por meio informatizado.”

Como não houve manifestação sobre o item em sede de contraditório, esta posição foi acompanhada pela nova Instrução da Diretoria de Contas Municipais, sob nº 3840/04 e também pelo Parecer Ministerial nº 13790/04, sendo desaprovadas as contas, conforme Acórdão nº 4612/04, lembrando que na época não era exigível a elaboração e juntada de voto escrito do Relator, o que não nos permite colacionar suas razões de convencimento.

O interessado então ingressa com Recurso de Revista, protocolado sob nº 518051/04, no qual junta documentos que, segundo a defesa, atendem às determinações da Unidade Técnica e afastam a irregularidade no item. Entretanto, a Unidade Técnica, ao analisar o tema, consoante Instrução nº 5069/06, assim se manifesta:

Alegações de Recurso: Legislativo

Inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS; e da Previdência Municipal – o recorrente junta alguma documentação acerca do tema, contudo não se manifesta sobre o mesmo.

Mérito: Legislativo

Inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS; e da Previdência Municipal – tendo em vista a falta de manifestação, permanece a irregularidade.

Da mesma forma, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: “Quanto à inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS e da Previdência Municipal o recorrente não se manifesta, apenas junta alguma documentação acerca do tema.” (Parecer nº 19339/06)

Diante disso, o Acórdão nº 116/07 acompanha as manifestações e mantém a irregularidade das contas, sem qualquer posição adicional sobre o tema.

O recorrente então interpõe recurso de revisão, prestando, segundo ele, os esclarecimentos que foram exigidos na revista, junto com a documentação já acostada naquela peça.

Por ocasião da análise do novo recurso, com relação a omissão e/ou inconsistência de dados relativos ao RGPS e a Previdência Municipal o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 7.808/07 esclarece que diante da admissibilidade restrita do recurso de revisão, ausente demonstração de fundamento para a reapreciação da matéria, opina pelo não conhecimento do recurso neste ponto.

O Relator, conforme Acórdão nº 910/07, com base no artigo 74 da Lei Complementar nº 113/2005, esclarece: “Desta feita, e considerando que em relação ao item “inconsistência/ omissão de dados relativos ao RGPS e à Previdência Municipal” apenas foram tecidos novos argumentos não apresentados em sede de recurso de revista e acostados documentos, não há preenchimento dos requisitos legais, não merecendo o recurso ser conhecido.”

Por fim, o responsável move ação rescisória, tentando reapreciação da matéria relativa a inconsistência ou omissão de dados relativos ao RGPS e à Previdência Municipal.

Nesta ocasião, cabe trazer à baila novamente as colocações do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: “entendendo que os documentos juntados são pré-existentes à primeira decisão (Acórdão nº 4612/04), e que deveriam ter sido acostados antes daquela decisão ou ao momento da revista (Acórdão nº 116/07 – Tribunal Pleno, folhas 74-76). E que foram expressamente repudiados porque extemporâneos ao serem trazidos no Recurso de Revisão.”

Da mesma forma, o ilustre Relator, no voto que tive a oportunidade de apreciar, acompanha o entendimento do douto Procurador Geral.

Por ocasião das vistas aos autos, verifiquei que houve uma sucessão de equívocos na análise e enfrentamento do tema.

Uma simples inação na análise da revista causou uma série de desencontros que culminaram, a meu ver, em interpretações precipitadas dos fatos.

No exame inicial das contas, a Diretoria destaca que restou prejudicada a análise do tópico - RGPS e Previdência Municipal, por inconsistência dos dados apresentados ou informações incompletas e sugere, para saneamento do item, a juntada de demonstrativo assinado, constando todos os dados exigidos por meio informatizado.

O responsável, em revista, junta a documentação exigida, mas não tece comentários adicionais sobre o item, pois, segundo ele, a documentação exigida pela Unidade foi juntada e por si só já afastaria a inconformidade no item, suprindo a inconsistência nos dados e completando a informação.

Entretanto, a Diretoria de Contas Municipais, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deixa de analisar a documentação, pois desacompanhada de argumentações, conforme contido na Instrução nº 5069/06 e no Parecer nº 19339/06.

O responsável então interpõe recurso de revisão prestando às argumentações exigidas e novamente junta a documentação já posta na revista.

Aqui, contudo, a análise se posiciona no sentido de não conhecer da peça no item relativo ao RGPS e à Previdência Municipal, porque o interessado apenas tece novos argumentos, não sendo estes apresentados em sede de revista, não preenchendo assim, os requisitos legais previstos para o recurso de revisão.

Por fim, nesta ação rescisória, as manifestações reforçam que os documentos juntados são pré-existentes e deveriam ter sido acostados antes da decisão inicial ou no momento da revista, sendo que foram expressamente repudiados por ocasião da análise do recurso de revisão em face de sua extemporaneidade.

Ocorre que de fato a documentação é pré-existente. Contudo, ela foi juntada não só nesta ação rescisória, como também por ocasião do recurso de revista e posteriormente no recurso de revisão. Entretanto, em nenhum destes momentos esta documentação foi analisada e levada à efeito para fins de análise do mérito das decisões adotadas pela Casa.

Em todas as peças, sejam instrutivas ou propostas de voto, somente houve a referência à documentação posta pelo responsável. Contudo, sua análise restou prejudicada, ora por falta de argumentos concomitantes, ora por falta de preenchimento dos requisitos legais para interposição das medidas recursais.

E agora, no bojo desta ação rescisória, o argumento utilizado para afastar sua análise é justamente pelo fato de que a documentação deveria ter sido juntada em outra fase, pois pré-existente!

A documentação foi juntada na fase oportuna para apreciação. Sua análise, no entanto, não foi elaborada e observada pela Casa. O fato de esta documentação não vir acompanhada de argumentações adicionais não pode e jamais poderia ter sido utilizada como subterfúgio para sua desconsideração nos autos.

A simples reprodução dos fatos, conforme feita anteriormente, demonstra que a referida documentação foi juntada em momento oportuno, porém, em nenhum momento foi analisada para fins de convencimento de mérito.

Aqui merecem reproche as colocações ministeriais quando afirmam que o responsável pretende se aproveitar de sua própria inação e atribuir erro grave a esta Casa quando o erro foi seu ao não trazer os documentos em momento certo. Afirma ainda que não houve erro material, que somente ocorreria se as provas existentes nos autos fossem equivocadamente apreciadas.

Pois bem, o erro grave foi desta Casa, uma vez que o responsável trouxe a documentação em momento hábil, reforçando a tese quanto a necessidade e possibilidade de recebimento da presente ação, e mais, as provas sequer foram apreciadas o que denota mais grave do que aquele apontado no parecer ministerial.

Quanto ao erro material, destaco que não se trata de erro na análise da prova, mas, sim, falta de análise da prova existente nos autos, o que, a meu juízo, é mais contundente e amolda-se com mais perfeição ao conceito de erro material ou erro de fato.

Nestas circunstâncias, utilizando-me da mesma fundamentação exposta pelo ilustre Relator dos autos, só que em sentido inverso, destaco o item D, XI, do Prejulgado nº 04, desta Casa, que cominado com o inciso III, do artigo 77, da Lei Complementar nº 113/2005, assim estabelece:

“o inciso III do artigo 77 da Lei Complementar nº. 113 e no inciso III do artigo 494 do Regimento Interno desta Casa comportam a rescisória embasada no erro de fato, tal qual apresentado pelo processo civil, além dos requisitos para a caracterização do mesmo (perceptível no processo anterior independente de nova produção de prova, decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova e não do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação da prova e nexo de causalidade entre o erro de fato e a decisão) exige-se ainda que a questão não tenha sido objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.” (grifo nosso)

A documentação, embora juntada, não foi observada para fins de análise e julgamento, portanto, decorrente da desatenção ou omissão do julgador e, por esta razão, seu conteúdo, não foi, em nenhum momento, objeto de enfrentamento e discussão na decisão rescindenda, posto que, não considero que a simples menção do item irregular seja levada à efeito para ser considerada analisada.

Isto posto, verifico que a ação rescisória preenche os requisitos legais exigíveis para sua interposição, merecendo ser enfrentada com relação ao mérito.

No mérito, somente a Diretoria de Contas Municipais tece comentários acerca do tema já que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o ilustre Relator opinam pelo não conhecimento da presente ação.

A Unidade Técnica afirma que o responsável apresenta cópia das GEFIP's, demonstrando os valores devidos ao INSS. Às fls. 453/457, demonstra através de extratos fornecidos pelo INSS, os valores devidos e recolhidos e demonstra, ainda, conforme fls. 458/466, que eventuais saldos não recolhidos de pequeno valor foram confessados ao INSS e incluídos em parcelamento convencional.

Nestas condições e considerando a documentação posta, entende que resta afastada a inconsistência dos dados relativos ao INSS e opina pela possibilidade de conversão do apontamento em ressalvas, merecendo as contas do legislativo municipal de Fazenda Rio Grande, exercício de 2002, serem aprovadas com a ressalva sugerida.

Observando a documentação juntada, bem como a análise de mérito feita pela Unidade Técnica, destaco com maior precisão que houve erro de fato na análise das contas, permitindo

o manejo desta Ação, já que se a referida documentação tivesse sido analisada em sede de recurso de revista, quando foi juntada, poderia perfeitamente ter afastado a irregularidade no item.

De tudo o que foi exposto, contrariando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o voto do ilustre Relator, propugno para que a Corte conheça da presente ação, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005, cominado com o item D, XI, do Prejulgado nº 04 desta Casa, para no mérito, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, determinar sua procedência, rescindindo o Acórdão nº 4612/04, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por maioria absoluta, em:

Conhecer da presente ação, pois preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005, cominado com o item D, XI, do Prejulgado nº 04 desta Casa, para no mérito, acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, determinar sua procedência, rescindindo o Acórdão nº 4612/04, a fim de julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Fazenda Rio Grande, exercício financeiro de 2002, de responsabilidade do Sr. ALISSON ANTHONY WANDSCHEER; contrariando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e o voto do ilustre Relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Conselheiro CAIO MÁRCIO NOGUEIRA SOARES, votou pela improcedência (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 2010 – Sessão nº 30.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2739/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 166110/10

ENTIDADE : ADMINISTRACAO GERAL DO ESTADO /SEPL

INTERESSADO: ENIO JOSE VERRI, JOSÉ AUGUSTO ZANIRATTI, NESTOR CELSO IMTHON BUENO, HEITOR ANGELO SCREMIN FRANCA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral. Exercício financeiro de 2009. Parecer favorável da DCE. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 76/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, diante dos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como dos relatórios emitidos pela 5ª ICE.

A DCE, às fls. 125, destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 221 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 5ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV”.

De sua parte, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7030/10, manifesta-se pela desaprovação das contas sob comentário, considerando irregulares os seguintes pontos:

1. resultado orçamentário deficitário;
2. cancelamento de recursos previstos no orçamento inicial, especialmente em relação às despesas de capital (investimentos);
3. não-realização/não-alcance da maioria das metas previstas para o exercício financeiro de 2009.

Estabelecido o contraditório em razão de tal manifestação, retornaram os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal, que ratificou seu posicionamento pela desaprovação, diante das justificativas apresentadas, que consistiram, em síntese, nos seguintes aspectos:

1. a AGE/SEPL não é órgão arrecador de receitas não podendo, portanto, se falar em déficit orçamentário;
2. o cancelamento de dotações orçamentárias encontra-se previsto na Lei nº 4.320/64, art. 43, §1º, III;
3. não há que se falar em cancelamento de recursos da AGE/SEPL, uma vez que parte dos recursos previstos para o exercício de 2009 foram redirecionados conforme previsão da própria Lei Orçamentária;
4. os Programas Especiais não seriam executados na AGE/SEPL, mas nos órgãos específicos, conforme o disposto no art. 20 da Lei Estadual nº 16.032/2008.

Após a manifestação do órgão ministerial, novos documentos foram juntados aos autos pelos interessados, às fls. 338 e seguintes, suscitando nova instrução da unidade técnica, bem como nova manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, na forma regimental. Nessa oportunidade, a Diretoria de Contas Estaduais, através da Instrução nº 138/10, ratificou a Instrução nº 76/10, pela regularidade das contas, com as seguintes considerações sobre os aspectos questionados pelo Ministério Público:

a) “Déficit Orçamentário - Isto ocorre porque a Secretaria, por pertencer à Administração Direta Estadual, tem a competência de realizar as despesas consignadas no seu Orçamento, entretanto os recursos financeiros são centralizados no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado junto à Secretaria de Estado da Fazenda, não estando, portanto, ao alcance da gestão do responsável pela Entidade. O Orçamento é controlado pela Secretaria de Estado do Planejamento, através da Coordenação de Orçamento e Programação – COP, que disponibiliza a capacidade de empenho às entidades estaduais. A capacidade financeira é controlada pela Secretaria de Estado da Fazenda, que libera as quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estas entidades, mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação. O Resultado da Execução Orçamentária, quando se trata de Administração Direta, é apurado na consolidação das contas do Governo Estadual no momento que se encerra o Balanço Geral do Estado. Verificando este demonstrativo, constata-se que o resultado apurado em 2009 na Administração Direta foi um Superávit Orçamentário de R\$ 3,6 bilhões;

b) Não realização de metas – Projeto 1032 – PRODETUR/SUL – Recursos transferidos para a Secretaria de Turismo. Projeto 1144 – Projeto em fase de negociação, não tendo ainda contrato de financiamento formalizado”.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 9101/10, manteve seu entendimento pela desaprovação das contas em análise, em razão do déficit orçamentário, do cancelamento de recursos previstos no orçamento inicial e não alcance da maioria das metas previstas para o exercício financeiro de 2009.

VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação e as justificativas apresentadas pelos responsáveis estão de acordo com a análise técnica realizada pela Diretoria de Contas Estaduais.

Com efeito, consoante a instrução apresentada pela unidade técnica acerca do contraditório, cumpre considerar que o resultado da execução orçamentária, no que concerne à Administração Direta, é apurado na consolidação das contas do Governo Estadual, quando do encerramento do Balanço Geral do Estado. Sob tal enfoque, o resultado apurado no exercício financeiro de 2009 na Administração Direta foi um Superávit Orçamentário de R\$ 3,6 bilhões.

Ainda, necessário considerar que, como órgão da Administração Direta, a Secretaria cujas contas ora se apreciam tem a competência para a realização das despesas inscritas em seu orçamento, sem, contudo, deter a capacidade financeira, uma vez que os recursos estão alocados junto à Secretaria de Estado da Fazenda, no Caixa Único do Tesouro Geral do Estado. À SEFA, pois, cabe a liberação das “quotas financeiras para fazer face aos compromissos liquidados por estas entidades (entidades estaduais pertencentes à Administração Direta), mas contingenciando, quando necessário, em função do comportamento da arrecadação”, como bem apontou a Diretoria de Contas Estaduais.

Refuta-se, assim, a motivação que levou o Ministério Público junto a este Tribunal a concluir pela desaprovação das contas, em razão do déficit orçamentário e do cancelamento de recursos previstos no orçamento inicial.

Igualmente rejeita-se o argumento do órgão ministerial concernente à não realização de metas relativas ao Projeto 1032 (PRODETUR/SUL) porque os recursos a ele destinados foram transferidos para a Secretaria de Turismo; quanto às metas do Projeto 1144 igualmente não se pode falar da sua não consecução, uma vez que o contrato de financiamento ainda não foi formalizado.

Diante do exposto, VOTO, acolhendo as Instruções nº 76/10 e 138/10 da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Enio José Verri.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o Sr. Enio José Verri.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2740/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 166463/10

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO. Exercício financeiro de 2009. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARANÁ, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 162/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/10-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis

apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV”. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9594/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 162/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 162/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9594/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o gestor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas do Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o gestor Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2741/10 - Tribunal Pleno

PROCESSO N.º : 238081/10

ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Prestação de Contas Estadual. FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO. Exercício financeiro de 2009. Pareceres favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, relativa ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Contas Estaduais - DCE, através da Instrução nº 141/10, conclui, após detalhada análise formal, técnico-contábil e de gestão, que as contas podem ser consideradas regulares, face aos exames procedidos por aquela unidade técnica, bem como aos relatórios emitidos pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

A DCE destaca os seguintes aspectos que motivaram a sua instrução pela regularidade:

“a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/10-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV;

d) os Auditores Independentes emitiram parecer sem ressalvas, conforme item 7 do Título IV;

e) a 4ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título V”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9437/10, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Estaduais na Instrução nº 141/10, manifesta-se pela aprovação das contas sob comento.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 141/10, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 9437/10, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o gestor Luiz Forte Netto, na qualidade de Superintendente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular a presente prestação de contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2009, sendo responsável o gestor Luiz Forte Netto, na qualidade de Superintendente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

ACÓRDÃO nº 2743/10 – Pleno

PROCESSO N.º: 160007/10

ENTIDADE: fundo especial de reequipamento de trânsito - funrestan

Interessado: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL – INSTRUÇÃO ADEQUADA – ATENDIMENTO AOS PERTINENTES DITAMES LEGAIS – REGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos

RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari, Presidente da Entidade no período em exame.

A Diretoria de Contas Estaduais (Instrução 154/2010, a folhas 100-109) entende que as contas podem ser consideradas regulares, considerando que:

- “a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;
 - b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme Título I;
 - c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;
 - d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;
 - e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV”.
- O Ministério Público de Contas (Parecer 9546/2010, a folhas 110) manifesta-se pela regularidade das contas, na esteira dos apontamentos da Diretoria de Contas Estaduais.

VOTO E FUNDAMENTAÇÃO

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como os pertinentes dispositivos legais, endosso a manifestação da Diretoria de Contas Estaduais e do Ministério Público de Contas e voto pela regularidade das contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.

ACORDAM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar regulares as contas do Fundo Especial de Reequipamento de Trânsito – FUNRESTRAN, referentes ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Luiz Fernando Ferreira Delazari.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Curitiba, 2 de setembro de 2010.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 166234/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2744/10 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Estadual. Fundo Especial. Exercício financeiro de 2009. Regular.

RELATÓRIO

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, integrante da administração indireta do Estado, referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Secretário de Estado da Segurança Pública e Presidente do Conselho Diretor, Luiz Fernando Ferreira Delazari.

A Diretoria de Contas Estaduais em sua Instrução nº 136/10, informa que o processo foi protocolizado dentro do prazo legal, bem como formalizado de acordo com a Instrução Normativa nº 41/2010-TC e que a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus relatórios quadrimestrais, concluiu pela regularidade das operações realizadas. Informa ainda, que sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação e, sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados. Ao final, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido, conforme Parecer nº 9541/10.

VOTO

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica, nos Relatórios da 2ª Inspeção de Controle Externo e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Modernização da Polícia Militar do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos dos arts. 1.º, III e 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 228167/10

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS

INTERESSADO: LUIZ ROBERTO PUGLIESE

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2745/10 - Tribunal Pleno

Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF.

Relatório

O Prefeito do Município de Arapongas, Sr. Luis Roberto Pugliese consulta este Tribunal sobre tema relativo à Lei de Licitações, notadamente sobre o inciso III, do art. 9º.

A consulta dirige-se à possibilidade de contratação de empresa, mediante processo licitatório na qual figure no quadro societário cônjuge, companheiro ou, ainda, parente de servidor ou ocupante de cargo em comissão da pessoa jurídica contratante.

O Procurador Municipal respondeu ao questionado pela impossibilidade no caso de o servidor ser sócio ou gerente da empresa. Em relação ao cônjuge, parente ou afim de servidor, reputou possível a participação, desde não apresentem relação com membros da comissão licitante, pregoeiro habilitado ou servidor lotado nos órgãos encarregados da contratação.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca acostou o Prejulgado 09, desta Casa, que trata da aplicabilidade da Súmula 13 do STJ, sobre nepotismo.

A Diretoria de Contas Municipais concluiu nos exatos termos que seguem.

“a) o prejulgado n.º 9 deste Tribunal proíbe a contratação, pela pessoa jurídica integrante da Administração Pública, de cônjuges, companheiros ou parentes na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de autoridades ou servidores comissionados da própria pessoa jurídica, além das empresas de que referidos indivíduos sejam sócios, dirigentes ou empregados;

b) estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores de pessoas jurídicas distintas da contratante. Também estão de fora da proibição os cônjuges, companheiros e parentes de servidores efetivos da pessoa jurídica contratante, inclusive dos servidores que cumulam funções gratificadas na Administração, além das empresas de que tais sujeitos façam parte;

c) nos termos do art. 9.º, caput, da Lei n.º 8.666/93, é vedada qualquer participação na licitação, ainda que indiretamente, de servidor da pessoa jurídica contratante. A regra vale tanto para servidores efetivos quanto para servidores comissionados e, com ainda maior razão, vale também para as autoridades da pessoa jurídica. Assim, será indevida qualquer contratação com cônjuge, companheiro ou parente em qualquer grau de servidor da pessoa jurídica contratante ou empresa integrada por referidos sujeitos, se existir qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entres os indivíduos ou a empresa integrada por eles e o servidor (art. 9.º, § 3.º, da Lei n.º 8.666/93), ainda que formalmente não declarado. Comprovada a prática, eventual contrato com essas características firmado com o Poder Público deverá ser reconhecido nulo, e medidas deverão ser tomadas para punição dos responsáveis e recomposição do erário.”

O Ministério Público junto ao Tribunal utilizou-se do Prejulgado 09, desta Casa, que a seu turno interpretou a Súmula Vinculante 13, do STF, sobre nepotismo para dar o deslinde ao tema.

Segundo o Parquet, a proibição em relação à participação do cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, com autoridade contratante ou ocupantes de cargos de direção e assessoramento, deriva da interpretação da Súmula 13, já referida.

Ainda, nos termos do MPJTC não haveria impedimento em relação aos servidores de outros órgãos ou entidades contratantes, por força do contido no inciso III, do art. 9, da Lei de Licitações, o que se estenderia aos cônjuges, parentes, companheiros e afins.

Desta forma, assim conclui o Procurador:

“...pela impossibilidade de empresa participar de licitação se o sócio, cotista ou dirigente for servidor do órgão licitante, ou cônjuge, companheiro, parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à contratação.”

Voto

Após análise do feito, resta concluir que a razão acode ao Ministério Público junto ao Tribunal.

A interpretação a ser dada, deve ser calcada no princípio da moralidade administrativa e a probabilidade de favorecimento pode desacreditar o procedimento, o que incidiria na nulidade do mesmo.

Assim, não é possível a contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação com servidor da unidade contratante. Já esta regra, não se aplica se o servidor estiver lotado em outra entidade, conforme se depreende do inciso III, do art. 9º, da Lei de Licitações.

Assim, o voto é para que se responda nos exatos termos do Parecer 6532/10 do MPJTC.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Responder à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Arapongas, Sr. Luis Roberto Pugliese, nos exatos termos do Parecer 6532/10, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 2 de setembro de 2010 – Sessão nº 31.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 387881/08**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE**INTERESSADO:** VLADEMIR LUCINI**ADVOGADO:** LUCIANO DALMOLIN (OAB/PR 35588), WILIAN LUCINI MALACARNE (OAB/PR 45538)**RELATOR:** AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**ACÓRDÃO Nº 2752/10 - Tribunal Pleno**

Ementa: Pedindo de Rescisão visando modificar o teor do Acórdão 411/08 – Segunda Câmara, que prolatou como irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício financeiro de 2006. Ausência de indicação do nome do responsável na decisão rescindenda, bem como na sua publicação. Infringência do contraditório e ampla defesa. Burla ao artigo 236, § 1º, do CPC. Nulidade absoluta com anulação e retorno dos atos praticados após o vício. Artigos 374, 375 e 376 do Regimento Interno da Casa. Pedido recebido e provido, com a anulação da decisão, retorno ao relator original para inclusão do nome do responsável na autuação processual para posterior novo julgamento, considerando para tanto, a redução dos valores com os novos cálculos apresentados pela Casa, bem como a comprovação do seu recolhimento pelos Srs. Vereadores.

RELATÓRIO

O processo original, de número 18164-3/07, fora julgado pelo Acórdão 411/08 – Segunda Câmara que, por unanimidade, sentenciou como irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste referentes ao exercício financeiro de 2006, face à extrapolação da remuneração dos Senhores Vereadores.

Contra o Acórdão 411/08 insurgiu-se o Presidente da Câmara à época dos fatos, o Sr. Vlademir Lucini, mediante Pedido de Rescisão cumulado com Pedido de Liminar. Por unanimidade a liminar foi rejeitada pelo Acórdão 1166/08 – Tribunal Pleno, “mantendo-se todos os efeitos da decisão combatida”.

Em seguida, o Sr. Vlademir Lucini protocolou nesta Corte, sob nº 485352-2/08, uma nova documentação que considerou relevante para a apreciação do mérito do Pedido Rescisório. Pelo Despacho 5302/08 (fl. 195), o Relator determinou a juntada aos autos daquela nova documentação, remetendo o expediente à apreciação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas que, após análises, concluíram:

Instrução 4995/08 – DCM:

Pelo conhecimento da Ação Rescisória, para no mérito negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão 411/08 – 2ª C, considerando as contas IRREGULARES, no entanto com redução dos valores extrapolados na remuneração dos agentes políticos.

Parecer 20.371/08 – MPJTC:

Pelo indeferimento do pedido de rescisão, bem como pela irregularidade das contas, com redução dos valores extrapolados na remuneração dos agentes políticos, e considerando correta a aplicação de multa em razão do atraso na protocolização da prestação de contas.

Novos esclarecimentos e novos documentos foram juntados posteriormente aos autos pelo Sr. Vlademir Lucini mediante o Protocolo 20450-0/09 (fls. 204/229), que foi recebido pelo Relator pelo Despacho 1968/09 (fl. 230) e remetido à análise da DCM e do MPJTC, que assim se pronunciaram:

Instrução 2919/09 – DCM:

Manutenção do opinativo exarado na Instrução nº 4995/08-DCM. Procedência parcial da ação, com a redução dos valores a restituir, porém, mantida a irregularidade das contas da entidade.

O Parecer 11.642/09 – MPJTC mantém seu posicionamento de irregularidade das contas exarado no seu anterior Parecer nº 20.371/08, mas se pronuncia pela:

Expedição de quitação de débito, desde que corretos os valores apurados pela DEX, nos termos da Súmula nº 08 e art. 504 do Regimento Interno.

Acatando os termos de ambas as manifestações, o Relator encaminhou o feito à Diretoria de Execuções mediante o Despacho 187/10 (fl. 237). A Informação 68/10 - DEX (fls. 238/239) confirmou que:

(...) os valores recolhidos em 09/12/2008, conforme demonstrativos abaixo, concernente às fotocópias dos comprovantes protocolados sob nº 204500/09 (fls.204/228), estão CORRETOS, correspondendo aos valores apontados na Instrução Nº 4995/08 (fls. 196/200), devidamente atualizados até a data dos efetivos recolhimentos, em conformidade com o art. 91 da Lei Complementar nº 113 de 15 de dezembro de 2005:

(...) o Acórdão nº 411/2008 da Segunda Câmara (Processo nº 181643/07), que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício financeiro 2006, foi o que imputou sanções pecuniárias ao Sr. Vlademir Lucini em relação à restituição de valores da extrapolação de remuneração dos agentes políticos, bem como aplicou multas administrativas previstas no Art. 87, III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar 113/2005. Tais sanções ensejaram a emissão das Certidões de Débito nº 361/2008 de 04/07/2008 no valor de R\$ 22.363,86, nº 359/2008 de 04/07/2008 no valor de R\$ 543,25 e nº 360/2008 de 04/07/2008 no valor de R\$ 543,25, as quais foram encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa, resultando nas inscrições nº 0001/2008 de 17/07/2008 pelo Município de Itapejara do Oeste, em execução fiscal Autos 135/2008 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Pato Branco, nº 2898887-7 e 2898888-5 pela Secretaria de Estado da Fazenda, em execução na Comarca 316 Vara 02.

PRELIMINARMENTE

Partindo dos pressupostos principiologicos tecidos e firmados pela Constituição pátria, o interessado alega que não tomou conhecimento de nenhum ato praticado pela Corte com relação ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal, exercício financeiro de 2006, tendo tido ciência da decisão somente quando noticiada a desaprovação das contas em jornal local, que reproduziu a decisão desta Casa.

Em defesa, conclama o respeito ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, arraigados na Carta Maior em seu artigo 5º, inciso LV.

A Unidade Técnica, ao tratar o tema, nos termos da Instrução nº 3321/08, contesta as afirmações do interessado e afirma categoricamente que o mesmo foi citado em seu próprio endereço ou no endereço residencial que consta nos anais da Casa, cujo preenchimento é de

inteira responsabilidade dos agentes.

Afirma, outrossim, que o responsável se manteve e se mantém como vereador desde o ano de 2005 sendo completamente inadmissível qualquer alegação sobre o desconhecimento quanto às suas obrigações de gestor para com esta Corte.

Por fim, junta cópia do Aviso de Recebimento, encaminhado ao endereço do responsável, conforme fls. 144.

Na mesma linha segue o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 12532/08.

Em princípio, destaco que os opinativos acima foram lançados em sede de pedido liminar feito pelo responsável e que na ocasião foram acompanhados por este Relator, já que veementes eram as colocações instrutivas.

Após esta fase, nada mais foi abordado pela Unidade e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, quanto à ausência de contraditório e ampla defesa ao responsável.

Ocorre que outros fatos, observados na nova análise dos autos, merecem ser levados em consideração.

O responsável, desde o início, destaca com ênfase que não fora cientificado de qualquer ato processual relativo às contas legislativas de 2006.

A Diretoria de Contas Municipais, contudo, destaca que o responsável foi cientificado, e junta Aviso de Recebimento encaminhado ao endereço do responsável.

Entretanto, resta latente que o referido AR não foi recebido pela pessoa do Interessado e sequer por indivíduo que possamos deduzir tenha ligação com o mesmo.

Ao passo disso, esta Casa têm, em seus anais, diversas decisões no sentido de reconhecer a nulidade processual nestas circunstâncias.

Outro fato que tem ligação com o próprio mérito da causa diz respeito à falta de interposição recursal, já que o interessado tinha plena convicção quanto à inexistência dos valores imputados pela Casa, como de fato ficou demonstrado nesta ação, sendo que após o reconhecimento do erro e a apresentação dos valores corretos, os mesmos foram restituídos pelos Srs. Vereadores Municipais.

Neste diapasão verifiquei que a presente ação foi protocolada na Casa em 17/07/2008. Contudo, a decisão rescindenda foi prolatada em 26/03/2008, sendo publicada em 11/04/2008 pelo AOTC nº 144, com prazo de trânsito em julgado previsto para 28/04/2008, ou seja, a presente ação foi protocolada praticamente dois meses após o encerramento do prazo para interposição de recurso e um mês após a data em que o interessado diz ter tomado ciência da decisão.

Revendo os atos de citação e cientificação desta Casa para com as partes, pude verificar que as alegações do responsável ora interessado tem total e plena razão de existir.

A publicação da decisão rescindenda, relativa ao Acórdão nº 411/08, publicada em 11 de abril de 2008, às fls. 64 do AOTC nº 144, trazem em sua autuação, como sendo interessado o nome do Sr. ALDICIR BIOLCHI, Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2007 e não o nome do Sr. VLADEMIR LUCINI, que era o verdadeiro responsável pelas contas relativas ao exercício de 2006 e sobre os quais versa o Acórdão nº 411/2008.

Neste interim, entendo que houve violação literal do artigo 236, § 1º, do Código Processual Civil, que por força do artigo 537 do Regimento Interno da Casa pode ser aplicado ao caso. Verbis:

“LEI Nº 5.869 - DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - DOU DE 17/01/1973 - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Atualização de JANEIRO/2010

Art. 236. No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feitas as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação.”

“REGIMENTO INTERNO

(Resolução n. 1, de 24/01/2006, com alterações da Resolução n. 2, de 20/07/2006, atualizada e anotada até 22/03/2010)

Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.”

Nestas condições, sendo plenamente aplicável o artigo 236, § 1º, do CPC, e latente a falta de identificação precisa do nome do responsável pelas contas, no bojo da autuação processual, caracteriza-se a nulidade plena da decisão, nos termos definidos pelo artigo 374, § Único, 375 e 376, ambos do Regimento Interno da Casa, sendo que deste último consta a necessidade de invalidação de todos os atos praticados após o cometimento da nulidade.

Nestas condições, em preliminar, entendo nula a decisão contida no Acórdão nº 411/2008, devendo esta retornar ao relator original para reautuação, incluindo-se o nome do Sr. VLADEMIR LUCINI como interessado e responsável pelas contas prestadas da Câmara Municipal, exercício de 2006, para posterior inclusão em pauta e novo julgamento, já que a nulidade detectada, segundo os critérios da nova Lei Orgânica desta Casa gera também constrangimento ao contraditório e ampla defesa do interessado, em razão da possibilidade de sustentação de defesa oral em Plenário.

Caso seja outro o entendimento da Colenda Corte, embora esteja certo da presença de nulidade processual, passo a enfrentar o mérito.

NO MÉRITO

Os recolhimentos aos cofres públicos pelos senhores Vereadores, dos valores extrapolados de suas remunerações e das multas administrativas aplicadas, em conformidade com os cálculos relacionados na Informação 68/10 – DEX deram por sanadas as irregularidades apontadas na prestação de contas da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste, exercício financeiro de 2006.

Entretanto, como aqueles recolhimentos ocorreram já na fase de execução de decisão, quando já existia a sentença de segundo grau, eles não mais terão o poder de modificar a sentença original, que foi a de irregularidade das contas, como nos ensina o Parágrafo único do Art. 504 do RI e a Súmula 08 desta Corte.

Mas a irregularidade, uma vez sanada, não poderá infligir aos implicados sanções posteriores, pois o saneamento pelo cumprimento da pena provocou a extinção da punibilidade, efeito necessário e fundamental, assecutorio que é da efetividade dos chamados direitos humanos e dos princípios do estado democrático.

Porém, o mérito nos leva a concluir que tinha razão o responsável ao afirmar que os valores

apontados pela Casa estavam errados, motivando-o a não recolhe-los em momento próprio. Já em sede rescisória, a Corte aceita o argumento do interessado e modifica os valores iniciais, fato que se enquadraria no típico erro de cálculo estabelecido pelo artigo 77, III, da Lei Complementar nº 113/2005. No entanto, só em sentido propedêutico, já que em sentido didático o Prejulgado nº 04/2007, lavrado pelo Acórdão nº 277/07, regulamenta a matéria e afasta qualquer possibilidade de reconhecimento de erro de cálculo nestas condições.

Disso tudo, entendemos que nos parâmetros estabelecidos pela Casa para análise e recebimentos dos pedidos de rescisão, o enfrentamento do mérito, mesmo tendo sido reconhecido erro nos cálculos da Casa, não fará justiça ao interessado e muito menos será por ele aproveitado, já que continuará com as contas desaprovadas.

Portanto, entre a posição da Unidade Técnica e a fiscalização ministerial, entendo que houve falha da identificação do responsável e uma vez que suas alegações se pautam também na ausência de contraditório e ampla defesa, fato este que acarretou severos prejuízos à defesa, não cabe à Corte levantar hipóteses de conhecimento de causa, mas sim restabelecer o direito irrevogável e impreterível à ampla defesa e ao devido contraditório, para somente após julgar os fatos, garantindo a observância aos princípios e mandamentos constitucionais, já que dela também decorrem as competências desta Casa.

VOTO

Vistos e analisados os autos,

Recebo o presente Pedido de Rescisão por legítimo e tempestivo e por sua adequação ao Inciso III do Art. 77 da LC 113/2005 e seu correspondente Inciso III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte, para no mérito julgar nula a decisão nº 411/2008, relativa ao processo nº 181643/07, nos termos do artigo 236, §1º, do Código Processual Civil, cominado com os artigos 374, 375, 376 e 537, todos do Regimento Interno desta Casa, determinando sejam cientificadas desta decisão a Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Execuções, para posteriormente retornarem os autos de prestação de contas ao relator original, a fim de que seja incluso na autuação processual o nome do Sr. VLADEMIR LUCINI, para futuro julgamento, conforme decisões anteriores da Casa, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 1881/10. Para efeito da nova decisão, sejam considerados os novos cálculos elaborados pela Casa, assim como os recolhimentos efetuados dos agentes políticos.

POR FIM, após os tramites legais, sejam os presentes autos acostados à prestação de contas original, a fim de que se verifique naqueles autos a exatidão dos valores recolhidos e, caso confirmado, sejam expedidas as certidões de quitação de débito dos agentes políticos da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste.

Sejam oficiadas à 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco para que fique ciente da presente Acórdão para efeitos do Auto de Execução Fiscal nº 135/2008 e a Comarca 316, Vara 02, para que igualmente seja cientificada desta decisão para efeitos dos Autos de Execução Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, de números 2898887-7 e 2898888-5;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Receber o presente Pedido de Rescisão por legítimo e tempestivo, e por sua adequação ao Inciso III do Art. 77 da LC 113/2005 e seu correspondente Inciso III do Art. 494 do Regimento Interno desta Corte, julgar, no mérito, nula a decisão nº 411/2008, relativa ao processo nº 181643/07, nos termos do artigo 236, §1º, do Código Processual Civil, cominado com os artigos 374, 375, 376 e 537, todos do Regimento Interno desta Casa;

II - Determinar que sejam cientificadas desta decisão a Diretoria de Contas Municipais e a Diretoria de Execuções, para posteriormente retornarem os autos de prestação de contas ao relator original, a fim de que seja incluso na autuação processual o nome do Sr. VLADEMIR LUCINI, para futuro julgamento, conforme decisões anteriores da Casa, a exemplo do ACÓRDÃO Nº 1881/10;

III - Determinar que, para efeito da nova decisão, sejam considerados os novos cálculos elaborados pela Casa, assim como os recolhimentos efetuados pelos agentes políticos;

IV - Determinar que, após os tramites legais, sejam os presentes autos acostados à prestação de contas original, a fim de que se verifique naqueles autos a exatidão dos valores recolhidos e, caso confirmado, sejam expedidas as certidões de quitação de débito dos agentes políticos da Câmara Municipal de Itapejara do Oeste;

V - Oficiar à 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, para que fique ciente do presente Acórdão para efeitos do Auto de Execução Fiscal nº 135/2008 e a Comarca 316, Vara 02, para que igualmente seja cientificada desta decisão para efeitos dos Autos de Execução Fiscal da Secretaria de Estado da Fazenda, de números 2898887-7 e 2898888-5.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2010 - Sessão nº 32.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Presidente

¹ O julgado, mesmo não havendo acatado integralmente o pedido recursal (que era a aprovação das contas, e não a aprovação com ressalva), faz menção ao termo 'provimento'. Tecnicamente, entende este Conselheiro que foi dado parcial provimento ao pleito.

² Artigo 74. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferidos, nos seguintes casos:

I – acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara;

³ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14 ed. São Paulo; Dialética. 2010. P 281.

Primeira Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 35 em 28 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 185689/10

Entidade: BIBLIOTECA PÚBLICA DO PARANÁ

Interessado: CLÁUDIO GAMAS FAJARDO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 35340/10

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ

Interessado: MICHELLE KOSIAK POITEVIN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 457816/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 127819/07 Adiado desde 21/09/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

Processo: 223408/10 Vistas desde 14/09/2010 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LUIS UNGARI, TANIA MARINI

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 178807/05 Nova Audiência desde 21/09/2010

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 142378/09

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: IVAN CARLOS PINTO, JURANDIR NATALINO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 306776/08

Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

APOSENTADORIA

Processo: 543735/08

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Interessado: JUSILEIA THRONICKE

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 340974/08

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO

Interessado: JOSE VITORINO PRÉSTES

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 539448/09 Vistas desde 24/08/2010 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: EDSON ACACIO ROCHA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 145512/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA

Interessado: JURACI BARBOSA SOBRINHO, MOUNIR CHAOWICHE

Processo: 153370/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL

Interessado: ITAMAR DOS SANTOS

Processo: 165190/10

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: NEHEMIAS CARNEIRO

Processo: 171122/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA

Interessado: MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 182752/10

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ALVORADA DO SUL

Interessado: SEBASTIÃO PAULO FABIANO

Processo: 129517/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ALAN IZAC LEMOS DE LIMA, EDGAR ANTONIO MACHADO

Processo: 181515/08

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

Interessado: ARIIVALDO VIEIRA MARTINEZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 255768/09

Entidade: INSTITUTO GUAJU - RESGATE CULTURAL, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Interessado: FABIANO CECÍLIO DA SILVA, MARCELO ADRIANO PRADO DA SILVA

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária número 33 de 14 de setembro de 2010

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, com início às quatorze horas, realizou-se a trigésima terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, com a presença dos Auditores Cláudio Augusto Canha e Jaime Tadeu Lechinski. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Elizeu de Moraes Correa. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Samara Xavier de Alencar Lima. Ausente o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por motivo de viagem. Ausente o Conselheiro Artagão de Mattos Leão, por motivo de férias, tendo sido convocado o Auditor Cláudio Augusto Canha para composição do quorum, conforme Portaria nº 392/10. Ausente o Auditor Ivens Zschoerper Linhares, por motivo de férias, tendo sido convocado o Auditor Jaime Tadeu Lechinski para composição do quorum, conforme Ofício nº 343/10/OIN-GP. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 31 de agosto de 2010, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429 do Regimento Interno. Não houve inclusão em mesa de processos. Não houve devolução de processos. Foram sobrestados os processos: da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares: 368546/10, 407916/10, 408165/10, 408823/10, 410739/10, 415420/10, 417237/10, 418764/10, 421684/10, 423156/10, na Diretoria Jurídica; 236658/10, 292205/10, na Diretoria de Contas Estaduais; da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha: 357595/10 e 357560/10, na Diretoria de Contas Estaduais. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra ao Auditor para o relato de sua pauta. Foram julgados os processos nº: 226040/10, 465410/09, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares; 35049/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Não houve redistribuição de processo para lavratura de Acórdão em virtude de proferição de voto vencedor. Foi concedida vista ao processo nº: 223408/10, da pauta do Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, ao Auditor Cláudio Augusto Canha. Continuou com vista o processo nº: 539448/09, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Não houve pedido de nova audiência pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. Foram adiados os julgamentos dos processos nº: 229171/10, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 300909/10, 300933/10, 301000/10, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha. Foi retirado de pauta o processo nº: 476562/07, da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, uma vez que pende sobre ele um conflito de competência cujo Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, designado pelo Presidente desta Corte na Sessão do Pleno do dia 19 de agosto de 2010 fará o seu pronunciamento. Não houve pauta de julgamento do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, uma vez que foi convocado apenas para composição do quorum. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e dez minutos, do dia quatorze do mês de setembro do ano de dois mil e dez, o Senhor Presidente encerrou a trigésima terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e um de setembro de dois mil e dez, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária da Primeira Câmara e pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares Presidente, em exercício, do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

PROCESSO Nº: 226040/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2754/10 - Primeira Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Não caracterização de convênio. Baixa de Pendência. Ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo.

RELATÓRIO

Trata o presente de processo autuado como prestação de contas de transferência voluntária, decorrente de convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Segurança Pública e a Universidade Federal do Paraná.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 2510/10, entende que o ajuste não tem natureza jurídica de convênio. Ao final, conclui pela baixa de pendência e ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo.

No mesmo sentido opina o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme Parecer n.º 9999/10.

VOTO

Diante do exposto, com base nas manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela baixa de pendência do banco de dados da Diretoria de Análise de Transferências, da presente prestação de contas e ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, que atua na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência do banco de dados da Diretoria de Análise de Transferências, da presente prestação de contas e dar ciência à 2ª Inspeção de Controle Externo desta Casa, que atua na Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 465410/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA PEREIRA ZANATA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2755/10 - Primeira Câmara

EMENTA. Aposentadoria Estadual. Acúmulo irregular de cargos. Vedação Constitucional. Negativa de registro.

RELATÓRIO

Retornam os autos de aposentadoria, após pedido de cancelamento do ato, tendo em vista a ocorrência de acúmulo de cargos, já que a interessada goza de aposentadoria na LF01 e 02. A Diretoria Jurídica, acolhendo o parecer do Órgão Previdenciário, entendeu que o caso é seria de suspensão de pagamento e não de cancelamento do ato, assim seu opinativo final foi pela legalidade e registro.

O Ministério Público, em manifestação diversa, apontou a impossibilidade de acúmulo de cargos, empregos e funções. A regra da atividade vale para a inatividade. Assim, por reputar ilegal o acúmulo, já existindo aposentadoria, o Parquet foi pela negativa de registro do feito.

A regra sobre o acúmulo de cargos é, de fato, simples. O que se pode acumular em atividade, também se pode na aposentadoria. Acode razão ao MPJTC, porque não há como esta Corte registrar o ato que não está regular. A suspensão do pagamento não tem o condão de tornar legal o feito.

Assim, o voto é pela negativa de registro nos termos do Parecer do MPJTC, de nº 9477/10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Negar registro a aposentadoria da Sra. Tereza Pereira Zanata, nos termos do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas de nº 9477/10.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 35049/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL INOCÊNCIO DE OLIVEIRA DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: JOELI CORREA DA SILVEIRA

RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

ACÓRDÃO Nº 2756/10 - Primeira Câmara

Ementa: Tomada de Contas Ordinária. Encaminhamento prévio da prestação de contas respectiva. Pareceres uniformes pelo arquivamento. Apensamento da prestação de contas aos presentes autos.

RELATÓRIO:

Trata-se de tomada de contas ordinária instaurada em 29/01/2010, decorrente da ausência de prestação de contas de recursos recebidos de entidades estaduais pela entidade em epígrafe, referente ao exercício de 2008 (Ofício nº 018/09 – fl. 02).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3474/10 - fl. 014) verificou que foi encaminhada a prestação de contas pertinente (protocolo nº 408971/10), opinando pelo arquivamento dos autos de tomada de contas na Diretoria de Protocolo, citando decisões deste Colegiado nesse mesmo sentido (Acórdãos nº 3074 a 3081/2007, todos da 1ª Câmara, tomados nos processos nº 428916/07, 429068/07, 429203/07, 429246/07, 463339/07, 463363/07, 463576/07 e 463649/07).

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 9757/10 – fl. 017), corrobora a opinião da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO :

A meu ver, não foram respeitados o art. 346, inciso III, e o art. 364, § 2º, ambos do Regimento Interno, o que me faz propor o apensamento da prestação de contas a estes autos, em obediência aos retrocitados dispositivos regimentais.

Verifico que nas decisões que determinaram o arquivamento de processos semelhantes, foram aventadas dificuldades no acompanhamento pela unidade técnica dos processos de transferências voluntárias, porquanto a tomada de contas poder se referir a mais de um processo de tomada de contas.

Tais dificuldades não revogam o Regimento Interno. Ao contrário, o gerenciamento das informações e o controle processual devem permitir o integral cumprimento das disposições regimentais, a este se amalgamando perfeitamente.

No presente caso, o processo autuado como prestação de contas de transferência voluntária foi apresentado em data posterior (02/08/2010) à instauração da presente tomada de contas, estando preclusa a fase de apresentação de prestação de contas.

Ademais, verifico que há decisões anteriores (Acórdãos nº 2967, 2968 e 2969/2007, todos da 1ª Câmara) e posteriores (Acórdãos nº 760 e 761/2008, ambos da 1ª Câmara) àquelas citadas pela unidade técnica e que culminaram no apensamento da prestação à tomada de contas.

Face ao exposto, com vênias por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado decida por determinar o apensamento da prestação de contas nº 408971/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, a esta tomada de contas, com fulcro no art. 346, inciso III, e no art. 364, § 2º, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Determinar o apensamento da prestação de contas nº 408971/10, da relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Nestor Baptista, a esta tomada de contas, com fulcro no art. 346, inciso III, e no art. 364, § 2º, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2010 – Sessão nº 33.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro no exercício da Presidência

Segunda Câmara

Pautas

Sessão Ordinária número 33 em 29 de Setembro de 2010

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 239134/10

Entidade: PARANÁ DESENVOLVIMENTO S/A

Interessado: ELIEZER ARIVAL DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 131848/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: EMERSON DE SOUZA FONTINHAS, GABRIEL APARECIDO CALAIS

Processo: 137170/09

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Interessado: JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 137510/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, JOSE SEBASTIAO MARINELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 306680/10

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

APOSENTADORIA

Processo: 514152/01

Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Interessado: AMERICO DE SOUZA MACHADO

Processo: 370586/07

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: MARILDA WITKOWSKI DAL NEGRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 213011/09

Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

Interessado: ALBERTO ARISI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 141339/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL

Interessado: LINCON CESAR GODOY DE LIMA

Processo: 149968/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JOAQUIM DE ASSIS RIBEIRO DO AMARANTE

Processo: 155453/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

Interessado: JOAO MARIA BORGES

Processo: 158860/10

Entidade: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ADRIANE MARIA PEREIRA

Processo: 159769/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOERÊ

Interessado: ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 164029/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Interessado: HERCILIO ANTONIO VIEIRA

Processo: 170665/10

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

Interessado: CLAUDIA MARA ALEIXO

Processo: 171440/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 530408/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Processo: 562776/09

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 42047/95

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA

Interessado: MANOEL DOS SANTOS COSTA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 138400/09

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY

Interessado: APARECIDO CLAUDECIR VISMARA, MANOEL PEREIRA DE MELO

Processo: 132640/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ

Interessado: JOAO ANTONIO TINELLI

Processo: 155020/10

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE RIO NEGRO

Interessado: JAMES KARSON VALÉRIO

Processo: 156271/10

Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: FÁBIO LUIS CIBINELLO

Processo: 160821/10

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA
Interessado: MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI

Processo: 163790/10

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR, NEREU PEDRO BATTISTELLI

Processo: 164878/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: LUIS ANTONIO FELIX JUNIOR

Processo: 171939/10

Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE CAMBÉ
Interessado: ARISIA MENDES GONÇALVES, EDUARDO ROBERTO PAVINATO

Processo: 177449/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE JATAIZINHO
Interessado: JOÃO BATISTA FIDELIS, WAGNER MORENO BAPTISTA

Processo: 179026/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: SIDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 188882/10

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: HELVECIO ALVES BADARO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 235635/09

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 349401/10

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: RUDI KUNS

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 507846/03

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL
Interessado: JUAREZ BARRETO DE MACEDO

Processo: 46023/05

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS, PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

Processo: 563933/06 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: COMUNIDADE TERAPÉUTICA ANCORADOURO FOZ DO IGUAÇU
Interessado: AMÁLIA LEONOR ORTEGA DALPONTE, INETE MARIA GUERU CABRAL

APOSENTADORIA

Processo: 350701/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: GINIVALDO RIBEIRO BATISTA

Processo: 351937/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SINVAL ANSELMO RIGUETO

RESERVA

Processo: 6386/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ALGACIR BARBOSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 187681/09

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: RUBENS SANDER PONTAROLO

Processo: 257833/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 257850/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Processo: 292787/09

Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS

Interessado: SILVIO DAINAIS FILHO

Processo: 483216/07

Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: ALMIR BATISTA DOS SANTOS

Processo: 15550/07 Adiado desde 18/08/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: VALTER RICHTER

Processo: 289157/98 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 228118/04 Adiado desde 18/08/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: ROBERTO GOMES DE LIMA

Processo: 288100/06 Vistas desde 01/09/2010 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: LUIZ ALBERTO BORBA NOVALAR

Processo: 583303/08 Adiado desde 25/08/2010

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: EDSON DARLEI BASSO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 413410/09

Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: FERNANDO CESAR ROCCO, JANILSON MARCOS DONASAN, MARCOS ANTONIO ROCCO, OSWALDO MAGI FILHO, VERA RUTH PIONERNEDA CRUZ

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Ata da Sessão Ordinária nº 31, em 15 de setembro de 2010

Aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez (15/09/2010), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Primeira Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, com a presença dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, KÁTIA REGINA PUCHASKI. A Secretaria da Sessão foi exercida pelo Secretário de Câmara, CARLOS EDUARDO DE MOURA. Ausente, por motivo de férias, o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, tendo sido convocados os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA para composição do quorum. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 30, da Sessão do dia 1 de Setembro de 2010, a qual foi homologada. Na seqüência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno.

Foram incluídos em mesa para julgamento os processos n.ºs: 463719/10, na pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; O Auditor Jaime Tadeu Lechinski comunicou o deferimento de sobrestamento do processo n.º: 244952/10; O Auditor Thiago Barbosa Cordeiro comunicou o deferimento de sobrestamento dos processos n.ºs: 274150/10, 318158/10, 287503/10, 124960/05 e 138109/09; Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos n.ºs: 105006/10, 28743/10, 147094/10, 209800/05, 220387/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 153124/10, 156557/10, 158053/10, 168547/10, 171475/10, 171505/10, 176558/10, 183793/04, 463719/10, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 108234/10, 114072/10, 160678/10, 182485/10, 189382/10, 190780/10, 191204/10, 188319/09, 437977/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 169047/10, 176795/10, 177473/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram com vistas os processos n.ºs: 289157/98, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 288100/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 563933/06, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski; Foram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 228118/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram adiados os julgamentos dos processos n.ºs: 15550/07, 583303/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Foram retirados de Pauta os processos n.ºs: 27469/09, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista; 166269/10, 172196/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; Continuaram sobrestados os julgamentos dos processos n.ºs: 531897/09, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig;

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quatorze horas e quarenta minutos (14:40hs), do dia quinze do mês de setembro do ano de dois mil e dez (15/09/2010), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Primeira Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e dois de setembro de dois mil e dez (22/09/2010), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário, Carlos Eduardo de Moura, e pelo Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Colegiado. * * * * *

Acórdãos

PROCESSO Nº: 163405/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: ANGELO PRUDENCIO DE BRITTO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2551/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Ângelo Prudêncio de Britto, indicado a fls. 20, Presidente da Câmara Municipal de Peabiru no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1280/10-DCM, a fls. 20/32, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8896/10 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 46, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, ressalvando que esta análise “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgar regulares as contas do senhor Ângelo Prudêncio de Britto, CPF 425.020.049-34, relativas à Câmara Municipal de Peabiru, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Ângelo Prudêncio de Britto, CPF 425.020.049-34, relativas à Câmara Municipal de Peabiru, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 189498/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU

INTERESSADO: ANTONIO ELIO ZAGATO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2553/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Antonio Elio Zagato, indicado a fls. 33, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1279/10-DCM, a fls. 33/43, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8897/10 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 46, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, ressalvando que esta análise “não exclui a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgar regulares as contas do senhor Antonio Elio Zagato, CPF 130.856.469-49, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Antonio Elio Zagato, CPF 130.856.469-49, relativas ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 530366/08

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: PEDRO TABORDA DESPLANCHES

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2554/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Tomada de Contas Ordinária. 2. Repasses de recursos pelo Município de Rio Branco do Ivaí a entidades privadas no exercício financeiro de 2007. 3. Formalização de ajuste com a APAE sem certidão liberatória. 4. Possibilidade de aplicação de multa administrativa. Necessidade de citação do responsável conforme art. 355, §2º, do Regimento Interno.

RELATÓRIO

Trata o presente de tomada de contas instaurada em face da não apresentação, pelo Prefeito Municipal de Rio Branco do Ivaí, de informações relativas às prestações de contas de recursos municipais repassados, a título de transferências voluntárias, às entidades privadas locais, durante o exercício de 2007, conforme solicitado por intermédio dos ofícios nº 01/2007-DCM, nº 6/08-ODV-DG e nº 13/2008-DAT.

2. Promovida a citação do senhor Pedro Taborda Desplanches, conforme Ofício nº 29/08-DAT (fls. 08) e respectivo aviso de recebimento juntado a fls. 08-verso, o prazo para exercício do contraditório transcorreu sem qualquer manifestação por parte do responsável, consoante certificado a fls. 08-verso.

3. A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 105/09, a fls. 09/11, constatou que, após a decorrência do prazo estipulado para a devida prestação de contas, a entidade informou no sistema SIM-AM que foram efetuados pagamentos para a APAE no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no exercício.

4. A unidade, diante da ausência de manifestação do gestor municipal, propugnou por nova citação a fim de que fosse apresentada a prestação de contas dos recursos repassados voluntariamente às entidades privadas locais, no exercício de 2007, sob pena de desaprovação do presente procedimento e aplicação de sanções.

5. Em cumprimento ao Despacho nº 123/09, a fls. 12, a unidade técnica realizou nova citação do senhor Pedro Taborda Desplanches, em seu endereço residencial, vindo o mesmo a apresentar defesa mediante o protocolado nº 283826/09, a fls. 15/18, acompanhado dos seguintes documentos relativos ao repasse no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à APAE, a título de subvenção social:

I) DAT 05 (fls. 21-22);

II) Termo de Convênio nº 001/2007 e respectivo aditivo (fls. 23/28), tendo por objetivo o repasse do montante acima mencionado para fins de locação de imóvel urbano para instalação da entidade, com vigência no período de 31/12/2007 a 31/04/2008;

III) Plano de trabalho (fls. 29/30);

IV) Termo de objetivos cumpridos (fls. 31);

V) Cópia da Lei Municipal nº 227/2006 que declarou de utilidade pública a APAE (fls. 32);

VI) Certidão liberatória do Tribunal de Contas emitida em nome da APAE em 03/06/09, portanto, com data posterior ao repasse (fls. 33);

VII) Certidão Negativa de Débitos emitida em nome da APAE em 09/06/09, portanto, com data posterior ao repasse (fls. 34).

6. Após a análise da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências verificou que os documentos anexados sanam parcialmente as irregularidades apontadas, em razão da apresentação de Certidões do Tribunal e do Município expedidas em data posterior aos repasses.

7. Considerando o caráter inovatório da análise das prestações de contas de transferências municipais realizadas no exercício de 2007, a unidade técnica entende como aceitável o aspecto relacionado ao montante dos recursos repassados para a APAE, opinando pela regularidade das contas referentes à gestão do senhor Pedro Taborda Desplanches, com ressalvas em razão da apresentação de certidões do Tribunal e do Município expedidas em data posterior aos repasses, assim como pela aplicação de multa ao responsável, com base no art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de 156 dias de atraso em relação ao prazo de prestação de contas.

8. Ao final, a unidade técnica propôs um “roteiro de sugestões” de procedimentos mínimos a serem observados/implementados para o repasse de transferências voluntárias do município a entidades sociais.

9. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 10072/09, a fls. 43, de lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, destacando a necessidade de o Município se adequar às recomendações propostas pela unidade técnica.

VOTO

Primeiramente, da descrição das irregularidades apontadas pela Diretoria de Análise de Transferências, verifico que a formalização do Convênio pelo Município de Rio Branco do Ivaí com a APAE sem Certidão Liberatória deste Tribunal, pode levar à aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

2. Nestes termos, considerando o previsto no art. 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, necessária a citação do responsável para que lhe seja oportunizado o contraditório para apresentação de justificativas visando o afastamento da penalidade.

3. Desta forma, voto pela conversão do feito em diligência, a fim de que a Diretoria de Análise de Transferências promova a citação do senhor Pedro Taborda Desplanches, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a formalização do Convênio com a APAE sem a Certidão Liberatória prévia, falha que pode resultar na aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- determinar a conversão do feito em diligência, a fim de que a Diretoria de Análise de Transferências promova a citação do senhor Pedro Taborda Desplanches, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, este possa justificar a formalização do Convênio com a APAE sem a Certidão Liberatória prévia, falha que pode resultar na aplicação de sanção pecuniária prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
 Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.
 THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 Relator
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 13220/09
 ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
 ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
 INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
 RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 2557/10 - Segunda Câmara
 EMENTA. Admissão de pessoal. Contratação temporária de docentes. Instituição Estadual de Ensino Superior. Jurisprudência. Legalidade e Registro. Aplicação de multa ao gestor por atraso no encaminhamento das admissões.
 RELATÓRIO

Trata o presente expediente de apreciação complementar de 02 (duas) contratações por prazo determinado de Professor Colaborador, realizadas pela UNESPAR- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, relativas ao Teste Seletivo regulamentado pelo Edital nº 050/2008.

2. De acordo com documento a fl. 3, as contratações estariam “respaldadas no inciso III do artigo 1º do Decreto nº 5722, de 24/11/2005, e também no § 2º do Artigo 2º da Lei Complementar nº 108/2005, de 18/ de maio de 2005, e autorizadas pelo Ofício n] 0167/08-GS/SETI, de 14/02/2008”. Foram juntadas cópias dos documentos citados, além de cópia da LC nº 121/2007, que alterou a LC nº 108/2005, a fls. 4 a 8.

3. A Diretoria de Contas Estaduais, por intermédio da Informação n.º 359/09, a fls. 44, verificou inicialmente a ausência dos seguintes documentos:

“12. Declaração do Chefe do Poder ou Órgão competente, atestando que a contratação não excede o limite de gastos com pessoal previsto no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00. 13. Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que ocorreu o teste seletivo e nos dois subsequentes, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 101/00. 14. Declaração do Ordenador de Despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 101/00.”

4. Apontou ainda que o processo foi enviado sem a observância do prazo de 30 dias, a contar da data da admissão e/ou contratação, conforme dispõe o artigo 2º da Instrução Normativa nº 08/2006, motivo pelo qual indicou ser cabível a aplicação de multa prevista no artigo 87, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

5. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 5004/09, a fls. 46, entendeu ser necessária a apresentação de justificativas quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que ensejou a realização de contratações por tempo determinado. Além disso, sugeriu que a entidade justificasse as razões pelas quais não cumpriu o prazo determinado normativamente por esta Corte para o encaminhamento do processo admissional. Sendo assim, opinou por diligência para que a Universidade se pronunciasse a respeito de tais questionamentos, tendo sido acolhido este opinativo pelo despacho nº 2016/09, a fls. 51.

6. Após manifestação da Instituição, por meio do protocolo nº 26174-1/09, a fls. 53, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6942/09, a fls. 58-59, opina pela legalidade e registro das contratações em tela, considerando que a justificativa da UNESPAR, de que as contratações tratadas se deram por excepcional interesse público e que encontram amparo no art. 2º, VI, da LC nº 108/2005 c/c os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 9198/90 “supre a lacuna anteriormente apontada”.

7. Quanto à aplicação da sanção pecuniária prevista no artigo 87, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, decorrente de atraso no encaminhamento da documentação, não acata a justificativa do responsável de que “a multa imputada merece ser afastada, haja vista que a eventual mora caracterizada não configurou prejuízos ao erário e decorreu, sobretudo, de lapsos administrativos já devidamente sanados”, e seu requerimento de, “por se tratar de hipótese isolada”, seja acolhida dita justificativa, “com a liberação do gestor da imputação ora rechaçada”. Ao contrário, descreve que a incidência da multa se faz necessária, já que os contratos de trabalho datam de 22/08/2008, tendo a documentação sido encaminhada somente em 13/01/2009, ultrapassando, pois, o prazo de 30 dias, a contar da data da admissão e/ou contratação, prescrito pelo artigo 2º da Instrução Normativa nº 08/2006. Aduz, neste sentido, que “os prazos devem ser cumpridos para que esta Corte possa exercer, de maneira eficaz, seus atos de fiscalização”, sendo que “a lesividade refutada é presumida por expressa disposição legal”.

8. O Ministério Público, mediante o Parecer nº 14209/09, a fls. 60, da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, propugna pela negativa de registro e pela aplicação de multa, nos seguintes termos:

“O alegado motivo para esta admissão temporária de docentes é autorização de expansão autorizada pelo Decreto nº 4.500, de 13.03.2005 (folhas 3), emitido mais de três anos antes da abertura do teste seletivo (folhas 9).

Sendo assim, e porque ausente a demonstração de abertura anterior de concurso público e a situação relatada não se amolda à Lei Complementar nº 108/2005, a conclusão deste Ministério Público de Contas é de que não merece registro a admissão sob análise.

Ainda, e como observado no protocolo 207948/08 “não é preciso configurar-se prejuízo ao Erário para aplicar-se a multa. Inclusive, são situações distintas, a de dano (que exigiria o ressarcimento) e a de desatenção a normativas (que é penalizada com a multa). A multa é a reprimenda legal ao comportamento desviado da atuação exigida, e que é o único requisito para sua incidência” (Parecer nº 14199/09).

Portanto, inaceitáveis os argumentos do gestor que procura exonerar-se da penalidade administrativa que fez por merecer (LC 113/2005, art. 87, II) ao não atender os prazos de protocolo de admissão de pessoal fixados pelas normativas desta Casa.”

VOTO

Embora concorde com o Ministério Público com o caso tratado (e em inúmeros outros similares, relativos a contratações temporárias efetuadas pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior - IEES) não tenha ficado comprovada a estrita observância à LC nº 108/05

e ao inciso IX do artigo 37 da CF/88, e embora considere também que tal tipo de contratação de docentes seja feita em proporção superior ao razoável, gerando potencial prejuízo à qualidade do ensino e deteriorização das relações de trabalho, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica, no sentido de que sejam julgadas legais e registradas as admissões em comento, considerando para tanto a assentada jurisprudência deste Tribunal, especialmente do Prejulgado n.º 08, amparada na necessidade de continuidade do serviço público prestado pelas IEES e na autonomia relativa das mesmas, que dependem de autorização do Executivo Estadual para a realização de concursos visando o provimento dos cargos efetivos.

2. No tocante à aplicação de multa, entendo que em que pese o senhor Antônio Alpendre da Silva, gestor da UNESPAR- Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá, tenha desrespeitado o art. 2º da Instrução Normativa nº 08/2006, que determina o prazo de 30 dias, a contar da data da admissão e/ou contratação, para o envio da documentação a esta Corte, há que se considerar o teor do art. 85, Caput, do Regimento Interno deste Tribunal, que determina a observância do devido processo legal para que sanções pecuniárias possam ser aplicadas. Pela leitura dos autos, verifico que este quesito não foi devidamente observado, vez que não houve a citação formal do gestor.

3. Em outra oportunidade, no decorrer do processo nº 635613/08, que também tratava de admissão de pessoal complementar, deixei de acatar a proposta do órgão ministerial referente à aplicação da multa, tendo como principais fundamentos os princípios da racionalização e economia processual. Contestado em meu entendimento, por intermédio do Despacho nº 604/09, apontei uma série de justificativas, nos seguintes termos:

“6. Há sim uma ponderação entre os princípios da legalidade e da eficiência, ambos previstos no artigo 37 da Constituição Federal, tendo sido resolvido, à evidência dos fatos, que o segundo deveria e deve prevalecer.

7. Inequívoco que a falta mereceria ser punida por este Tribunal, mas inequívoco é também que, para isso, haveria um custo administrativo, que este relator, sem nenhuma hesitação, estimou como maior do que os duzentos e poucos reais (a multa cabível é a prevista no art. 87,II, a, da Lei Complementar nº 113/05) que seriam cobrados do responsável.

8. Embora esta Corte não tenha ainda implantado um sistema que permita calcular os custos dos trâmites necessários às providências invocadas pelo Parecer nº 5815/09 do Ministério Público – custos estes não só de pessoal, mas de prazos: encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do responsável no sistema; para a Diretoria Jurídica, para expedição do ofício, controle do prazo, eventual análise das justificativas, instrução; envio ao parquet, para novo parecer; nova análise pelo relator – não é difícil anuir que estes seriam maiores que o valor a ser arrecadado.

9. De outra feita, a tarefa de qualquer julgador é cotejar os fatos e as normas e, interpretando-os e valorando-os, de acordo com cada situação, julgar o caso concreto (em termos estritos, na situação tratada, de apreciação da legalidade de atos de pessoal, nem isso ocorreria).

10. Note-se, por outro lado, que é necessário melhorar os procedimentos da fase instrutória do feito, de modo que as formalidades legais necessárias para as aplicações de sanções pecuniárias sejam adotadas desde cedo, propiciando que todo o alcance da matéria possa ser apreciado e atingido sem retrabalhos.

11. Note-se ainda que o rumo definido pelo relator não impede o órgão colegiado de decidir de forma diferente. Embora se possa invocar que isso seja dificultado, tenho que, determinando-se que o caso seria de aplicação de multa, as mesmas providências podem ser tomadas, não se devendo olvidar, de outra sorte, que a jurisprudência milita em favor da providência adotada.”

4. Neste sentido, mantenho o posicionamento exarado no processo nº 635613/08, e deixo de acatar, portanto, a proposta de aplicação de multa do art. 87, II, da Lei Complementar 113/2005 presente no parecer do Ministério Público nº 14209/09 (fl.60) e Parecer n.º 6942/09 da Diretoria Jurídica (fls. 58/9).

5. Posto isto e considerando que o prazo dos contratos em comento já expirou, voto pela legalidade e registro das contratações em tela e refuto os opinativos referentes à aplicação de multa ao senhor Antonio Alpendre da Silva, pelos motivos já exaustivamente expostos. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar legal e determinar o registro das contratações em tela.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2010 – Sessão nº 28.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 168806/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO: ORLANDO FRANCISCO DAS NEVES, MILTON ODAIR VIGAR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2647/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas dos senhores Orlando Francisco das Neves e Milton Odaír Vigar, indicados a fls. 28, Presidentes do Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste no exercício financeiro de 2009, durante os períodos de 01/01/2009 a 17/06/2009 e 18/06/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1438/10-DCM, a fls. 28/38, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8895/10 da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, a fls. 41, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela regularidade das contas, ressalvando que esta análise “não exclui a

possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em procedimentos próprios.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas dos senhores Orlando Francisco das Neves, CPF 471.981.179-53, e Milton Odair Vigar, CPF 424.167.289-20, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas dos senhores Orlando Francisco das Neves, CPF 471.981.179-53, e Milton Odair Vigar, CPF 424.167.289-20, relativas ao Fundo de Previdência Municipal de Rancho Alegre D'Oeste, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, III, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 178089/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSE CHAVES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2648/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor José Chaves dos Santos, indicado a fls. 34, Presidente da Câmara Municipal de Novo Itacolomi no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1523/10-DCM, a fls. 34/47, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9112/10 da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, a fls. 49, com base nas conclusões da unidade instrutiva, “nada tem a opor à proposta de regularidade das contas, exercício de 2009.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor José Chaves dos Santos, CPF 202.686.109-91, relativas à Câmara Municipal de Novo Itacolomi, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor José Chaves dos Santos, CPF 202.686.109-91, relativas à Câmara Municipal de Novo Itacolomi, exercício financeiro de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 182663/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO: EDO MIGUEL SCHLINDVEIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2649/10 - Segunda Câmara

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ENTRE RIOS DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REGULARIDADE, CONFORME MANIFESTAÇÕES UNIFORMES.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Edo Miguel Schlindvein, indicado a fls. 39, Presidente da Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste no exercício financeiro de 2009.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, através da Instrução nº 1363/10-DCM, a fls. 38/45, concluiu que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 9167/10 da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, a fls. 47, após análise dos autos, “propugna pela regularidade da Prestação de Contas encaminhada pela Câmara Municipal de Entre

Rios do Oeste, atinente ao exercício financeiro de 2009.”

VOTO

Acompanho a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de que as contas tratadas podem ser julgadas regulares.

2. Do exposto, considerando os elementos que constam nos autos, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando nesta Corte, voto, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05, para que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Edo Miguel Schlindvein, CPF 703.933.039-34, relativas à Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Edo Miguel Schlindvein, CPF 703.933.039-34, relativas à Câmara Municipal de Entre Rios do Oeste, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010 – Sessão nº 29.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240213/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2700/10 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Estadual. PARANÁ EDUCATIVA - RTVE. Exercício de 2009. Pela regularidade das contas, cf. DCE e MPJTC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Estadual da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira (Diretor Presidente).

A Diretoria de Contas Estaduais (DCE), em manifestação conclusiva (Instrução nº 155/10), opina pela regularidade das contas, considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 41/2010-TC, conforme demonstrado no Título I;

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III;

e) a 2ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Quadrimestrais de 2009, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.

Da mesma forma, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) através do Parecer nº 9.383/10, corrobora integralmente com a Instrução da DCE, opinando pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. VOTO

Como atestado pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, as contas objeto do presente processo estão em condições de serem julgadas regulares, visto que foi possível verificar a regularidade da gestão e o atendimento às normas aplicáveis ao caso.

Ainda, destaco que o presente exame limita-se aos aspectos de gestão, não implicando no julgamento das despesas efetuadas pelos ordenadores de despesas, cujas particularidades de fatos passíveis de questionamento devem ser apurados em apartado a teor do que dispõe o art. 75 da Constituição Estadual de 1989.

Isto posto, acompanhando a Instrução nº 155/10, da Diretoria de Contas Estaduais, e o Parecer nº 9.383/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná – RTVE, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira, CPF nº 088.758.399-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado desta decisão, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para devolução destes à origem.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas da Rádio e Televisão Educativa do Paraná - RTVE, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Marcos Antonio Batista Ferreira, CPF nº 088.758.399-72, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para devolução destes à origem, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 442229/97

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ONOFRE BELARMINO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2705/10 - Segunda Câmara

Aposentadoria Municipal – DIJUR e MPJTC – Legalidade e Registro, com aplicação de multa- Art. 87 – I – “b” da LC nº 113/2005 - Voto – Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade do servidor Onofre Belarmino do Nascimento, ocupante do cargo de Servente Geral, concedida com fundamento no artigo 40, III, “d”, da Constituição Federal, contando com 13 anos, 09 meses e 03 dias de tempo de contribuição, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo-lhe assegurado o direito constitucional da percepção mensal de um salário mínimo nacional, em conformidade com o Decreto 157/97, publicado no Jornal “Tribuna do Povo” nº 6867, de 08/12/97.

A Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos (DATJ) através do Parecer nº 37/98 opinou por diligência ao município a qual solicitava documentação relativa ao Concurso Público em que o servidor foi admitido, retornando o mesmo a este Tribunal de Contas somente em 21 de maio de 2010, protocolo nº 28320-6/10, oposto no verso da capa.

Remetido os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), esta, através do parecer nº 9758/10 (fls 56/57), opina pela Legalidade e Registro e indica a aplicação de multa administrativa, mediante a inércia de doze anos do município em atender a diligência deste Tribunal, em conformidade com o Art. 87, I, “b” da LC nº 113/2005.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 8566/10 (fls. 58) corrobora com o parecer da DIJUR, no que tange à legalidade e registro do ato aposentatório.

É o relatório.

2. VOTO

Entendo justificável o opinativo da DIJUR referente à aplicabilidade de multa, tendo em vista a inércia do ente municipal em atender a diligência deste Tribunal, permanecendo o processo por mais de mais 12 anos em poder do município, com base no art. 87, I “b”, Lei Complementar nº 113/2005. Contudo, opino pela não aplicação da multa, em virtude de que o gestor atual Sr. Moacir Silva teve seu mandato iniciado após a ocorrência do fato.

Isto posto, acolho os Pareceres nº 9758/10 da DIJUR e nº 8566/10 do MPJTC pela legalidade e registro da presente aposentadoria, assegurado o direito constitucional ao recebimento de um salário mínimo nacional e deixo de aplicar a multa.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar pela legalidade e registro da presente aposentadoria, assegurado o direito constitucional ao recebimento de um salário mínimo nacional e deixo de aplicar a multa, acolhendo os Pareceres nº 9758/10 da DIJUR e nº 8566/10 do MPJTC;

II – Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 252358/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: ANA NEOLI DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2706/10 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de Pessoal complementar - Teste Seletivo – DIJUR e MPJTC - Negativa de Registro. Voto – pela Legalidade e Registro.

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo de admissão de pessoal complementar efetuada pelo Município de Guaraniacú para provimento do cargo de Agente Comunitário de Combate a Dengue, (11º ao 15º colocados) disciplinado pelo Edital de Teste Seletivo 002/2007.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), através do Parecer nº 4262/09 (fl. 81), opina pela negativa de registro, em virtude de que o Art. 16 de Lei Federal 11.350/2006, que regulamentou o Art. 198 da CF, com redação dada pela E.C 51/2006 determina:

“Art.16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.

Através do despacho 1130/09, fls. 83, foi determinada a expedição do of. 81/09, para o contraditório.

A municipalidade, através do Protocolo nº 28099-1/09, manifesta-se alegando em síntese que “o teste seletivo objeto desta lei não afronta a norma legal, eis que se trata de contratação para combate se surtos endêmicos, ou seja, combate a dengue”, alega ainda, que o combate a dengue é exercida de forma regular pelos Agentes Comunitários de Combate a Dengue e afirma que a contratação é tipificada e há possibilidade de contratação por teste seletivo. (fls. 85), e que a presente contratação é de servidor que participou do teste seletivo, e estava aguardando vaga para assunção do cargo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer 9320/09 (fls. 90), corrobora com o opinativo da DIJUR, pela negativa de registro.

Através do Despacho nº 2145/09 (fls. 92) o Excelentíssimo Conselheiro Relator, verifica em análise ao presente processo, que a Diretoria Jurídica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não mencionaram a Lei Federal 11.350/06 e opinaram pela legalidade e registro das admissões do 1º ao 10º colocados, no processo originário nº 234917/07, o que resultou na Decisão Definitiva Monocrática nº 708/07- HEB, pela legalidade e registro daquele

processo.

Em nova manifestação a DIJUR no Parecer nº 15857/09 (fls. 93), onde ratifica o entendimento de manutenção da negativa de registro, e esclarece que no primeiro momento a DIJUR opinou pelo registro das contratações, porque ainda era recente a vigência da Lei 11.350/2006, dando ao Município prazo para adaptações das novas normas.

Entretanto no exercício de 2008, 01 (um) ano de vigência da Lei, entende-se que o Município já deveria estar adaptado, portanto realizando contratações por tempo indeterminado.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do parecer nº 2531/10 (fls. 94), também ratifica o opinativo de negativa de registro, transcrevendo o que já havia afirmado no parecer anterior.

2. VOTO:

Entendo que os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, coadunam com o disposto na Lei Federal 11350/2006, contudo, entendo que a presente Admissão de Pessoal seguiu a esteira do processo 234917/07, pois houve a necessidade de admissão de 01 (um) servidor, e este foi contratado por prazo determinado de 01 ano. Verifica-se que o contrato de trabalho foi efetuado em 02/05/2008, e seu término deu-se em 30/04/2009, portanto, o referido servidor já prestou seus serviços e não possui mais vínculo com referência ao “teste Seletivo aplicado”. Diante do fato exposto, sou favorável ao registro da presente admissão de pessoal.

Do exposto, VOTO pela Legalidade e Registro dos atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 252358/08 do Município de Guaraniacú, de responsabilidade da Sra. Ana Neoli dos Santos – Prefeita Municipal, em razão de que houve um teste seletivo onde foram contratados servidores, e este processo foi julgado legal, e a contratação deste servidor seguiu a esteira daquele processo. Também se observa que o contrato de trabalho, objeto deste exame, já está encerrado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar legal e registrar os atos de admissão de pessoal constantes no Protocolo nº 252358/08 do Município de Guaraniacú, de responsabilidade da Sra. Ana Neoli dos Santos – Prefeita Municipal, em razão de que houve um teste seletivo onde foram contratados servidores, e este processo foi julgado legal, e a contratação deste servidor seguiu a esteira daquele processo. Também se observa que o contrato de trabalho, objeto deste exame, já está encerrado. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº 2711/10 - Segunda Câmara

PROCESSO Nº : 25680/10

ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: THAYNA MOREIRA CAMPOS

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Auxílio-reclusão. Preliminar. Competência do Tribunal de Contas para apreciação da legalidade da concessão de auxílio-reclusão. No mérito, registro do ato.

RELATÓRIO

Trata o expediente em epígrafe da concessão de auxílio-reclusão a Thayna Moreira Campos, filha menor do segurado Marciel Bezerra de Campos, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 65513/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8114, de 08/12/2009. Na forma regimental, os autos foram encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal.

A unidade técnica, através do Parecer nº 1878/10 - DIJUR, opinou pelo não conhecimento do expediente, concluindo pela não competência desta Corte para apreciar a concessão do auxílio-reclusão tendo em vista o disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 2817/10, de fls. 164, relata o entendimento da Diretoria Jurídica e manifesta a sua discordância da preliminar argüida, nos seguintes termos:

“Considerando o auxílio reclusão como benefício assemelhado à pensão, tanto que a Lei nº 12.398/98 o trata como pensão decorrente de prisão do segurado, tem-se que cabe a submissão ao crivo desta Corte para fins de legalidade e registro, nos termos do artigo 75, III, da Constituição paranaense.

Consta que às fls. 14, que o ex-servidor fora preso em 03/05/2006, sendo que perdeu a qualidade de segurado por demissão do cargo que ocupava em 09/07/2008. Deste modo, verifica-se que quando da prisão o servidor ostentava a qualidade de segurado.”

No mérito, ao analisar os requisitos para a concessão do benefício, a luz do disposto no art. 201, IV, da Constituição Federal, o órgão ministerial concluiu que, no caso em exame, o segurado não atende à condição de baixa renda, uma vez que percebeu o valor de R\$ 1.695,84 como última remuneração bruta, em desconformidade com o valor estipulado pela Orientação Normativa SPS nº 03 de 13/08/2004. Por esta razão, manifestou-se pela negativa de registro. Em sede de contraditório, a Diretoria Jurídica do Paranaeprevidência ratificou a legalidade da concessão, fundamentada no art. 59, § 3º, da Lei Estadual nº 12398, de 30 de dezembro de 1998 – atendendo, assim, ao disposto no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (transcrito às fls. 171) que fixa o valor da renda mensal bruta a ser considerado para a concessão do benefício “até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes”.

A Diretoria Jurídica, em nova análise, através do Parecer nº 9073/10, reiterou a preliminar argüida. No mérito, concluiu pela legalidade do ato sob comento, opinando pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65513/09, de fls. 148, publicado no DOE nº 8114, de 08/12/09.

De sua parte, o Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 8757/10, ratificou o Parecer nº 2817/10, pela negativa de registro do ato em análise.

VOTO

A preliminar argüida pela Diretoria Jurídica, sobre a não competência deste Tribunal para apreciar e registrar o ato de concessão do auxílio-reclusão, não merece acatamento, tendo sido refutada através do Acórdão nº 2531/10 – Segunda Câmara, que determinou a instrução

do processo pela unidade técnica.

Quando ao mérito, acata a instrução da unidade técnica, uma vez que a concessão está amparada na Lei nº 12398/98, atendendo, assim, aos preceitos constitucionais invocados pelo órgão previdenciário às fls. 170-172, ao qual assiste razão.

Diante do exposto, VOTO pelo registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65513/09, de fls. 148, publicado no DOE nº 8114, de 08/12/09, face à sua legalidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PENSÃO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 65513/09, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8114, de 08/12/09, em face da sua legalidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1 de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 443157/10

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2735/10 - Segunda Câmara

EMENTA. Certidão liberatória. Município de Ibaiti. 2. Pendências noticiadas pela Diretoria de Execuções. Decisões desta Corte suspensas pelo Poder Judiciário. Deferimento do pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Prefeito Municipal de Ibaiti, senhor Luiz Carlos dos Santos.

2. Alega o petionário que nos processos n.º 103032/02 e 210670/05 (fl. 02 da peça 02) desta Corte houve a imputação de devolução de valores ao Município e que, não ocorrendo os pagamentos, houve a inscrição em Dívida Ativa, por meio de duas certidões, que resultaram em execuções fiscais, no valor total de R\$ 270.655,51 (duzentos e setenta mil secentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até 2007. Todavia, por meio de decisão em Embargos à Execução, o Município obteve a suspensão da exigibilidade dos créditos (fls. 09 e 10 da peça 02) o que foi reconhecido por esta Casa, através do Acórdão n.º 358/2008 – 2ª Câmara.

3. A Diretoria de Contas Municipais, através da Informação n.º 2033/10, opina pelo deferimento da emissão da certidão liberatória (fl.01 da peça 04), nos seguintes termos: “No âmbito desta Diretoria e à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal, na presente data, verifica-se que o Município enviou os arquivos eletrônicos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais, os quais deram condições para verificação do cumprimento das normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre de 2010, conforme Instrução nº 2098/2010-DCM, do protocolo nº 27479-7/10. De acordo com a Análise de Gestão Fiscal, verifica-se no exercício de 2009 que as aplicações no Ensino atingiram o índice de 27,29% (vinte e sete vírgula vinte e nove por cento), e nas ações da Saúde 25,56% (vinte e cinco vírgula cinquenta e seis por cento), cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais.

Consultando os registros desta Diretoria, constata-se que nesta data o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 40/2009 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações”.

4. A Diretoria de Análise de Transferências, através da Informação n.º 114/10 (peça 06), igualmente opina pelo deferimento do pedido, considerando que as duas únicas pendências que constam nesta Corte de Contas são exatamente os dois processos cuja exigibilidade está suspensa por força de ordem judicial.

5. A Diretoria de Execuções, por intermédio da Informação n.º 464/10, entende que o Município não está apto a obter a certidão liberatória, de acordo com os seguintes termos: “Consultando o banco de dados desta Diretoria, que tem a incumbência de registrar e controlar as sanções de restituições de valores e multas, administrativas, por infração fiscal e proporcional ao dano e demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados deste Tribunal de Contas, constatamos as seguintes posições referentes às entidades dos poderes Executivo, conforme informações constantes no Cadastro de Pessoas Jurídicas do TC, e enquadradas na relação das exigências legais dos arts. 289 e 290 do Regimento Interno desta Casa: Contatamos as seguintes irregularidades:

Processo 103032/02 Órgão Fundepar Exerc. 2001 Valor 7.500,00 Acórdão 260/2006-S2C Responsável Roque Jorge Fadel Situação Vigente até 18/06/2011, Imputação de restituição de valores pelo Município aos cofres do Estado, inscrito em dívida ativa nº 2852473-0, sendo executado na Comarca Local, conforme extrato de consulta a dívida ativa cópia anexo 2;

Processo 443157/10 Órgão Paraná Esportes Exerc. 2001 Valor 150.000,00 Acórdão 415/2006-Pleno Responsável Roque Jorge Fadel Situação Vigente até 25/05/2011, Imputação de restituição de valores pelo Município aos cofres do Estado, inscrito em dívida ativa nº 2835745-1, sendo executado na Comarca Local, conforme extrato de consulta a dívida ativa cópia anexo 1;

Processo 33950/01 Órgão IASP Exerc. 2000 Valor 0,00 Acórdão 19/2006-S2C Responsável Roque Jorge Fadel Situação Vigente até 20/03/2006, valores foram recolhidos;

Processo 111281/97 Órgão SEAB Exerc. 1996 Valor 133.776,00 Acórdão Resolução 9282/2005 Responsável Roque Jorge Fadel Situação Vigente até 06/02/2011, não cumpriu a determinação constante no Item III da referida Resolução.

Diante do exposto, o Município de Ibaiti não está apto a receber a Certidão Liberatória.”

6. A seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 10103/10, da lavra do Procurador Elizeu de Moraes Corrêa, opina pelo indeferimento do pedido, assim considerando:

“3. Instruído nas unidades técnicas, pela DCM e DAT a certidão seria passível de emissão, a

primeira tendo em vista as prestações de contas anuais e a segunda em face do ajuizamento de ações de execução que se encontram suspensas em face de decisão em sede de embargos à execução. Ocorre que, consoante Informação nº 464/10 da Diretoria de Execuções, o Município tem pendências em relação ao cumprimento do item III da Resolução nº 9.282/2005 do egrégio Tribunal Pleno, que desaprovou contas de transferência voluntária mediante convênio, com repasse de recursos no valor de R\$ 133.776,00, cuja decisão não se encontra com exequibilidade suspensa. No protocolado a municipalidade não apresenta nenhuma medida que tenha sido adotada para o cumprimento da referida decisão ou de ressarcimento ao erário.

4. Isto considerado, este representante do Ministério Público de Contas, fundado nas instruções da Diretoria de Contas Municipais-DCM, da Diretoria de Análise de Transferências-DAT e da Diretoria de Execuções-DEX - que detêm presunção de legitimidade -, manifesta-se pelo indeferimento do pedido”.

VOTO

Discordo das manifestações da Diretoria de Execuções e do Ministério Público de Contas, pelo indeferimento do pleito.

2. Ocorre que há equívoco na Informação nº 464/10 da Diretoria de Execuções, posto que não há pendência quanto à Resolução nº 9282/2005 (protocolo nº 111281/97), já que, por meio do Acórdão nº 1099/07-2ª Câmara, relativo ao mesmo processo, ficou determinada a anotação de cumprimento da decisão materializada na citada resolução, “concedendo-se quitação de obrigações ao Município e baixada a presente pendência”.

3. Nestes termos, estando suspensa a exigibilidade de outras decisões que imputaram a devolução de valores ao Município de Ibaiti, não há notícia nos autos de outro impeditivo à concessão da certidão liberatória, razão pela qual voto pelo deferimento do pleito.

4. Adicionalmente, voto para que seja determinado à Diretoria de Execuções a anotação da baixa de pendência quanto à Resolução nº 9282/2005.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - Deferir a emissão de Certidão Liberatória ao Município de Ibaiti;

II - Determinar à Diretoria de Execuções a anotação da baixa de pendência quanto à Resolução nº 9282/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e HEINZ GEORG HERWIG e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 1º de setembro de 2010 – Sessão nº 30.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

Resenhas de Distribuição

1 – Ciente:

2 – Autorizo a Publicação.

T.C. em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Hermas Eurides Brandão
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

Período de 31/08/2010 a 20/09/2010

Total de processos distribuídos no período: 444

01/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

452989/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB

APOSENTADORIA

387869/10 - LONGINUS JOSÉ KROETZ - NB

416893/10 - VALDELIRIO DA LUZ - AML

449406/10 - NADJA MARLY PLAISANT DA PAZ E SILVA PINHO - AML

450170/10 - OLESIA SANTONI DE LIMA - HGH

450188/10 - CARLOS ROBERTO PEREIRA - NB

450196/10 - CLEUSA PROBST BOSCHI - FAMG

450307/10 - MARIZETE DAS GRACAS GUIMARAES FRANCO - NB

450315/10 - LEONILDA MARIA BERNARDON - NB

450331/10 - VALÉRIA DORINI - CMNS

450706/10 - OSVALDINA SOARES - FAMG

450714/10 - IVANI FELICIA ZAUZA - CMNS

450790/10 - APARECIDA LOPES GOMES - CMNS

451257/10 - REGINA CELIA MARIANI BULLA - AML

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

476292/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - HGH

476306/10 - JANESLEI AMADEU - CMNS

476390/10 - EDIMAR DE FREITAS ALBONETTI - CMNS
477671/10 - VALTER CRISTOFOLLI - NB

PENSÃO

375593/10 - MARIA ACACIA CHIMINELLO DA ROCHA - NB
404976/10 - MARIA LUIZA BRESCIANI VIEIRA LISBOA - FAMG
412359/10 - IZIDORA TRATCH KINAL - AML
416443/10 - ANGELINA CARNEIRO MARQUES - AML
419310/10 - MARIA DE LOURDES MARINHO GONÇALVES - HGH
419353/10 - CLARK DENNIS NICHOLS - HGH
421579/10 - GESSY INACIA DE FARIA - HGH
431531/10 - ROSIMEIRE MENDES SOARES TEIXEIRA - NB
449295/10 - ANA PAULA DE FATIMA DIAS DE MOURA KUCHINSKI - NB
449309/10 - IVETE MARIA DALL'AGNOL LUCHESE - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

452113/10 - HELIO PRESTES DE MACEDO - AML
463484/10 - FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH - FAMG
466882/10 - PAULO MAC DONALD GHISI - FAMG
469075/10 - MARCELO PROENÇA - NB
469555/10 - NELSO RODRIGUES - NB
469903/10 - ZAKI AKEL SOBRINHO - TBC
470383/10 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GOMES - AML
471479/10 - NILCEU JACOB DEITOS - TBC
472904/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - NB

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

476047/10 - CÉLIA ROSANA MORO KANSOU - NB
476098/10 - JULIANA STERNADT REINER - AML

RECURSO DE REVISTA

463964/10 - FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA - HGH

02/09/2010

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

474176/10 - JOSÉ RONALDO XAVIER - CMNS

REPRESENTAÇÃO

479461/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - CMNS
480273/10 - JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - CMNS
480389/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

480532/10 - FORUM NACIONAL CONTRA O PEDAGIO DE CURITIBA - CMNS

03/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

422460/10 - HOMERO BARBOSA NETO - HGH
422516/10 - HOMERO BARBOSA NETO - NB
462208/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS

ALERTA

477795/10 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - JTL
477817/10 - ROGÉRIO ANTONIO BENIN - JTL
477825/10 - CLEA MARCIA BERNARDES DE OLIVEIRA - IZL
479852/10 - ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS - CAC
479860/10 - JOSENEY VICENTE - SRVF
479879/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - IZL
485437/10 - IVALINO TRENTO - SRVF
485461/10 - SIDINEI DELAI - JTL
485488/10 - ADNAN LUIZ CANELO - JTL
485496/10 - ADNAN LUIZ CANELO - JTL

APOSENTADORIA

378479/10 - LEODIR MARIA MACHADO - FAMG
387346/10 - ANA MARIA GONCALVES - HGH
449260/10 - MARLEIDE MAGALHAES PENTEADO - NB
449430/10 - GLORIA RAIMUNDA CAZARIM SODRE - CMNS
449830/10 - LUIZ CARLOS FERREIRA FELIPE - CMNS
450056/10 - NATIVIDADE SANCHES STEFANUTO - FAMG
450080/10 - IEDA GODINHO DA COSTA - HGH
450153/10 - MARLY MARCUSSO DE BRITO - NB
450226/10 - ELIZA MASSAE MAGAMATSU - CMNS
450242/10 - NEUZA GESSI CAVALHEIRO - FAMG

450285/10 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES KOGA - HGH
455856/10 - CELIA MARIA KEPPEL NEVES - NB
458685/10 - TEREZINHA ROSSI - NB
465193/10 - JOSE BATISTA DA SILVA - FAMG

ATOS DE CONTRATAÇÃO

238650/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - AML
358583/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

456755/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - NB
456771/10 - GILBERTO BERGUIO MARTINS - FAMG

IMPUGNAÇÃO

456763/10 - ANDRE GUSTAVO LOPES PEGORER - CMNS

PENSÃO

529041/03 - SIMONE CRISTINA ESCHER - CMNS
372462/10 - SALVADOR MUNHOZ - CMNS
393141/10 - ARACI ROSA DA SILVA - AML
395381/10 - ODOCIA DA SILVA RICHTER - HGH
395462/10 - RAILDA DA SILVA MESQUITA - AML
395560/10 - SIDNEI FREITAS FERREIRA - HGH
395608/10 - ERNESTINA DE OLIVEIRA PEIXE - NB
395624/10 - JOSE RIBEIRO DA SILVA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

466149/10 - LUIZ ROBERTO COSTA - AML
473072/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

478627/10 - KATIA REGINA PUCHASKI - FAMG

REPRESENTAÇÃO

480117/10 - ELISLAINE APARECIDA DA SILVA - CMNS

09/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

446318/10 - OTÉLIO RENATO BARONI - FAMG
462224/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS
464677/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
464863/10 - JAIME ERNESTO CARNIEL - CMNS
465797/10 - ANTONIO GONÇALVES DA LUZ - AML
468877/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - HGH
468885/10 - SILVIO MAGALHÃES BARROS II - NB
469148/10 - CESAR LOYOLA FLENK - AML

APOSENTADORIA

413746/10 - SALETE ANITA BERTOLI - CMNS
449546/10 - IZAURINA FREITAS DOS SANTOS - TBC
449740/10 - ZELITA GONCALVES DE AMORIM - NB
450145/10 - ADIR JOSE LIMA - IZL
450234/10 - MARIA ANGELA VARASQUIM BENTO - JTL
454507/10 - ROSA APARECIDA CAVALCANTE ECHEVERRIA - IZL

PEDIDO DE RESCISÃO

265895/10 - IRINEU ANTONIO PERUZZO - TBC

PENSÃO

375615/10 - OTILIA LOPES DE CAMARGO - SRVF
386749/10 - EMILIA CAMARGO - CMNS
395675/10 - MARIO CORREA LEITE - FAMG
400741/10 - DORACI NUNES DE MATTOS - CMNS
402701/10 - JULIA MATORIZEN - FAMG
427941/10 - GUILHERME DO PRADO - NB
428085/10 - CELSO SCHUBER - TBC
429790/10 - EVILASIO ALVES DE SOUZA - CMNS
429839/10 - LOURDES PEREIRA DE OLIVEIRA - CMNS
429936/10 - ELENIR DE LURDES PORTELA - NB
430020/10 - ALINA SABALA ALVES DE OLIVEIRA - TBC

RECURSO DE REVISTA

423660/10 - MAURICIO APARECIDO DE CASTRO - NB

REPRESENTAÇÃO

482675/10 - 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU - CMNS
482896/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
482900/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
483728/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS
484210/10 - VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - CMNS
484244/10 - VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - CMNS
484260/10 - VARA DO TRABALHO DE TOLEDO - CMNS
487243/10 - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

407576/10 - NEUSA FRANCO DE MATTOS DE SOUZA - CMNS

10/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

450625/10 - HUDSON CALEFE - AML
480680/10 - JOÃO CARLOS GOMES - NB

APOSENTADORIA

449473/10 - ROSANE DE PAULA PRESTES - FAMG
449481/10 - JUSTINA INES DAMETTO MENEGHETTI - NB
449708/10 - MARIA NEUSA PAVAN - FAMG
449821/10 - TANIA MARIA GUIDO - NB
449880/10 - MARIA DE LOURDES GUILHERME - CMNS
450048/10 - ROSALINA FERRONATO GONÇALVES - CMNS
450765/10 - OZELIA TENORIO - SRVF
453780/10 - GILBERTO VILI TRIMPLER - CAC
453993/10 - ARTUR VIEIRA CASSILHA - IZL
457557/10 - RITA DE CASSIA VEDAN DE MELO - CMNS
457565/10 - ELIZETE FERREIRA GAZOLI - NB
458375/10 - OSMAR CAMPOS - IZL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

493308/10 - ADHEMAR FRANCISCO REJANI - FAMG
495360/10 - EMERSON SANTO STRESSER - TBC

COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

482462/10 - SECRETARIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF

IMPUGNAÇÃO

494290/10 - ANTONIO CARLOS PUPULIN - CMNS
494304/10 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES PEGORER - CMNS
494312/10 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES PEGORER - CMNS

PENSÃO

372292/10 - GENOVEVA DE AZEVEDO - FAMG
372357/10 - VERA MARIA MURICY ZARDO - CMNS
377723/10 - SUELY REGINA CAMARGO RIBEIRO - NB
380600/10 - MARIA MERCEDES GIROLDI - TBC
383138/10 - DOMINGA TISKI - CAC
386706/10 - MANOEL VICENTE DA CRUZ - FAMG
431000/10 - ROSEMARY DE FATIMA MALINOSKI - TBC
431566/10 - IVETE DE SOUZA - CMNS
435324/10 - MARIA FABRICIO ALVES - NB
443297/10 - LEONOR VALESTERO DEGANUTTI - JTL
443513/10 - MARIA GUILHERMINA POMMER MEINICKE - SRVF
443564/10 - YACY PINTO DE MOURA - FAMG
453756/10 - LUIZ JACOB BLUM - SRVF
455864/10 - ERICO FERREIRA LOPES - CAC
455880/10 - REGINALDO ARACHESKI - CAC
456143/10 - ALICE SCHMIDT - CAC

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

475059/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - CAC
475075/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - NB

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

492557/10 - ANGELA CASSIA COSTALDELLO - CMNS

RECURSO DE REVISÃO

473820/10 - CARLOS SUTIL - IZL

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

333343/10 - LUIZ FERNANDO BANDEIRA - JTL

349398/10 - ARAMITAN ANTONIO FORTUNATO - IZL

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

491739/10 - ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - CMNS

13/09/2010

ADITIVO DE CONTRATO

476365/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

APOSENTADORIA

449511/10 - STELA TERESINHA PILATI CORDEIRO - CAC
450250/10 - MARGARETE FERREIRA SILVA - SRVF
457530/10 - LOURDES CASTORINA MENDES - NB

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

495670/10 - HELIO BELTER - IZL

PENSÃO

389098/10 - LINDAMAR MARIA MOLEDO - CMNS
419515/10 - GENY BAILO - FAMG
440670/10 - ROSITA SANTORO KARPINSKI - CMNS
450404/10 - ANTONIA DE CASTRO CRUZ - NB
453144/10 - DEIZI REGINA BOZZA BRANTES - TBC
454833/10 - ACIR DE OLIVEIRA BRAZ - IZL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

481989/10 - ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA - TBC

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

498342/10 - JAIME TADEU LECHINSKI - TBC

REPRESENTAÇÃO

494061/10 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

14/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

448280/10 - THELMA ALVES DE OLIVEIRA - CMNS
464545/10 - DECIO SPERANDIO - JTL
464871/10 - DECIO SPERANDIO - NB
465150/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG
469628/10 - SINVAL FERREIRA DA SILVA - CMNS
496765/10 - LOURENÇO FREGONESE - FAMG

APOSENTADORIA

404801/10 - SILVIO JOSE GAZDA - CAC
441480/10 - ACACIO MANOEL DOS SANTOS - FAMG
441812/10 - MARCEDES MARQUES GARCIA - IZL
441880/10 - FLAVIO SCHNEIDER DE CAMARGO - CAC
443840/10 - GESMIRA RODRIGUES PEREIRA - NB
451133/10 - LEONILDO JOSE - JTL
453594/10 - JUAREZ SILVESTRE VIEIRA - FAMG
454477/10 - RITA FERASO - JTL
454523/10 - FATIMA BERNARDETE BERNARDI - FAMG
454922/10 - TEREZINHA WOICEIKOSKI FRANCA - SRVF
455279/10 - VERA MARIA MENDES BAGATELLI - FAMG
455848/10 - ADAIL DE PAULA - CAC
457476/10 - MADALENA ANTUNES MARTINS - NB
458979/10 - IRENE GRUSKA DIAS - TBC
463077/10 - MADALENA RAMOS - JTL
463379/10 - DALVINA MARQUES PINTO - SRVF
464901/10 - ALBERTO MASSARU MORIMOTO - FAMG
466416/10 - VANIR MARTINS ALMEIDA - CMNS
466424/10 - AURENIR CAILLEAUX - IZL
467064/10 - DONAIR DE FREITAS BUACHACK - JTL
467196/10 - MARILDA CERCAL DALDEGAN - TBC
467285/10 - BEATRIZ GONCALVES DA SILVA - CMNS
467765/10 - ROSICLE SGODA - JTL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

499454/10 - DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ - NB
500789/10 - ALCÍDIO DELAPRIA - FAMG

CONSULTA

473196/10 - REINALDO RAMOS REIS - FAMG
498113/10 - JOÃO ODAIR PELISSON - NB

PENSÃO

395543/10 - MARIA DO ROCIO MARTINS - CMNS
427860/10 - ZILDA DA CONCEICAO OCTAVIO - SRVF
435537/10 - JULIA DA CRUZ WOLF - TBC
436819/10 - ANTONIO MARIO BORATO - CAC
440620/10 - ROSARIA GONCALVES DE MORAES - FAMG
445796/10 - JUDITE TIBURCIO DOS SANTOS OLIVEIRA - IZL
455295/10 - LUIZ ANTONIO CHAVES - FAMG
458987/10 - CELSO LUIZ DIAS - CMNS
463115/10 - MARIA APARECIDA EPIFANIO - SRVF
463883/10 - MADALENA ANDREIKO - SRVF
466360/10 - JEAN GUILHERME BONFIM - NB
467188/10 - LEOTERIA FERNANDES - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

485550/10 - ANTONIO MACIEL MACHADO - HGH
487618/10 - WILSINEI RODRIGUES GATTO MENEGUETTI - AML

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

499446/10 - JULIANA STERNADT REINER - SRVF

REPRESENTAÇÃO

429430/10 - ANA PAULA DA ROCHA PIRES - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

501149/10 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - CMNS

15/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

470065/10 - LUIZ FORTE NETTO - HGH
472289/10 - JOSÉ CINCIATO AIRES CORREIA - FAMG
478520/10 - PAULO CÉSAR FIATES FURIATI - HGH
478791/10 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - FAMG

APOSENTADORIA

449520/10 - APARECIDA DIRCE ANDRE DOS SANTOS - CMNS
453551/10 - NILSON DE ARAUJO SOUZA - CMNS
453624/10 - LEONILDO DA COSTA LOPES - NB
453772/10 - LAERCIO JOSE DITTMANN - FAMG
453829/10 - ROGERIO SARNICK SCARDANZAN - CMNS
453950/10 - GILMAR MARTINS - TBC
453969/10 - VALTER GUIRALDI GASPARINI - NB
454000/10 - GERALDO DE SOUZA - FAMG
455740/10 - LENITE ROSA DONEDA BENEDETTI - CMNS
459460/10 - JOAO MARIA ELEUTERIO RAMOS - JTL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

496161/09 - IRENEU INÁCIO ZACHARIAS - SRVF

PEDIDO DE RESCISÃO

501475/10 - MARIO SATO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

460906/10 - MARILENE BIZZI GONCALVES - NB
469890/10 - JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO - HGH
471240/10 - GILVAN PIZZANO AGIBERT - CMNS
473722/10 - MARLENE MARTIN DO PRADO - CMNS
473757/10 - RENATA CAMACHO BEZERRA - NB
475067/10 - DEVANIL ANTONIO FRANCISCO - NB
477973/10 - JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA - FAMG
486697/10 - IVETE FATIMA DE SOUZA BIANCHINI - NB
486743/10 - LEVY CORREA DE OLIVEIRA - NB

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

501645/10 - CALEFFI MAQUINAS DE COSTURA LTDA - CMNS

16/09/2010

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

502765/10 - JUAREZ LÉLIS GRANEMANN DRIESSEN - CMNS
503702/10 - NELTON BRUM - CAC
503850/10 - LUCAS CAMPANHOLI - NB
504911/10 - HILARIO ANDRASCHKO - TBC
504938/10 - CELSO WENSKI - CAC

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

501122/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - NB
501130/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TBC
501165/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CMNS

PEDIDO DE RESCISÃO

496587/10 - FRANCISCO CARLOS CABRINI - CMNS
502986/10 - SEBASTIÃO TEODORO DUTRA - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

473684/10 - NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI - SRVF
474001/10 - CLAUDIO DYBAS DA NATIVIDADE - CMNS
477515/10 - DECIO SPERANDIO - FAMG
480737/10 - JOSE DE ALMEIDA DOMINGUES - JTL
485704/10 - LUCIO TADEU DE ARAUJO - TBC
498199/10 - MOACIR LUIZ FROELICH - CMNS

17/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

349240/10 - ANTONIO CEZAR MANFRON DE BARROS - CMNS
462178/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - IZL
464570/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS
464596/10 - DECIO SPERANDIO - IZL
464766/10 - DECIO SPERANDIO - CAC
468354/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - SRVF
470413/10 - VITOR HUGO ZANETTE - HGH
471541/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB
471576/10 - NADINA APARECIDA MORENO - FAMG
471606/10 - NADINA APARECIDA MORENO - FAMG
471614/10 - NADINA APARECIDA MORENO - AML
471630/10 - NADINA APARECIDA MORENO - FAMG
471649/10 - NADINA APARECIDA MORENO - AML
471673/10 - NADINA APARECIDA MORENO - AML
471681/10 - NADINA APARECIDA MORENO - CMNS
472165/10 - RUBENS GHILARDI - CMNS
474389/10 - ROSANE SCHLOGEL - CMNS
478767/10 - MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON - CMNS
480591/10 - IVAN RODRIGUES - CMNS
480885/10 - CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR - FAMG
482268/10 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - IZL
498482/10 - HOMERO BARBOSA NETO - AML
502625/10 - MIGUEL HORBAN - CAC

ALERTA

507015/10 - EDEMETRIO BENATO JUNIOR - TBC
507023/10 - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO - CAC
507031/10 - JOSE EDILSON VANZELLA - IZL
507040/10 - INES GOMES - CAC
507058/10 - MAURO PINTO DE ANDRADE - JTL
507066/10 - LOIVO ROQUE RITTER - SRVF
507163/10 - RIAD SAID ZAHOU - IZL

ALIENAÇÃO DE BENS

463395/10 - DISTRITO 4730 DE ROTARY INTERNACIONAL DE CURITIBA - NB

APOSENTADORIA

380708/10 - WALDECYR SIMIONI - FAMG
449929/10 - DARLAN FRANCA CIESIELSKI - TBC
450749/10 - HELIO BAULI - FAMG
451010/10 - ELGA MARISA DE FREITAS - FAMG
451249/10 - IZABEL DE PAULA ROSSI - TBC
453608/10 - DECIO JOSE PEREIRA - SRVF
453640/10 - EDALBERTO LOPES - FAMG
453659/10 - GERSON LUIZ DOS SANTOS CASTRO - SRVF
454019/10 - HIROSHI MARUBAYASHI - NB
455830/10 - MARIA DA GRACA SIQUEIRA PIRES RODRIGUES - NB
456119/10 - APARECIDA CUSTODIO FARIAS - JTL
458499/10 - MARLI BAHL FLORIANI - NB

458510/10 - LINDAURA PORTELLA CAMARGO - NB
458740/10 - RICARDO ZANINELLI - FAMG
458766/10 - MARIA JOSE GIACOMETTI FERREIRA - CMNS
458820/10 - CEZAR AUGUSTO DE MARCHI - IZL
458847/10 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS - NB
458855/10 - ADELAIDE LUCAS AGUIAR - NB
458863/10 - GEOMAR ALVIM DOMINGUES - JTL
459096/10 - BENEDITO PRUDENCIO DA SILVA - FAMG
459118/10 - ELUIR DOMINGOS DA ROCHA - IZL
459436/10 - MARIA NORMA DALLAGRANA - NB
459487/10 - OSNI SEBASTIAO BUENO - FAMG
460833/10 - SUELI DOS SANTOS FERNANDES DE LIMA - FAMG
461260/10 - EDELY DO ROCIO FERREIRA DE PAULA - FAMG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

505462/10 - NELTON BRUM - NB
506779/10 - ARQUIMEDES ZIROLODO - TBC

PENSÃO

388733/10 - JOSÉ APARECIDO NASCIMENTO - FAMG
427925/10 - ELSA BRAZ VENDITE - CAC
431604/10 - TEODOMIRA PEREIRA - IZL
451109/10 - CARLOS LEPRE NETO - FAMG
453160/10 - MARJORI MORAIS CORDEIRO - NB
454868/10 - ANA BELGROVICZ PSRYBEOVIS - TBC
456283/10 - JOSE RANULFO SOTTOMAIOR - CMNS
461325/10 - MARIA DO CARMO PADILHA CAVALHEIRO - CMNS
463875/10 - ABIGAIR PEREIRA COUTINHO - CMNS
466947/10 - HELENA DE BARROS MENDES - SRVF
470669/10 - DURIVAL VIEIRA AMARAL - CMNS
470693/10 - AGNALDO ALVES - FAMG
470707/10 - JOSE MARIA PIRES - NB
470723/10 - DANIEL DE MOURA E COSTA - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

477116/10 - NADINA APARECIDA MORENO - FAMG
493847/10 - VALFRIDO EDUARDO PRADO - TBC

PROCESSO DE SERVIDORES

290822/10 - CIBELE BAPTISTA MARCONDES - TBC
444234/10 - NIVALDO DAS NEVES - CMNS
469504/10 - JULIANA ARAUJO - FAMG

RECURSO DE REVISTA

487006/10 - EVITON HENRIQUE MACHADO - JTL

REPRESENTAÇÃO

505187/10 - VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - CMNS
506213/10 - VARA DO TRABALHO DE CAMBÉ - CMNS
506221/10 - VARA DO TRABALHO DE COLOMBO - CMNS

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

507392/10 - DEVULOS COMERCIO DE SOFTWARE LTDA - CMNS

20/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

467587/10 - ROGÉRIO RIBEIRO - CMNS
471657/10 - NADINA APARECIDA MORENO - IZL
471703/10 - NADINA APARECIDA MORENO - NB
471711/10 - NADINA APARECIDA MORENO - FAMG
471720/10 - NADINA APARECIDA MORENO - TBC
473129/10 - JOÃO CARLOS GOMES - CMNS
473960/10 - FRANCISCO LUIS DOS SANTOS - TBC
474214/10 - VILSON SCHWANTES - AML
474222/10 - VILSON SCHWANTES - AML
481490/10 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - FAMG
481644/10 - OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA - CAC
481911/10 - ALCIBIADES LUIZ ORLANDO - NB
482276/10 - GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO - CAC
483574/10 - EDUARDO ANDRÉ GAIEVSKI - CMNS
491437/10 - IVAN RODRIGUES - AML

APOSENTADORIA

449287/10 - LUCÉLIA MARIA DA SILVA - SRVF
449325/10 - ADELINA MARCIA BRAZ OZELAME - FAMG
449457/10 - MERCEDES MALDONADO DIAS - CMNS
449562/10 - TANIA MARIA LOPES PINELLI - NB
449651/10 - ANA MARIA GUIMARAES VILLELA - IZL
449791/10 - ADILES DEMARCO BORTOLOZZO - JTL
449902/10 - EDILSON FERRARI CHAGAS - FAMG
450013/10 - LUIZA ALVES DOS ANJOS - FAMG

450129/10 - MARIA ELIZETE DE SOUZA - NB
450137/10 - MARIA IVANILDE DUARTE DOS ANJOS - NB
450358/10 - FLORINDA DOLINSKI BORGES - CAC
453535/10 - AURELIO RENATO MARCANTE - FAMG
453799/10 - VALDIR ZARDIN - CMNS
453977/10 - JOSE FERREIRA DA SILVA - TBC
453985/10 - MARCO RAUL MENDONÇA - CMNS
456127/10 - LUIZ CARLOS FERNANDES - NB
458650/10 - DIARMINDA BUENO DE PAULA - CAC
459223/10 - EUGENIO DEVES - CMNS
459231/10 - ADELINO SILVESTRE - CMNS
459282/10 - ALCIDES ZECA - JTL
459444/10 - ALBERTINA MARIA CATANIO MACHADO - FAMG
461112/10 - MALTHUS MUELLER PAEGLE - SRVF
475296/10 - EDNA MARIA DA HORA LUZ - FAMG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

508917/10 - ZEFERINO PERIN - NB

PENSÃO

395748/10 - TEREZA PAGANARDI BOMFIM - FAMG
395950/10 - THIAGO JOSE CORREIA DA CUNHA - FAMG
428115/10 - LEOCLIDES BERNARDI - FAMG
435723/10 - VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA - FAMG
436290/10 - LOURDES PAVELGINI - CAC
470731/10 - ARI DE OLIVEIRA - CAC
472718/10 - ANTONIO INACIO DA SILVA - SRVF
472726/10 - ANTONIO NASCIMENTO - IZL
472750/10 - EPAMINONDAS LEONEL DOS SANTOS - IZL
475750/10 - MARLENE PARZEWSKI - IZL
475792/10 - MARIA ELAINE FERREIRA PEREIRA - IZL
476632/10 - ROSI MARI CAMARGO DA SILVA - CMNS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

184364/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - TBC

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

485364/10 - RUIZ & MARTINEZ LTDA - CMNS

31/08/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

463611/10 - CARLOS AUGUSTO HOFFMANN - FAMG
464600/10 - DECIO SPERANDIO - CMNS

APOSENTADORIA

416907/10 - CARMELITA KOTTWITZ - FAMG
417890/10 - JORGE DE JESUS - NB
437858/10 - SEBASTIANA GONÇALVES DE SOUZA - NB
437866/10 - CELESTINA VASCONCELOS GONCALVES - AML
449333/10 - MATILDE BATISTA FONSECA - HGH
449368/10 - IEDA MARIA DE LIMA SOUSA - NB
449465/10 - TEREZINHA CLECI CORRADINI - NB
449627/10 - JOSE LUIZ MOREIRA - FAMG
449910/10 - ANTONIA ALVES DE ALMEIDA MENDES - NB
449937/10 - ODILA PEDRON DE MATTOS - HGH
450064/10 - ANA MARIA PEREIRA - AML
450099/10 - ROSA MARIA MARTINS GARCIA - HGH
453810/10 - NELSON COLOMBO - AML
455945/10 - LUIZ HERMENEGILDO FABIANO - FAMG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

473340/10 - WILSON FERNANDES - FAMG
476004/10 - VERA LUCIA DA SILVA GOLONO - FAMG

CONSULTA

473170/10 - HOMERO BARBOSA NETO - FAMG

PEDIDO DE RESCISÃO

473315/10 - MURILIO FERNANDES COIMBRA - CMNS
475997/10 - JOÃO COSTA DE OLIVEIRA - CMNS

PENSÃO

385505/10 - NELSON SANTOS - FAMG
386315/10 - ANGELINO RIGOBELLO - CMNS
400784/10 - LILIANA IZAR VOLPE - NB
404755/10 - TEREZA DE FÁTIMA LIMA - FAMG
412600/10 - JANDIR PAULO SCHNEIDER - NB
416400/10 - CARLITO MATEUS - HGH
422001/10 - TEREZA BERNARDO LOPES - HGH
441030/10 - JERONIMO SEMPREGIANO DOS SANTOS - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

490540/02 - FEDERAÇÃO DE SURF DO PARANA - HGH
465967/10 - PEDRO WOSGRAU FILHO - NB

RECURSO DE REVISTA

454892/10 - MUNICÍPIO DE CAMBÉ - NB

REPRESENTAÇÃO

475253/10 - VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ - CMNS
475954/10 - VARA DO TRABALHO DE CORNELIO PROCOPIO - CMNS

REVISÃO DE PROVENTOS

411433/10 - LIRIA DE FATIMA LIMA - AML

REDISTRIBUIÇÃO

Período de 31/08/2010 a 20/09/2010
Total de processos distribuídos no período: 40

01/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

514413/07 - VERALICE PAZZOTTI - HGH
622465/08 - VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI - NB

APOSENTADORIA

32250/09 - MARCOS DE LUCA FANCHIN - HGH
200300/10 - SONIA MARIZA PESCADOR - FAMG

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

126720/09 - MAURO LEMOS - JTL
129053/09 - ADIR SCHMITZ - JTL
131899/09 - ROBERTO MENDES DA SILVA - SRVF

03/09/2010

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128561/09 - LOURENÇO FREGONESE - CMNS

09/09/2010

APOSENTADORIA

447020/09 - CASSIA ANDREA CANETE - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

128553/09 - LOURENÇO FREGONESE - CMNS
133239/09 - ADEMAR ROCHA - CAC

10/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

283369/08 - WILMAR SACHETIN MARÇAL - NB
4391/10 - ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ - CMNS
86654/10 - VITOR HUGO ZANETTE - FAMG

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

463719/10 - CLAUDAIR BARTOLOMEU - JTL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

173478/10 - HERON ARZUA - CAC
229430/10 - MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT - CAC
239916/10 - VICENTE LUIS TEZZA - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

136939/09 - OSCAR MEWES - IZL
137641/09 - MARIO SHIDEO YAMAMOTO - SRVF

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

441200/09 - MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE - AML

13/09/2010

ADITIVO DE CONTRATO

402671/10 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - SRVF

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

227124/08 - ANSELMO JOSÉ DE OLIVEIRA - SRVF

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

196699/10 - RAFAEL IATAURO - FAMG

14/09/2010

APOSENTADORIA

434444/07 - ROSICLEIDE POPOVITZ - NB

15/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

476562/07 - ROSANE SCHLOGEL - AML
25000/10 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CAC

RELATÓRIO DE AUDITORIA

66505/03 - DIORANDO BAPTISTA DA CUNHA - SRVF

17/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

405573/10 - ROBERTO SALVADOR VIGANO - CMNS

DENÚNCIA

159764/05 - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO - CMNS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

153574/10 - JOSÉ BENEDITO PIRES TRINDADE - CMNS

RECURSO DE REVISTA

30516/09 - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS - HGH

20/09/2010

ADMISSÃO DE PESSOAL

236215/98 - JAIRO MORAIS GIANOTO - JTL

APOSENTADORIA

284212/04 - EXPEDITA GONÇALVES CLEMENTE - IZL

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

460574/10 - ANDRÉIA NOVACKE - FAMG
477280/10 - JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE - NB

31/08/2010

PEDIDO DE RESCISÃO

445532/10 - VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO - NB

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

129509/09 - EDUARDO ANTONIO DALMORA - CAC
130060/09 - ROSANE DE JESUS FERREIRA DA SILVA - CAC

RECURSO DE REVISTA

285561/04 - CHEILA DE FATIMA DA SILVA BRANCO - TBC

DP, em 20 de setembro de 2010.

Gabinete da Presidência

PORTARIA Nº 410/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício Interno nº 131/10-DRH, da Diretoria de Recursos Humanos, datado de 15 de setembro de 2010, resolve

DESIGNAR

as servidoras do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionadas, para, sob a presidência da primeira, constituírem comissão para acompanhamento dos trabalhos para implantação da Gestão por Competência.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO
CINTIA ROSA FERREIRA	51.388-1	AC-F/01
CÉLIA MARIA DE SOUZA	50.844-6	AC-G/05
TATIANE MATTEUSSI	50.145-0	TC-E/09
CLEONICE GOMES DE LIMA	50.475-0	AC-H/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 411/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 480818/10-TC, resolve

CONCEDER

com fundamento no art. 171, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

Servidores/ Matrícula	Cargo	A partir de	Total
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA 50.264-2	AC-H/11	02/09/2010	25%
LUIZ BERNARDO DIAS COSTA 50.568-4	AC-I/01	05/09/2010	10%
GABRIEL MADER GONCALVES FILHO 50.574-9	AC-I/01	31/08/2010	20%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 412/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 471800/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor JULIO JOSE PISANTE JUNIOR, Matrícula nº 50.265-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 5º (quinto) quinquênio de função pública, completado em 13 de outubro de 2008, para ser usufruída a partir de 19 de setembro de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 413/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 429693/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 247, parágrafo único, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor VICENTE HIGINO NETO, Matrícula nº 50.427-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 03 (três) meses de licença especial, referente ao seu 3º (terceiro) quinquênio de função pública, completado em 07 de julho de 2007, para ser usufruída a partir de 02 de março de 2011.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 414/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 487170/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO, Matrícula nº 51.094-7, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 31 de agosto a 14 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 416/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 505730/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora HELOISA MONTE SERRAT DE ALMEIDA BINDO, Matrícula nº 51.359-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 26 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

PORTARIA Nº 417/10

O CONSELHEIRO **HERMAS EURIDES BRANDÃO**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 505748/10-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA, Matrícula nº 51.461-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível F, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 14 (quatorze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 13 a 26 de setembro de 2010.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 21 de setembro de 2010.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTO FISCAL
SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Setembro/2009 a Agosto/2010)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	142.787.957,31	6.529.870,98
Pessoal Ativo	89.833.582,19	5.613.762,14
Pessoal Inativo e Pensionistas*	52.954.375,12	916.108,84
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	6.529.870,98
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	6.529.870,98
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	142.787.957,31	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	142.787.957,31	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
		VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)		16.343.342.087,66
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100		0,87%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	222.269.452,39	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	210.829.112,93	

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220;

* Pensionistas - Aplicação do Acórdão 1568/2006.

** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

Dados disponíveis na internet, site www.tce.pr.gov.br.

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

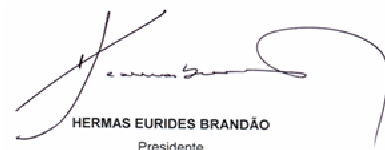


Celia Cristina Arruda
MATRÍCULA 50.071-2
DIRETORA ECONÔMICO-
FINANCEIRA



Maurítania B. Pereira
 Controle Interno

PORTARIA 51/09
MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO

FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTO FISCAL

SETEMBRO DE 2009 A AGOSTO DE 2010

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

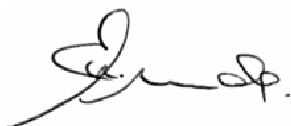
R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Set/2009 a Ago/2010)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	-	-
Pessoal Ativo	-	-
Pessoal Inativo e Pensionistas*	-	-
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	-	-
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	-	-
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	-	-
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	-	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (I) + (II)	-	-

NÃO SE APLICA

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL** (V)	-
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	-
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	-
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	-

FONTE:
 Relatórios SIAF / SEFA

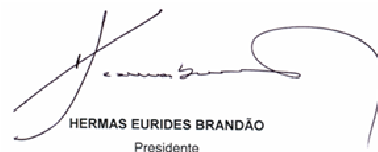


Celia Cristina Arruda
 MATRÍCULA 50.071-2
 DIRETORA ECONÔMICO-
 FINANCEIRA



Mauritânia B. Pereira
 Controle Interno

PORTARIA 51/09
 MATRÍCULA Nº. 50201-4



HERMAS EURIDES BRANDÃO
 Presidente

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR - GERAL

PROCESSO: 213844/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR

INTERESSADO: JOSÉ DE OLIVEIRA REIS NETO

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. OSLI DE SOUZA MACHADO – OAB/PR Nº. 14.343, DR. ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM – OAB/PR Nº. 15.306 e DR. ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO – OAB/PR Nº. 22.761)

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento ao Corregedor-Geral, proposto pelo Sr. José de Oliveira Reis Neto noticiando as supostas irregularidades cometidas pelo Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Sr. Paulo Mac Donald Ghisi. Alega o requerente que o Prefeito encaminhou a mensagem de nº 012/2009, para a Câmara Municipal buscando a abertura de um Crédito Adicional Especial de R\$ 13.628.388,32, com o fito de atender despesas do exercício anterior que não foram realizadas por “insuficiência de saldo nas dotações orçamentárias previstas para 2008”. Instado o Município de Foz do Iguaçu a se manifestar (Fls. 35 a 36), veio apresentar justificativas e esclarecimentos às fls. 42/68, conforme segue: Esclarece o Município que a referida mensagem foi convertida em Lei Municipal, sob o nº 3.588/2009, tendo seu trâmite legislativo ocorrido de forma regular. Assim, o Executivo Municipal foi autorizado a abrir o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 7.870.647,32 e não de R\$ 13.628.388,32, como requerido inicialmente, pois foram excluídas algumas despesas. Inclusive, trouxe aos autos o Parecer nº 77/09 da Assessoria Técnica e Jurídica (Fl. 54) e o Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação (Fl.55), que foram favoráveis ao Projeto de Lei de nº 41/2009, o que somente veio corroborar com a lisura do ato em questão. Em razão do exposto, REJEITO o requerimento formulado, determinando a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Publique-se. GCG, em 14 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 77914/10 - TC

ENTIDADE: A.P.P.A.

INTERESSADOS: B.N. e OUTROS

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. SEBASTIÃO HENRIQUE DE MEDEIROS – OAB/PR Nº. 46.073)

Vistos e examinados,

Retorna o presente após manifestação da 1ª Inspeção de Controle Externo – ICE prestada por meio da informação nº 16/10. Trata-se de requerimento formulado ao Corregedor-Geral pelos Srs. B.N., M.A.E.R. e R.G.J., noticiando supostas irregularidades envolvendo a A.P.P.A. Os requerentes relatam as seguintes irregularidades: 1. Deficiência física e operacional no Terminal Público de Fertilizantes, criado para ligar os silos do Porto diretamente à faixa portuária, porém, como possui somente um silo, inviabiliza o descarregamento de mais de um tipo de fertilizantes simultaneamente. 2. Ausência de licitação para a construção do referido silo, uma vez que a construção foi feita baseada em um chamamento público. 3. Carência de licença ambiental para funcionamento do Terminal Público de Fertilizantes. 4. Falta de licença de alfanfagem, inviabilizando o legal funcionamento do Terminal. É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade do expediente. Compulsando os autos, vislumbro fortes indícios de irregularidades, especialmente no que tange a inexistência de processo licitatório para a construção do Terminal e ausência de licença para alfanfagem, diante do que RECEBO o expediente como denúncia quantos aos itens “2” e “4”. Ante o exposto, decido: I. RECEBER o expediente como DENÚNCIA, nos termos da fundamentação; II. Determinar a citação da A.P.P.A., bem como do superintendente D.L.O.S., para que se manifestem quanto ao objeto desta denúncia no prazo de 15 (quinze) dias, produzindo as provas pertinentes, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; III. Encaminhem-se os autos à DP para reatuação na forma de denúncia. IV. Publique-se. GCG, em 14 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 553572/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO – PR

INTERESSADO: GBL CONSULTORIA DE INFORMÁTICA LTDA.

(ADVOGADA CONSTITUÍDA: DRA. TAYANE DE FÁTIMA CORADINI CAMPOS – OAB/RS Nº. 40.952)

I – Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais – DCM, e, após, ao MPJTC, para parecer de mérito; II – Após, voltem; III – Publique-se. GCG, em 15 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 461147/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU – PR

Vistos e examinados,

Trata-se de requerimento proposto ao Corregedor-Geral pelo Presidente da Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu, Sr. O.O., aonde vem noticiar supostas irregularidades cometidas pelo ex-prefeito municipal, Sr. J.M.. Alega o requerente que foram efetivados alguns pagamentos pelo Executivo Municipal durante o exercício de 2008 em desconformidade com a lei. O Controle Interno do Município, por meio do Relatório da Comissão de Economia, Finanças e Fiscalização (Fls. 03 a 06), expôs algumas das possíveis irregularidades praticadas: a) empenho 5866 – aquisição de materiais para obras de galerias pluviais. Todavia, foram alocados portas de madeira, telhas, lâmpadas e outros materiais que, segundo a Comissão, não poderiam ser usados em obras pluviais; b) empenhos 5867 a 5870 – aquisição de materiais para reforma de prédios escolares. No entanto, a Comissão não constatou a execução dos serviços; c) empenhos 6204 a 6209 – datas de notas de empenho e empenhos não coincidentes; d) empenho 6504 e 6505 – o primeiro destinado a reforma do viveiro municipal e o segundo a reforma do ginásio de esportes municipais, ambos sem a comprovação da efetivação dos serviços; e) empenhos 6508 a 6510 – manutenção de bens públicos, no valor de R\$ 15.628,

51, sendo que a Comissão constatou junto ao Departamento de Obras Municipais que os recursos foram efetivamente utilizados, não sendo possível averiguar o local exato onde foram utilizados os referidos recursos. f) empenhos 5007, 5509, 6506, 6507, 6524 e 6525 – destinados a aquisição de tubos de concreto, alegando a requerente que foram recebidos 311 tubos, número demasiadamente grande tendo em vista que entre a data de recebimento (23/12/2008) e o término do mandato (31/12/2008), não haveria tempo hábil para que os mesmos fossem utilizados. Após análise do Ministério Público de Contas e da Diretoria de Contas Municipais – DCM, retornam os autos para juízo de admissibilidade. Em relação ao item “a”, não se verifica compatibilidade entre os materiais adquiridos e a obra em questão, diante do que recebo o requerimento quanto a este ponto. Quanto ao item “b”, a atuação desta Corte resta prejudicada diante da fragilidade dos elementos probatórios apresentados, pelo que rejeito o requerimento quanto a este ponto. No que tange ao item “c”, verifico a existência de irregularidade, visto que alguns empenhos foram realizados após a emissão das notas fiscais, conduta que afrontaria flagrantemente o art. 60 da Lei 4.320/64, diante do que recebo o requerimento quanto a este ponto. Relativo aos itens “d” e “e”, após compulsar as provas carreadas, não vislumbro a realização dos serviços, diante do que recebo o requerimento quanto a estes pontos. Por derradeiro, recebo o requerimento quanto ao item “f” diante da exiguidade do prazo para utilização dos materiais adquiridos, devendo o ex-prefeito municipal comprovar a aplicação dos mesmos, o que desde já se determina. Diante de todo o exposto, RECEBO o expediente como representação quanto aos pontos delimitados acima, determinando a citação do ex-prefeito municipal de Rio Bonito do Iguaçu, além do Secretário de Finanças do Município, do Controlador Interno do Município e do Controlador do Departamento de Obras do Município, todos daquela gestão, para que no prazo, improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto aos fatos alegados. Ainda, determino a remessa de ofício ao Ministério Público Estadual da Comarca de Rio Bonito do Iguaçu, para que informe acerca de eventuais providências que tenham sido tomadas em relação aos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas. Publique-se. GCG, em 17 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 61253/01 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL - PR

INTERESSADOS: J.R.F. e P.L.M.L.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA – OAB/PR Nº. 47.034)

I – Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer relativo aos novos documentos apresentados; II – Publique-se e após voltem. GCG, em 20 de setembro de 2010. Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Corregedor – Geral.

Atos de Conselheiros

Nestor Baptista

PROCESSO N°: 353859/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE EDGAR DE MELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1250/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10768/10, publicada no DOE nº 8230 em 27/05/2010, referente à Reserva Remunerada, do servidor Jose Edgar de Mello, CPF nº 420.094.139-20, no posto de Subtenente, com tempo de contribuição 31 anos, 01 mês e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.597,36 (Três mil quinhentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10584/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10106/10 (fls. 31 e 32 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 344388/10

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOAO DE MELLO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1251/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 3612/10, publicada no DOM nº 1247 em 28/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, do servidor João de Mello - CPF nº 696.500.558-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 36 anos 11 meses e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.073,00 (Hum mil e setenta e três reais), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005,

e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9606/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9518/10 (fls. 86 e 87 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 41446/95

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA MOGAN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1252/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 050/94, publicado no Jornal A Tribuna do Povo nº 5741 em 11/03/1994, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Aparecida Mogan - CPF nº 617.754.529-72, no cargo de Escrituraria, com tempo de contribuição 26 anos 09 meses e 22 dias, com proventos proporcionais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10735/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9969/10 (fls. 63 e 64 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 209227/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: VANDA CELIS FERRARI DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1253/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10201/10, publicada no DOE nº 8187, em 25/03/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo Contribuição, da servidora Vanda Celis Ferrari dos Santos - CPF nº 858.237.919-68, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 25 anos, 09 meses e 20 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.330,49 (Três mil trezentos e trinta reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8532/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9915/10 (fls. 59 e 60 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 13 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 353930/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DIRCEU LEONIDAS BLASKOWSKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1254/10

Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10618, publicada no DOE nº 8220, de 13/05/10, referente ao ato de transferência para Reserva Remunerada Compulsória por Tempo de Serviço de Dirceu Leonidas Blaskowski, CPF nº 308.018.859-49, no posto/graduação de Cabo QPM 1-0 da Polícia Militar do Paraná, com 35 anos de serviço público, com proventos mensais e integrais, no valor de R\$ 2.906,50 (dois mil, novecentos e seis reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11139/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 9965/10 (fls.33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 213380/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUTH RAQUEL PESAVENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1255/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10078/10, publicada no DO nº 8180 de 16/03/10, referente à Aposentadoria Voluntária Integral por Tempo de Contribuição da servidora Ruth Raquel Pesavento, CPF nº 407.645.759-53, no cargo de Professora, classe 11, nível NII, com 29 anos, 01 mês e 09 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.081,52 (dois mil e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10678/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9703/10 (fls. 82 e 83/84), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 320128/10

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: ANEZIA JUSTA DE MEDEIROS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1256/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16877, de 15/12/09, publicada no Boletim Oficial nº 279, de 23/04/10, referente à Aposentadoria por Invalidez da servidora Anézia Justa de Medeiros, CPF nº 327.295.889-49, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 20 anos, 09 meses e 08 dias, com a percepção de proventos proporcionais e mensais no valor de R\$ 365,05 (trezentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos), sendo assegurada a percepção do salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10714/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9906/10 (fls. 32/33 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 278075/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PAULO BAPTISTA DO NASCIMENTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1257/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10341/10, publicada no DOE nº 8198 de 12/04/10, referente à Aposentadoria Compulsória do servidor Paulo Baptista do Nascimento, CPF nº 836.154.078-49, no cargo de Agente de Apoio (Motorista), 34 anos, 08 meses e 16 dias para fins de aposentadoria, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.039,01 (um mil e trinta e nove reais e um centavo), e tem mais de 70 anos completados em 12/01/10, cuja a presunção normativa é de incapacidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8498/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10123/10 (fls.61,65 e 66), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 347832/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** ILZE MARIA ESTEVES TANGERINO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1259/10**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10585/10, publicada no DOE nº 8216 em 07/05/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Idade, da servidora Ilze Maria Esteves Tangerino - CPF nº 443.164.619-15, no cargo de Agente de Apoio, com tempo de contribuição 28 anos, 09 meses 05 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 1.076,08 (Hum mil e setenta e seis reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10718/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9917/10 (fls. 43 e 44 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 449597/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES SERVILLEA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1260/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 11.218/10 (retificação da Portaria nº 11.083/09), publicada no Jornal Noroeste em 19/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria de Lourdes Servilha - CPF nº 033.217.519-76, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 26 anos 02 meses e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.706,67 (Hum mil setecentos e seis reais sessenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7941/10 e nº 11103/10, e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10199/10 (fls. 38, 44 e 45 respectivamente), favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 206074/10**ORIGEM:** MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**INTERESSADO:** APARECIDA SOARES DE MORAES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1261/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 241/10, publicado no DOM nº 1384 em 19/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, da servidora Aparecida Soares de Moraes - CPF nº 884.084.429-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição 15 anos 11 meses e 05 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 277,78 (Duzentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8717/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10289/10 (fls. 79 e 80 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 264716/10**ORIGEM:** CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO:** JOSE LEAO DE SANT'ANA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1262/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 84/10, publicado no DOM nº 1222 em 18/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, do servidor José Leão de Sant'Ana, CPF nº 063.371.559-04, no cargo de Gestor de Planejamento, com tempo de contribuição de 40 anos e 24 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 7.860,31 (Sete mil oitocentos e sessenta reais e trinta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7774/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10324/10 (fls. 32 e 34 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 262314/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO:** SABRINA RODRIGUES DOS SANTOS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1263/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 152/10, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 20/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, da servidora Sabrina Rodrigues dos Santos - CPF nº 051.223.399-37, no cargo de Gari, com tempo de contribuição de 06 anos e 12 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 511,29 (Quinhentos e onze reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10453/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10326/10 (fls. 22 e 24 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 325316/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO:** CELIA HIPOLITO LUCIANO**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1264/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 293/10, publicado no Jornal Tribuna do Norte em 20/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Célia Hipólito Luciano - CPF nº 596.590.339-15, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos 02 meses e 08 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.362,62 (Hum mil trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9268/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10322/10 (fls. 20 e 22 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 277753/10**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA MORETTI MARTINS**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1266/10**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10350/10, publicada no DOE nº 8198 em

12/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Moretti Martins - CPF nº 405.031.279-49, no cargo de Auxiliar Operacional, com tempo de contribuição de 31 anos, 07 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 2.034,97 (Dois mil e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8463/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10316/10 (fls. 47 e 48 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 277800/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA CAPEL GARCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1267/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10472/10, publicada no DOE nº 8270 em 26/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Maria Capel Garcia - CPF nº 204.629.489-00, no cargo de Agente de Execução, com tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 15 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.731,71 (Três mil setecentos e trinta e um reais e setenta e um centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9180/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10345/10 (fls. 53 e 54 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 285497/09

ORIGEM: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: DARCÍLIA DE FRANÇA GUIMARÃES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1268/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 004/10, publicado no Jornal Folha de Irati em 30/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Darcília de França Guimarães - CPF nº 285.972.229-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição 28 anos 11 meses e 17 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.290,49 (Hum mil duzentos e noventa reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11373/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10209/10 (fls. 226 e 227 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 637900/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: VALTER RICHTER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1269/10

Admissão de Pessoal. Município de Alto Piquiri. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Alto Piquiri, tendo sido contratada Edilene Buganelo Mendes, mediante concurso público, obedecendo-se a ordem de classificatória, nos termos do Edital nº 002/2008 de 09/03/2008, foi nomeada em 23/09/08, para o cargo público de Monitor do PETI, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10363/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9922/10 (fls.34 e 36), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 536449/09

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO SERGIO NUNES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1270/10

Admissão de Pessoal. Município de Reserva do Iguaçu. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar da Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, tendo sido contratado Roberto Carlos Lichevski de Lima, mediante concurso público, nos termos do Edital nº 001/2006, para o cargo público de Motorista (1º colocado), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10014/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9832/10 (fls.28 e 30), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 344639/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEZAR AUGUSTO BOVINO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1271/10

Admissão de Pessoal. Município de Rio Bonito do Iguaçu. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do ato de Admissão de Pessoal Complementar do Município de Rio Bonito do Iguaçu, mediante concurso público nos termos do Edital nº 001/2010, para os cargos de Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista e Zeladora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9677/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9809/10 (fls.187 e 189), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR para inclusão da decisão no registro competente;

b) a devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 34174/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: ANA MARIA SANTOS ALVES

ASSUNTO: PENSÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1272/10

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 206/10, publicado no DOM nº 10, datado de 11/04/10, que retificou o Decreto nº 467/05 de 28/12/05, referente a pensão previdenciária deferida em 50% à Sra. Ana Maria Santos Alves, CPF nº 934.459.549-68, viúva do servidor Francisco Alves, falecido em 27/10/03, e seus filhos menores em divididos em 50% à Tainá Cristina Alves, Jéssica Adrieli Alves, Paulo Roberto Alves e Márcio José Alves, com proventos mensais de R\$ 294,69 (duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e nove centavos), sendo concedida em caráter vitalício à viúva e temporário aos filhos menores, sendo lhe garantida a percepção de salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8585/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10262/10 (fls.32 e 34), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 269661/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**INTERESSADO:** CLORINDA PRESTES BARBIERI**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1273/10**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 14/10, publicada no Jornal "Tribuna do Norte", datado de 17/04/10, referente a pensão previdenciária deferida a Sra. Clorinda Prestes Barbieri, CPF nº 363.480.409-25, viúva do servidor Otaviano Barbieri, falecido em 02/03/10, com proventos mensais de R\$ 451,37 (quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), assegurando-se a percepção do salário mínimo nacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8605/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10299/10 (fls. 21 e 23), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 34166/10**ORIGEM:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE**INTERESSADO:** ELENICE MARQUES DA SILVA RUIZ**ASSUNTO:** PENSÃO**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1274/10**

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 416/08, publicado no Jornal "Cambé Notícias" nº 1606, datado de 14/12/08, referente a pensão previdenciária deferida ao Sra. Elenice Marques da Silva Ruiz, CPF nº 016.339.949-29, viúva do servidor João Ruiz Neto, falecido em 11/06/07, com proventos mensais de R\$ 676,64 (seiscentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9529/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10301/10 (fls. 27 e 29), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar a publicação da decisão nos periódicos Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 195633/10**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** FABIO BRITO DE LACERDA FILHO**ASSUNTO:** REVISÃO DE PROVENTOS**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1275/10**

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 113, publicada no DOM nº 19, de 09/03/10, que retificou a Portaria nº 566/09 para alterar a proporcionalidade dos proventos concedidos ao servidor Fabio Brito de Lacerda Filho, CPF nº 316.944.979-68, para à retificação dos proventos, com proventos mensais no valor de R\$ 1.881,30 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e trinta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9893/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 10045/10 (fls. 80 e 81), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 5290/10**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**INTERESSADO:** VITOR HUGO ZANETTE**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1276/10**

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela

Unicentro – Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, relativa à gestão da Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, no cargo de Reitor, ordenadora de despesas, no valor de R\$ 101.054,30 (Cento e um mil e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), referente ao exercício de 2006/2009, para Fundação Araucária, tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do projeto protocolado nº 8.221 – Mestrado Interinstitucional em História.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3376/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 157 a 161) e o Parecer nº 9821/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 163), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 347280/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PINHÃO**INTERESSADO:** MARIA APARECIDA ROCHA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1278/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 143/10, de 14/06/10, publicado no Diário de Guarapuava datado de 18/06/10, referente à Aposentadoria Municipal da servidora Maria Aparecida Rocha, CPF nº 731.794.699-00, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 27 anos, 02 meses e 11 dias com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.157,49 (um mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10324/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9959/10 (fls. 46/47 e 48), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 140677/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**INTERESSADO:** CASEMIRO WROBLEWSKI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1279/10**

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 52/10, de 08/06/10, publicado na Folha de Irati datado de 11/06/10, referente à Aposentadoria Municipal Voluntária Proporcional do servidor Casemiro Wroblewski, CPF nº 192.941.749-72, no cargo de Servente, com tempo de contribuição de 20 anos, 10 meses e 08 dias com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 437,34 (quatrocentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), com a garantia constitucional de percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9865/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9961/10 (fls. 33 e 35), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 525121/07**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** MARIA DE LOURDES TAMANINI SILVA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 1280/10**

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9146, de 07/12/09, que retificou a de nº 2086, publicada no DO nº 8119 de 15/12/09, referente a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria de Lourdes Tamanini Silva, CPF nº 954.030.869-00, no

cargo de professor, nível II-11, LF-01, da SEED, com tempo total de contribuição de 32 anos, 07 meses e 22 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 3.572,50 (três mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7783/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 9962/10 (fls. 128 e 130), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 191263/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: SEVERINO JACO SETTI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1283/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 658/10, de 29/03/10, publicado no Jornal da Manhã de 30/03/10, referente à Aposentadoria Municipal Compulsória do servidor Severino Jacó Setti, CPF nº 014.381.079-00, no cargo de Motorista I, com tempo de contribuição de 07 anos, 06 meses e 09 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 157,93 (cento e cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11296/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10292/10 (fls. 72 e 73), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 220506/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: YAYOKO MURAKAMI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1284/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 6312, de 19/02/09, publicada no DO nº 7923, de 05/03/09, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Yayoko Murakami, CPF nº 144.093.309-00, no cargo de Professor nível II, com 30 anos 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição, no valor mensal e integral de R\$ 2.790,71 (dois mil, setecentos e noventa reais e setenta e um centavos), e com 66 anos de idade quando a aposentadoria foi concedida, em março/09, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11044/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10334/10 (fls. 110 e 111), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 208204/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1285/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para a Prefeitura de Mandaguari, CNPJ nº 76.285.345/0001-09, relativa à gestão do Sr. Cyllênio Pessoa Pereira Júnior CPF nº 580.312.949-68, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 63.600,00 (Sessenta e três mil e seiscentos reais), referente ao exercício de 2008, tendo por objeto Construção de Sala de Atividades (Escola de Trabalho I), Aquisição de Equipamentos/Material Permanente e Material de Consumo para o Programa de Medidas Sócio Educativas L.A. e P.S.C. e Conselho Tutelar (SIPIA).

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução

nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCRP, tendo em vista a Instrução nº 3073/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 116 a 118) e o Parecer nº 9206/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 119), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 478961/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ROSICLER APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1287/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 42/10, publicada no Jornal Liberdade de Expressão em 01/02/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Tempo de Contribuição, da servidora Rosicler Aparecida dos Santos - CPF nº 465.548.239-72, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 25 anos 01 mês e 06 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 787,08 (Setecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11369/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10595/10 (fls. 113 e 114 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 420408/09

ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: RUBENS LEMES RIBEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1288/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 2283/10 (retificação do Decreto nº 2057/09), publicado no Jornal "Página Um" em 06/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Invalidez, do servidor Rubens Lemes Ribeiro - CPF nº 577.684.719-20, no cargo de Oficial Administrativo, com tempo de contribuição 31 anos 04 meses e 13 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.077,35 (Hum mil e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9956/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10240/10 (fls. 35 e 36 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 292248/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELA MARIA MELNIK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1289/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10345/10, publicada no DOE nº 8198 em 12/04/2010, referente à Aposentadoria Estadual Por Tempo de Contribuição, da servidora Ângela Maria Melnik - CPF nº 697.253.739-87, no cargo de Agente Educacional, com 32 anos, 07 meses e 27 dias contados para fins de aposentadoria e disponibilidade, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.514,47 (Hum mil quinhentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8828/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 7958/10 (fls. 44 e 45 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;

b) devolução do Processo à entidade.
É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 79410/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO: MARIA BEATRIZ GUBERT MULLER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1290/10

Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 198/10 (retificação da Portaria nº 054/10), publicada no Jornal "Aconteceu" em 12/05/2010, referente à Aposentadoria Municipal Por Idade, da servidora Maria Beatriz Gubert Muller - CPF nº 556.239.729-34, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com tempo de contribuição de 28 anos 07 meses e 26 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R\$ 602,14 (Seiscentos e dois reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8355/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10514/10 (fls. 86 e 87 respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 260982/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA NILSA DA ROCHA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1292/10

Revisão de Proventos. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9190, de 09/12/09, publicada no DOE nº 8119 de 15/12/09, para inclusão de média do adicional noturno e das horas extraordinárias, bem como gratificações da educação especial e de direção escolar dos proventos concedidos da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora Maria Nilsa da Rocha, CPF nº 298.079.729-49, para a retificação dos proventos, com proventos mensais no valor de R\$ 3.537,79 (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, e nos Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8795/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9916/10 (fls. 32 e 33), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 212481/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: BENEDITO DE CARVALHO LOPES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1293/10

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 9930, de 25/02/10, publicada no DOE. nº 8173, de 05/03/10, referente a Aposentadoria a Pedido do servidor Benedito de Carvalho Lopes, CPF nº 751.766.298-87, no cargo de Professor, com tempo total de contribuição de 37 anos, 04 meses e 25 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R\$ 1.585,24 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), e com 59 anos de idade na data da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8006/10 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 10403/10 (fls. 74 e 76), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 159, inciso VII do Regimento Interno desta Corte;
b) devolução do Processo à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 32942/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1294/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para Prefeitura de Laranjeiras do Sul, CNPJ nº 76.205.970/0001-95, relativa à gestão do Sr. Jonas Felisberto da Silva, CPF nº 588.875.719-53, no cargo de Prefeito, ordenador de despesas, no valor de R\$ 224.417,82 (Duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e dois centavos), referente ao exercício de 2007/2008, da SEED – Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto Ampliação do Estabelecimento de Ensino CE Floriano Peixoto.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3484/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 82 e 83) e o Parecer nº 9814/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 86), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 556113/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N° 1295/10

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada para UEL – Universidade Estadual de Londrina, CNPJ nº 78.640.489/0001-53, relativa à gestão do Sr. Wilmar Sachetin Marçal, CPF nº 364.159.449-91, no cargo de Reitor, ordenador de despesas, no valor de R\$ 8.025,00 (oito mil e vinte e cinco reais), referente ao exercício de 2009, da Fundação Araucária, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a Chamada de Projetos 05/2009 – Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica – 2009.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **DECIDE:**

1. julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03, de 04 de agosto de 2006 do TCEPR, tendo em vista a Instrução nº 3386/10 da Diretoria de Análise de Transferências (fls. 75 a 77) e o Parecer nº 10432/10 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (fl. 80), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) os registros e baixas respectivas no sistema informatizado;
b) o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para devolução destes à entidade.

É a decisão.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 382476/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 1612/10

Estando de acordo com as providências sugeridas na Informação nº 17/10 - 1ª ICE, remetam-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo para oportunizarão de Contraditório e Ampla Defesa aos agentes públicos responsáveis.

Gabinete, em 13 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Superintendente da 1ª ICE

PROCESSO N°: 428158/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: GILDA CIRILO RIBAS

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 1692/10

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 445532/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO: VANDERLEI LUIZ SPINELLI VALERIO

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1699/10

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a Devolução à Origem por perda de Objeto tendo em vista já existir um processo idêntico em trâmite na casa.

Gabinete, em 31 de agosto de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 421064/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1714/10

Tendo em vista a Informação nº 2829/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 417229/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1715/10

Tendo em vista a Informação nº 2815/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 410500/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1716/10

Tendo em vista a Informação nº 2808/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 410453/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1717/10

Tendo em vista a Informação nº 2806/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 408980/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1718/10

Tendo em vista a Informação nº 2797/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 418772/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: OTÉLIO RENATO BARONI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1719/10

Tendo em vista a Informação nº 2795/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 410259/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

INTERESSADO: CLEUNICE ALVES CARDOSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1720/10

Tendo em vista a Informação nº 2780/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o **SOBRESTAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 403988/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NATHALIA MARTINS FERREIRA, ALEXANDRA MARTINS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1738/10

Em detalhada análise ao presente processo de pedido de inclusão de beneficiária, e em vista das diversas peculiaridades existentes nos autos, necessário se faz constar em um único parecer todos os principais dados (datas, valores, e outros...), pois quando da elaboração da DDM, menciona-se somente o número do último parecer, e este (nº 7771/10) não possui todos os dados que irão formar o opinativo deste Conselheiro, para decisão.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 418373/09

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: ANTONIO RYCHETA ARTEN, MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 1739/10

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;

II. À Diretoria de Protocolo (DP) para reatuação e, a seguir, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) para a devida oportunização de contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;

III. Ato contínuo, caso protocolizada a defesa em prazo regular, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), para manifestação.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 138842/10

ORIGEM: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO, MEIO AMBIENTE E ÁREAS VERDES DE FOZ DO

INTERESSADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 1740/10

Tendo em vista o Protocolo nº 486107/10, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 470880/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1741/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10183/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 476047/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÉLIA ROSANA MORO KANSOU

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 1742/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 550085/09

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MARIA SILVA FERNANDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1743/10

Examinado o teor do Protocolo nº 492689/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N°: 348812/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JULIA IDALINA JAMA BAREA DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1744/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para

manifestação quanto ao Parecer nº 10550/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 77191/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1745/10

Examinado o teor do Protocolo nº 443300/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC). Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 423660/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1746/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 434444/07

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ROSICLEIDE POPOVITZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1747/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 237425/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS NETHER DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1748/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução quanto ao mérito.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 561822/08

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ COELHO QUEIROZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1749/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11847/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 472831/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS SILVA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1750/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10400/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 498113/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOÃO ODAIR PELISSON
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1751/10

§ Preliminarmente, remeta-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca (CJB), para averiguar a existência de jurisprudência relacionada à matéria.

§ Após, retornem os autos.

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 477671/10

ORIGEM: FRATERNITAS DE PIRAQUARA
INTERESSADO: VALTER CRISTOFOLLI
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1752/10

Remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e a Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 350957/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GILMAR DE ARAUJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1753/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para manifestação quanto à proporcionalidade dos proventos, fls. 14, 16 e 17.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 350876/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONARDO SWIECH
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1754/10

Tendo em vista o Parecer nº 10450/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para retificação da autuação para Reserva Remunerada.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 318344/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: TEREZINHA SEMCHECHEN MELLO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1755/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9249/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 335303/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1756/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 352020/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1757/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 352011/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1758/10

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 191271/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA
INTERESSADO: AVELINA ALVES PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1760/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11195/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 204802/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: IVANIL MARIA CANEDO PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1761/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11761/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 310076/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: MARGARIDA DE JESUS ROCHA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1762/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11465/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 178550/09

ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO
INTERESSADO: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1764/10

À Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do nome do Sr. Antonio Rycheta Arten (Diretor Presidente no período de 01/01/2008 a 24/03/2008) na autuação do presente processo de prestação de contas.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 191103/08

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, DANIEL LÚCIO OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1765/10

Encaminhe os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação quanto aos contraditórios do Sr. Daniel Lúcio Oliveira e Souza (fls. 540/566) e do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva (fls. 569/577).

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 452326/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MANOEL MARTINS DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1766/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10354/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 349254/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS
INTERESSADO: WALTER JULIANO DORIA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1767/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11464/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 375976/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1768/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 377561/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1769/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 598076/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JAIME LERNER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1770/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 208212/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO: CYLLÊNEO PESSOA PEREIRA JUNIOR
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1771/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 227411/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1772/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 367116/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1773/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 323216/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1774/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 250413/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO JUNG
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1775/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 62620/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1776/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 425396/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA
INTERESSADO: MARIA ODETE CARRARA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1777/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N °: 620426/07**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**INTERESSADO:** NORMILDA KOEHLER**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1778/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 213119/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PIEN**INTERESSADO:** JOÃO CAVALHEIRO MENDES**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1779/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 369634/07**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**INTERESSADO:** MARIA ELEONORA CORDEIRO FERREIRA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1780/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 322287/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL**INTERESSADO:** JONATAS FELISBERTO DA SILVA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1781/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 311307/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**INTERESSADO:** WILMAR REICHEMBACH**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1782/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 300836/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE PEROBAL**INTERESSADO:** ALMIR DE ALMEIDA**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1783/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 292574/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA**INTERESSADO:** WOLNEI ANTONIO SAVARIS**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1784/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 364966/09**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**INTERESSADO:** JOÃO CLAUDIO DEROSSO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1785/10

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 399093/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**INTERESSADO:** VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1786/10

Tendo em vista o Protocolo nº 507201/10, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 508127/09**ORIGEM:** UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**INTERESSADO:** JOÃO CARLOS GOMES**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO:** 1787/10

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para atendimento ao contido no Parecer nº 11734/10, da Diretoria Jurídica (DIJUR).

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 192219/10**ORIGEM:** FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA**INTERESSADO:** CELIA BENEDETTI**ASSUNTO:** APOSENTADORIA**DESPACHO:** 1788/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11384/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 555702/09**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO:** LUCAS DALLAGO, GUILHERME DALLAGO, GABRIEL DALLAGO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1790/10

Tendo em vista o Parecer nº 10219/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 37912/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE FLÓRIDA**INTERESSADO:** ZELITA MESSIAS DE SOUZA NASCIMENTO**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1791/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Derradeira DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9836/10, dessa Diretoria e ao Parecer nº 9302/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 396817/09**ORIGEM:** PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO:** HILDA FREITAS GONÇALVES**ASSUNTO:** PENSÃO**DESPACHO:** 1792/10

Observado o Parecer nº 11313/10, encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que qualifique o rol de responsáveis.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N °: 436541/10**ORIGEM:** MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**INTERESSADO:** MARCOS VILAS BOAS PESCADOR**ASSUNTO:** PEDIDO DE RESCISÃO**DESPACHO:** 1793/10Considerando o contido no Parecer nº 168/10, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), **DETERMINO:**

I – Nos termos do artigo 351, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, a CITAÇÃO do Município de Vera Cruz do Oeste para que se manifeste com relação aos apontamentos da Instrução.

II – a **INTIMAÇÃO** do Sr. Marcos Vilas Boas Pescador para que se manifeste sobre o contido do Parecer.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para cumprimento.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 7528/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1794/10

Observado o teor do Parecer nº 10229/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), DETERMINO:
I – encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais (DCM), a fim de manifestar sobre o limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal conforme solicitado no Parecer da DIJUR;
II – após, à Diretoria de Jurídica (DIJUR), para, remessa de DILIGÊNCIA à origem, nos termos da Informação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 181470/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MAGDA MARGARETI DE CARVALHO, JULIANO CARVALHO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1795/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10455/10 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPJTC).

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 72203/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO: SILVIA REGINA CARCELIERI DE MELO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1796/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 4508/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 177759/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: BENEDITO MARTINS GOMES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1797/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10905/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 288810/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: EDIRCERIA BUENO DA FONSECA ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1798/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de Nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11425/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 133778/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1799/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11705/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 347514/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1800/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11046/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 194866/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SALETE REGINA GALVAO COSER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1801/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11379/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 189390/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: ONEIDA OLIVEIRA CARNEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1802/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11813/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 27852/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1803/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11630/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 416322/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE CAMPOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1804/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10056/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 502315/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE BORTOLO BREDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1805/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9599/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 627854/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FRANCISCO JOSE CORDEIRO NETO, ANNA EMANUELLA

GHENOV DANTAS MOREL CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1806/10

Observado o Parecer nº 10914/10 da Diretoria Jurídica (DIJUR), encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 343667/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE CARLOS DOSSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1807/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9610/10, dessa Diretoria.

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 492654/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO DE MATTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1808/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para

manifestação quanto ao Parecer nº 10124/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 286000/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: FÁTIMA MELNEK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1809/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8698/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 558627/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1810/10

Tendo em vista o Protocolo nº 493529/10, encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 214778/10

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ERONDINA FELIS FERREIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1811/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11063/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 281831/10

ORIGEM: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: WILSON ROMANHOLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1812/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8477/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 331669/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: MARIA GOMES BRAGA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1813/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9229/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 387911/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS SUTIL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1814/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de nova DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 9766/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 351457/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SOLANGE SCHINEMANN

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1815/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10510/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 352194/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RIEKO ISHIZUKA KURADOMI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1816/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10412/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 286400/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: SIDNEI CAMPANER MUXEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1817/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11754/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 324921/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: CLEUSA VAQUEIRO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1818/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10966/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 329877/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MATHEUS BRUNORO ROSA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1819/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11302/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 133131/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE AMPELIO BERNARTT

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1820/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11431/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 491518/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CLAILTO FARAGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1821/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 8935/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 283109/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: LIDIA DOS SANTOS MORAIS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1823/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 11801/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 316003/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO: OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1824/10

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento

Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 10165/10, dessa Diretoria. Gabinete, em 20 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 247293/10

ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INTERESSADO: NELSON GARCIA

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 1825/10

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento, haja vista o § 1º do art. 14 da Resolução nº 12/09.

Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 265665/98

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1826/10

Tendo em vista a Instrução nº 220/10 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÉBITO AO **INTERESSADO**, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO. Gabinete, em 21 de setembro de 2010.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Heinz Georg Herwig

PROCESSO N.º: 385408/10

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOEMA COSTÓDIO

ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES

DESPACHO: 1479/10

I - Encaminhe-se à Diretoria de Recursos Humanos – DRH para manifestação acerca do contido no Parecer nº. 9805/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC;
II - Após, devolvam-se os autos ao órgão ministerial para manifestação conclusiva.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170754/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS TORTATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1480/10

I - Tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a esta Corte pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, “g” da Lei Orgânica desta Corte, necessário seja oportunizado o contraditório ao gestor da entidade, de conformidade com o Art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II - Antes, porém, na forma preconizada no § 1º do mesmo dispositivo, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para alteração da autuação no sentido de incluir o nome da gestora da PREVISTERRA, Sra. Lidiane Brongnoli no rol dos interessados;

III - Após, à Diretoria Jurídica para a realização da diligência.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 350892/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO DONAISKI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1481/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 47800-7/10, fls. 90, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 81178/02

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ILZA STRELESKI MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1484/10

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 11535/10, da Diretoria Jurídica – DIJUR;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento e autuação dos documentos apontados, indicando nos autos o número do novo expediente, devendo ser apensado aos presentes autos de aposentadoria;

III. Após, à Diretoria Jurídica – DIJUR para nova análise.

Curitiba, 9 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º: 219559/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ZILDA TEIXEIRA DE SOUZA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1485/10

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 7744/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 9 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º: 482748/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1486/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 463360/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º: 263876/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1487/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 463344/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 9 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º: 237395/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1488/10

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº. 447527/10, AUTORIZO a cópia dos autos, com ônus ao interessado, nos termos do Art. 360, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para cumprimento.

Curitiba, 9 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º: 555966/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MERCEDES PEREIRA CAFASSO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1489/10

I. Em que pese o opinativo da Diretoria Jurídica - DIJUR a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 11531/10 envolve análise de mérito;

II. Do exposto, solicito, preliminarmente, a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC.

Curitiba, 10 de setembro de 2010.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 625580/06

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1490/10

I. Nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10568/10 - DIJUR, no sentido de solicitar esclarecimentos acerca dos motivos das contratações em comento;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º: 133743/10

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1491/10

I. Nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10943/10 - DIJUR, no sentido de solicitar esclarecimentos acerca dos motivos das contratações em comento;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 10 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 402671/10
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : ADITIVO DE CONTRATO
DESPACHO : 1492/10

I. Considerando a Portaria n.º 377, datada de 26/08/2010, e o caráter de urgência para apreciação do presente processo, encaminhe-se o mesmo à DIRETORIA DE PROTOCOLO para redistribuição ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Curitiba, 13 de setembro de 2010.

ESTER CAMARGO RIBAS VOLPI
 Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º : 531897/09
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO : ZDZISLAW WLODARCZYK
ASSUNTO : PROCESSO DE SERVIDORES
DESPACHO : 1493/10

I - Tendo em vista o decidido na Sessão n.º 30, do dia 01/09/2010, da Segunda Câmara, encaminhe-se o presente processo à Diretoria Jurídica para sobrestamento, até o julgamento do processo de Consulta de n.º 203970/09; Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 138990/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO : VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1494/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6282/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 108285/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1495/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.º 2601/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 562970/09;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 227543/10
ENTIDADE : FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA
INTERESSADO : JAIR RAMOS BRAGA
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO : 1496/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9994/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria de Contas Estaduais - DCE para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 5886/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO : EUROTILDE BERNARDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1497/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11098/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 360308/10
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
INTERESSADO : ADEMIR LUIZ MACIEL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1498/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11231/10- DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 59835/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : DIVONZIR ALVES DE MORAES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1499/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 8876/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 415234/09;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 462941/09
ENTIDADE : FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO : ANTONIO LAEDS MULINARI
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1500/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer n.º 8348/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento dos autos de admissão referente ao Edital n.º 001/98;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 347883/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : NELSON GOES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1501/10

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 10345/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 346461/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO : IDIR TREVISÓ
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1502/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10557/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Relator

PROCESSO N.º : 328820/10
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADO : HELIO LUIS BOÇOEN
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1503/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 9726/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 329612/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE URAÍ
INTERESSADO : SUSUMO ITIMURA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1504/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11363/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N.º : 340722/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : APARECIDA LIBANIO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1505/10

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado no Parecer n.º. 9608/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 422387/03
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : MARIZA HUSZCZ
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1506/10

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;
II. Após, retorne.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 182019/10
ENTIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO : YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1507/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 476764/10 (fls. 419), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 494304/09
ENTIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO : SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1508/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 492085/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 352593/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : DIRCE TEREZA ALVES DA ROCHA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1509/10

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 10347/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 196462/07
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : HIRONINA TEODORO DA SILVA
ASSUNTO : PENSÃO
DESPACHO : 1510/10

I. Tendo em vista a solicitação constante do Protocolo nº. 477990/10, fls. 184 e 185, AUTORIZO a carga dos autos, nos termos do Art. 362, do Regimento Interno deste Tribunal;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para cumprimento.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 223513/10
ENTIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARIA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1511/10

I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante do Parecer nº 11405/10 - DIJUR;

II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o nº 297226/07;

III. À Segunda Câmara para a devida anotação

IV. Após, à Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 501955/09
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : JOSÉ MARIO FRANCO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1512/10

I. Tendo em vista os Pareceres nº 10101/10, da Diretoria Jurídica e nº 9942/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o presente processo à origem.

II. À Diretoria de Protocolo - DP para as providências necessárias.

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Relator

PROCESSO N ° : 473829/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO : AURÉLIO HORBAN
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1513/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10456/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 562970/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1514/10

I. Examinado o teor do protocolo nº 492514/10, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica - DIJUR para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 353654/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : LUIZ CARLOS GOMES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1515/10

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para informar acerca do solicitado no Parecer nº. 10417/10, da Diretoria Jurídica - DIJUR;

II. Após, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 261341/06
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1516/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10675/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 159335/09
ENTIDADE : MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO : LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1517/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10806/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 347603/10
ENTIDADE : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1518/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10538/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 463964/10
ENTIDADE : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO : FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, EDSON SHOZO NISHI, ZEFERINO PERIN
ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA
DESPACHO : 1519/10

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferência - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Conselheiro Substituto

PROCESSO N ° : 571821/09
ENTIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO : ANA MIRANDA

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1520/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11220/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 219346/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PINHAIS**INTERESSADO** : LUIZ GOULARTE ALVES**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1521/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11427/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 323968/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE**INTERESSADO** : LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1522/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11556/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 543364/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE CANDÓI**INTERESSADO** : ELIAS FARAH NETO**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1523/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11445/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do solicitado, nos termos do artigo 352, § 1º, do Regimento Interno;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 74020/08**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA**INTERESSADO** : MARIA ANGELA SILVEIRA BENATI**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1524/10

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10801/10 - DIJUR, concedendo o prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de negativa de registro e imputação de multa;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 350728/10**ENTIDADE** : PARANAPREVIDÊNCIA**INTERESSADO** : RICHARD RODGER CARVALHO**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1525/10

I. Tendo em vista o solicitado no Ofício nº 046/2010 – PRPREV/DPREV, protocolado sob o nº 475563/10, às fls. 39, encaminhe-se o presente à origem

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 374066/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA**INTERESSADO** : MICHELLE ALMEIDA DE SOUZA, VERA LÚCIA DE ALMEIDA SOUZA, JEFERSON DE ALMEIDA SOUZA**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1526/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11264/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 165041/10**ENTIDADE** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**INTERESSADO** : WILMAR SACHETIN MARÇAL**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1527/10

I. Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação;

II. Após, retorne.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 354243/10**ENTIDADE** : CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA**INTERESSADO** : FRANCISCO TEODORO MARTINS**ASSUNTO** : PENSÃO**DESPACHO** : 1528/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 11789/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 114820/09**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**INTERESSADO** : MIGUEL CARLOS RODRIGUES DE AGUIAR**ASSUNTO** : ADMISSÃO DE PESSOAL**DESPACHO** : 1529/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 6808/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

PROCESSO N º : 153302/10**ENTIDADE** : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**INTERESSADO** : IRMA DE SOUZA RODRIGUES**ASSUNTO** : APOSENTADORIA**DESPACHO** : 1530/10

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 10790/10 - DIJUR, nos termos do artigo 352, §1º e §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná ;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Conselheiro Substituto

Fernando Augusto Mello Guimarães

DESPACHO N.º 1507/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 473196/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: REINALDO RAMOS REIS

ASSUNTO: CONSULTA

Vistos e examinados.

O Consultante é parte legalmente legitimada a realizar consulta perante este Tribunal. As questões foram formuladas em tese e de forma objetiva, estando precisamente indicadas as dúvidas. A matéria guarda relação com as atribuições desta Corte de Contas. Foi apresentado parecer elaborado pela assessoria local.

Em face do exposto, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 38 da LC PR 113/2005, recebo a presente consulta e a encaminho à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informação, nos termos do § 2.º do artigo 313 do Regimento Interno desta Corte, e à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas para instrução.

Após, retorne ao Gabinete deste Conselho.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1508/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 176817/09

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados.

Autorizo o pensamento proposto pela Diretoria de Análise de Transferências e devolvo o expediente a tal Unidade.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

DESPACHO N.º 1509/10 - FAMG

PROCESSO N.º: 468117/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Vistos e examinados.

Ao Ministério Público de Contas para a competente manifestação.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Relator

Caio Marcio Nogueira Soares

Processo Nº: 345660/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EDUARDO IRINEU PAIZANI DE ARAUJO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1145/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.687, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8221, em 14/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de EDUARDO IRINEU PAIZANI DE ARAUJO, no cargo de Advogado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10033/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10366/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 15 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 24396-4/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: SANTINA ARRUDA DA CRUZ
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1146/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 541/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 326, em 24/04/2010, referente à Aposentadoria Municipal de SANTINA ARRUDA DA CRUZ, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11403/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10346/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 15 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 12040-4/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE PARANAÍVA
Interessado: CELIA DE SOUZA SAMPEDEDO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1147/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 11659/10, publicada no Órgão Oficial do Município, em 03/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CELIA DE SOUZA SAMPEDEDO, no cargo de Assistente administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10145/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10340/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 15 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 36705-1/09 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: JAIR DOS SANTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1148/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 166/2009, publicada no jornal “O Regional”, em 12/07/2009, referente à Aposentadoria Municipal de JAIR DOS SANTOS, no cargo de Guardião, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10178/10 e do

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9495/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 15 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 203547/10 – TC
Assunto: PENSÃO MUNICIPAL
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: LEVI RODRIGUES DOS SANTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1149/10
EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 37, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1226, em 24/02/2010, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para LEVI RODRIGUES DOS SANTOS, cônjuge e VITORIALCANTARA RODRIGUES, filha, do(a) ex-servidor(a) CLAICIER ALCANTARA DE OLIVEIRA RODRIGUES, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6943/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10263/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 15 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 109419/09 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: HYEDA MARIA ANONI
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1150/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 213, publicada no Órgão Oficial do Município nº 20, em 12/03/2009, retificada pela Portaria nº 264 (D.O.M. nº 36, de 11/05/2010) referente à Aposentadoria Municipal de HYEDA MARIA ANONI, no cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9551/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10333/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 26469-4/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: BENEDITO RODRIGUES LOPES
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1151/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 1130/2009, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1196, em 13/01/2010, referente à Aposentadoria Municipal de BENEDITO RODRIGUES LOPES, no cargo de Agente de Gestão Pública, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7899/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10328/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 334854/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1152/10

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 166/2009, publicada no jornal “O Regional”, em 12/07/2009, referente à Aposentadoria Municipal de JAIR DOS SANTOS, no cargo de Guardião, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10178/10 e do

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato nº 363/2010, publicada no Órgão Oficial do Município nº 45, em 15/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO, no cargo de Auxiliar de Serviços, do Padrão A, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11070/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10354/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 19720-2/10 – TC**Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL****Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS****Interessado: MARIA APARECIDA GABRIEL PROGETTI****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1153/10****EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.**

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro os Decretos nº 090/10 e 091/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 05/03/2010, referente à Aposentadoria Municipal de CLAUDINETE MARIA DO NASCIMENTO, no cargo de Professor (1º e 2º Padrões), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6696/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10352/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 139539/10 – TC**Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL****Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE****Interessado: ELIZABETE ANTONINI CORREA DA ROCHA****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1154/10****EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.**

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 230/2009, publicada no Órgão Oficial do Município, em 19/07/2009, referente à Aposentadoria Municipal de ELIZABETE ANTONINI CORREA DA ROCHA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 6032/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10391/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 50994/10 – TC**Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL****Origem: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE RIO NEGRO****Interessado: ANTONIO JESUINO FERNANDES****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1155/10****EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.**

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 10/2010, publicada no Jornal Tribuna da Fronteira nº 2489, em 30/01/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ANTONIO JESUINO FERNANDES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10997/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10393/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 81862/09 – TC**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL****Origem: PARANAPREVIDÊNCIA****Interessado: MARELY DE FÁTIMA ALVES CORDEIRO DE MOURA E COSTA****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1156/10****EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 5.726, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.882, em 05/01/2009, retificada pelas Resoluções nº 9.538 (D.O.E. nº 8.144 de 21/01/2010) e nº 10.655 (D.O.E. nº 8.220, de 13/05/2010), referente à Aposentadoria estadual de MARELY DE FÁTIMA ALVES CORDEIRO DE MOURA E COSTA, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9417/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10425/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 209502/10 – TC**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL****Origem: PARANAPREVIDÊNCIA****Interessado: JOÃO CARLOS DA SILVA RIBEIRO****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1157/10****EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10018, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, em 19/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de JOÃO CARLOS DA SILVA RIBEIRO, no cargo de Professor, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7839/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10434/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 21394-1/10 – TC**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL****Origem: PARANAPREVIDÊNCIA****Interessado: GISELE QUADROS LADEIRA****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1158/10****EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 9872, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado, em 09/03/2010, referente à Aposentadoria estadual de GISELE QUADROS LADEIRA, no cargo de Professor Ensino Superior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 7834/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10405/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 35391-3/10 – TC**Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL****Origem: PARANAPREVIDÊNCIA****Interessado: JURANDIR GOLEMBA MARCONDES****Decisão Definitiva Monocrática Nº 1159/10****EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.**

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.677, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.221, em 14/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de JURANDIR GOLEMBA MARCONDES, no cargo de Soldado Prim. CL., com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar

nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10184/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10445/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 35084-1/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1160/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.798, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de ANSELMO BARBOSA DOS SANTOS, no cargo de Primeiro Sargento, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10182/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10365/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 347751/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ FERNANDO BETINARDI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1161/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.588/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.216, em 07/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de LUIZ FERNANDO BETINARDI, no cargo de Médico, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10194/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10446/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 34449-3/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: EDENIR CREMONEZI

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1162/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.811, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de EDENIR CREMONEZI, no cargo de Professora, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9680/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10449/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 25643-8/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARCIO JOSE DE ALMEIDA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1163/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10393, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8202, em 16/04/2010, referente à Aposentadoria estadual de JOÃO, no cargo de Professor de ensino Superior, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10970/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10396/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 508194/09– TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO

Edital Nº: 01/2009

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1164/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10921/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10467/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 71441/09 – TC

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA

Origem: CISAMUSEP – CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Interessado: JOSÉ ANTONIO GARGANTINI, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1165/10

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual.

Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) CISAMUSEP – CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, exercício financeiro de 2008, no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), tendo por objeto o repasse de recursos financeiros destinados a auxiliar na manutenção do Consórcio, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2565/10 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 7193/10, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
relator

Processo Nº: 34450/10 – TC

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Origem: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: GERACINA ALVES FERREIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1166/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato nº. 011/2009, do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 1649, em 20/09/2009, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para GERACINA ALVES FERREIRA, na qualidade de esposa, do(a) ex-servidor(a) EURIXO WALZS, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 8927/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10266/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de

Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 341176/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: MARIA SOLEDADE DE JESUS FELINTO

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1167/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66.286/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8.205, em 22/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARIA SOLEDADE DE JESUS FELINTO, na qualidade de Esposa, do(a) ex-servidor(a) JOÃO FELINTO SOBRINHO, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9767/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10339/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 350523/10 – TC

Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: NELZA MARIA DA SILVA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1168/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.744, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.226, em 21/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de NELZA MARIA DA SILVA, no cargo de Auxiliar operacional, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10289/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10246/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 26809-6/10 – TC

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO

Origem: MUNICÍPIO DE RIO BOM

Interessado: MAURO PINTO DE ANDRADE

Edital Nº: 01/2006

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1169/10

EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE RIO BOM, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9904/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10530/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 340668/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: HELENA SPRADA RAMOS

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1170/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66.343/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8212, em 03/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para HELENA SPRADA RAMOS, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Napoleão Ramos, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9764/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10521/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 33917/10 – TC

Assunto: PENSÃO MUNICIPAL

Origem: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

Interessado: NORMA REGINA BERTELI DE OLIVEIRA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1171/10

EMENTA: Pensão municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 182/2009, retificado pelo Decreto 326/2010 do Prefeito Municipal, publicado no Órgão Oficial do Município nº 17, em 22/05/2010, referente à Pensão Municipal por morte, deferida para NORMA REGINA BERTELI DE OLIVEIRA e filho menor, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Marcelo da Cunha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9937/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10526/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 189515/05 – TC

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURTIBA

Interessado: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1172/10

EMENTA: Revisão de Proventos .

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 174/05, publicada no D.O.M. nº25, de 31/03/2005, referente a revisão de proventos de LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA GODOY com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9492/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 9742/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato; ficando em consequência, sem efeito a D.D.M nº 1199/10 – GCCMNS.
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 20 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 35239-9/10 – TC

Assunto: PENSÃO ESTADUAL

Origem: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FERNANDO GONÇALVES MIRANDA

Decisão Definitiva Monocrática Nº 1173/10

EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66287/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8205, em 22/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para FERNANDO GONÇALVES MIRANDA, na qualidade de companheiro, do(a) ex-servidor(a) LEOCÁDIA MARTINS, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10430/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10631/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 5341-1/10 – TC
Assunto: PENSÃO ESTADUAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA DA CONCIÇÃO E SILVA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1174/10
EMENTA: Pensão estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 65485/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8104, em 24/11/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para MARIA DA CONCIÇÃO E SILVA, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) JOSÉ POMPEO DA SILVA, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11793/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10630/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 565283/08 – TC
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
Origem: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: NALINEZ ZANON
Edital Nº: 01/2008
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1175/10
EMENTA: Admissão de pessoal municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11073/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10427/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 351503/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDETE JANE MARQUES BRUM
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1176/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10794, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230, em 27/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de CLAUDETE JANE MARQUES BRUM, no cargo de Professor, linha funcional I, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11323/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10606/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 35040-0/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FERNANDO CEZAR ROCHA DE SIQUEIRA
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1177/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.619, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.220, em 13/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de FERNANDO CEZAR ROCHA DE SIQUEIRA, no cargo de Cabo da Polícia Militar, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9843/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10478/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 35373-5/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA ESTADUAL
Origem: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDINEI APARECIDO NICOLETI
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1178/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10.677, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.221, em 14/05/2010, referente à Aposentadoria estadual de CLAUDINEI APARECIDO NICOLETI, no cargo de Tenente Coronel, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 9856/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10476/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 34184-2/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: ALIPIO DOS SANTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1179/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 13.905, publicada no Órgão Oficial do Município nº 205, em 09/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de ALIPIO DOS SANTOS, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11691/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10517/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Atos Oficiais do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

Processo Nº: 12969-0/10 – TC
Assunto: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Origem: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS
Decisão Definitiva Monocrática Nº 1180/10
EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal.

Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 241/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 335, em 26/06/2010 a 02/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal de PEDRO CORDEIRO DOS SANTOS, no cargo de efetivo de operário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista

os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 10604/10 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 10556/10, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão do registro competente;
- b) a devolução do processo à entidade estadual de origem.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

relator

PROCESSO N º : 106932/09

ORIGEM : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ

INTERESSADO : AMIN JOSE HANNOUCHE, RODERJAN LUIZ INFORZATO

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1885/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 31/12/2010, conforme a Instrução nº 3148/10-DAT.

Gabinete, 15 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 188564/09

ORIGEM : UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL

INTERESSADO : PAULO SERGIO WOLFF

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1888/10

Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3646/10-DAT.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 190011/09

ORIGEM : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

INTERESSADO : FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO RICHIA, IVAN RODRIGUES, LEONARDO DE LIMA FONSECA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO : 1889/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10910 /10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 333513/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO : ADEL RUTS

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1890/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11693/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 80370/10

ORIGEM : CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES

MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO : ANTONIO BERALDO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1892/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 10526/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 477841/09-TC.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 149447/04

ORIGEM : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO : MARIA DE LOURDES RADIGONDA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1893/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9742/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 262098/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO : OLIVIO BRANDELERO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1900/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11681/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 145490/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO : EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1901/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11555/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 496587/10

ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS CABRINI

ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO : 1902/10

Trata o presente de pedido de rescisão que faz Francisco Carlos Cabrini, Presidente da Câmara Municipal de Araucária (exercício de 2005), dos Acórdãos ns.1256/07 e 1129/09 – 1ª Câmara. Preliminarmente, na forma do art. 495 do Regimento Interno, combinado com o Prejulgado nº. 04 desta Corte de Contas, especialmente em seu item XXXII, admito o pedido, uma vez que estão atendidos os pressupostos para sua admissibilidade.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, na forma do art. 496 do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 576021/08

ORIGEM : DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO : EVITON HENRIQUE MACHADO

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1903/10

I – Na forma dos arts. 32, IX e 477 do Regimento Interno, conheço o protocolado nº 48700-6/10-TC, como recurso de revista, com fundamento no art. 484 do Regimento Interno;

II – À Diretoria de Protocolo, para os fins do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno.

Gabinete, 16 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 462933/09

ORIGEM : FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO : JOSEFA COSTA GONCALVES

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1904/10

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno;

II – Remeta-se este expediente à Diretoria Jurídica, para controle do prazo e juntada aos autos.

Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 426568/05

ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1905/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 9104/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N º : 348588/10

ORIGEM : MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO : FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO : 1906/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem,

para os fins do parecer nº 10932/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 395302/08
ORIGEM : FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO : TANIA LOBO MUNIZ, NILSON GIRALDI
ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO : 1907/10

I – Com base na Instrução nº 218/2010 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor Nilson Giraldi CPF n.º 461464669-72, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1927/10 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade, não importando em modificação do julgamento;
II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro, nos termos dos arts. 150, III e 153, I e IV, respectivamente, do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 417687/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADO : MAURO LEMOS
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1908/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10744/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 434417/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO : JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO : ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO : 1913/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 8704/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, com as providências requeridas no parecer.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 540489/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO : LEIDES SERPA DE LIMA MORAIS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1914/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11606/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 176086/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ISABEL GOMES DO NASCIMENTO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1916/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11797/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 230595/09
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ROGERIO BARLETTA MENDES
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1920/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 8226/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 138605/10
ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO : MARCIA VIRGINIA FERNANDES MENGATO
ASSUNTO : REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO : 1921/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10903/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 283026/03
ORIGEM : CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
INTERESSADO : ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO : 1922/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 10782 /10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 555214/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO : ALERCIA DE LIMA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1923/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11057/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 196320/10
ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ARMANDO DA SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1924/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11429/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 256969/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO : SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1925/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11081/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 333262/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO : MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1926/10

À Diretoria de Protocolo para os fins do Parecer n.º. 11145/10 da Diretoria Jurídica, adotando todas as medidas necessárias. Após, devolver estes autos àquela unidade.
Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Relator

PROCESSO N ° : 506280/09
ORIGEM : MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO : NESTOR CHEIKO
ASSUNTO : APOSENTADORIA
DESPACHO : 1927/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11151/10, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno. Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 33200/08

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : TARCIZO CANDIDO DE CARVALHO

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1928/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11147/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 89669/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : NEIDE CAMARGO MUTTI

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1929/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11143/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 480320/09

ORIGEM : MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO : NEUSA ROCHA MARTINS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1930/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11644/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 109117/10

ORIGEM : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO : ANGELA KALCKMANN ROMANO SARTOR

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1931/10

Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos do Parecer nº 11537/10, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado nº 52210/10-TC.

Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 403961/09

ORIGEM : PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO : LEONICE SIQUEIRA DA SILVA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

DESPACHO : 1933/10

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 11396/10, da Diretoria Jurídica;

II – Fixo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do art. 300-A, do Regimento Interno;

III – À Diretoria Jurídica nos termos do art. 355 do Regimento Interno.

Gabinete, 17 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO N° : 349614/10

ORIGEM : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO : MARIANO FELIX DURAN, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO : 1940/10

I – Preliminarmente, tendo em vista a devolução do ofício endereçado ao Senhor Sérgio Augusto Michaliszyn (f. 58), à Diretoria de Contas Estaduais, para citação por edital, na forma do § 2.º, do art. 381 do Regimento Interno;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno.

Gabinete, 21 de setembro de 2010.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

Atos de Auditores

Jaime Tadeu Lechinski

PROCESSO N°: 343675/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA ROSA DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 122/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Execução - Técnico Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, nos termos da Resolução nº 10800, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8230 de 27/05/10, fl. 32.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9740/10 - fl. 44) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10335/10 - fl. 45) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N°: 30364-9/10

ASSUNTO: RESERVA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE LUIZ THAIS MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 123/10

EMENTA: Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos integrais do servidor em epígrafe, no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 10254, de 26/03/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8193 de 05/04/2010, fl.18.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 11215/10 - fl.30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10303/10 - fl.31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 15 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N°: 278440/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GILDA MARIA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 124/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Pelo registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05 e § 5º do artigo 40 da Constituição Federal, nos termos da Resolução nº 10418/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8202 de 16/04/10, fl. 51.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8411/10 - fl. 58) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 10343/10 - fls. 59 e 60) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 16 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

RELATOR

PROCESSO N° : 358710/10

INTERESSADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA

ASSUNTO : PENSÃO

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 125/10.

1. Trata o presente processo de Pensão do servidor Sebastião Meira Bueno, concedida à sua cônjuge, acima referida, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 61136/05, do Paranaprevidência, publicado em 05.12.2005, de f. 22.

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 1100/06, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 1255/06, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de setembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 288879/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NERLI DE FATIMA LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 126/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio - Telefonista, lotada na Casa Civil, com fundamento no artigo 3º, incisos I, II, III, § único da Emenda Constitucional 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 10269, de 26/03/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8193, de 05/04/10 (fl. 48).

A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 8812/10, fl. 60, e nº 10531/10, fl. 63) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 10546/10, fl. 64), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 20 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº : 2429/10

INTERESSADO : SOLANGE AMARA DA ROCHA

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 127/10

EMENTA: Aposentadoria por invalidez de servidor Municipal, com proventos proporcionais. Pelo registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Educação de São José dos Pinhais, com base no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, através da Portaria nº 7935/2009 (fl. 34), retificada pela Portaria nº 4020/2010, publicada no jornal Correio Paranaense nº 2264, de 29/06/2010 (fl. 48).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 10525/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10481/10, são pelo registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de setembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 312117/10

INTERESSADO: MARIA ARTIGAS DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº:128/10

EMENTA: Aposentadoria Municipal. Pela legalidade e registro.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Escola Heitor Villa Lobos do Município de Colombo, com base no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, através da Portaria nº 037/2010, de 10/05/2010, publicada no jornal Metrópole nº 2420, de 12/05/2010 (fl. 53).

Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 11062/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 10237/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 20 de setembro de 2010.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº : 286841/10

INTERESSADO : MARIA HELENA DE MATOS

ASSUNTO : APOSENTADORIA

RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 129/10

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, lotada na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná - Delegacia de Polícia do Município de Fazenda Rio Grande, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional 41/03 c/c artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, pela Resolução de Aposentadoria nº 10507, de 19/04/10, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8207, de 26/04/10 (fl. 32).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 9101/10, fl. 44) e o Ministério Público (Parecer nº 10597/10, fl. 45), opinam pelo registro do ato em apreço.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 20 de setembro de 2010.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

PROCESSO Nº: 348294/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL: GEMIRIAM CRUZ OLIVEIRA ALVES PEREIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 549/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada pela Diretoria Jurídica à fl. 128.

Curitiba, 3 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 350450/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: HELENA PERAZOLI SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 559/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à fl. 112.

Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 283591/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO AMORIM QUINTINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 560/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 49.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 198560/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

RESPONSÁVEL: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR

INTERESSADO: VAGNER VERTUN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 561/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 54.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 332673/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADA: CLODY BRUGGE RECH

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 563/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa proposta à fl. 36

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 255598/09

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

RESPONSÁVEL: NELSON JOSE TURECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 564/10

Ouçã-se o douto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 485437/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: ROGERIO GALLINA, IVALINO TRENTO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 567/10

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para emissão de ALERTA nos termos propostos às fls. 02 a 08.

Curitiba, 14 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROTOCOLO N.º: 279128/10**ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI****RESPONSÁVEL: ESMAR CARVALHO DE OLIVEIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 570/10****PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS**

Defiro o requerimento de dilação de prazo constante do documento à fl.47. Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 (quinze) dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias.

Curitiba, 15 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 22311/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE TEIXEIRA SOARES****INTERESSADA: CARMEM LÚCIA ALVES GONÇALVES****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 576/10**

Considerando que a diligência proposta à fl. 179 envolve o valor dos proventos e, portanto, adentra ao próprio mérito do ato de concessão, solicito a manifestação do duto Ministério Público de Contas.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 285896/10**ASSUNTO: APOSENTADORIA****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADA: NAIR GUEDES DA SILVA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 579/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 24.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 292043/10**ASSUNTO: PENSÃO****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ****INTERESSADAS: ANTÔNIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA PEREIRA,****IANEGLÊ DA SILVA PEREIRA****RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA****DESPACHO N.º: 580/10**

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos à fl. 17.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Ivens Zschoerper Linhares

PROCESSO N.º: 477825/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 738/10**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta a Prefeitura Municipal de Leopólis, Sra. Clea Marcia Bernardes de Oliveira, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2475/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 479879/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****ASSUNTO: ALERTA****DESPACHO: 739/10**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para expedição de alerta ao Prefeito Municipal de Altamira do Paraná, Sr. João Paulo de Castro Klippe, acerca das irregularidades apontadas na Instrução nº 2496/2010, devendo os autos permanecer nessa mesma Diretoria para posterior apensamento ao respectivo processo de prestação de contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 349398/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBEMA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 740/10**

1. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias, para que intime o Prefeito Municipal de Ibema, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze)

dias, acerca dos achados apontados no Relatório de Inspeção nº 06/10 - CAD, elaborada por essa Coordenadoria.

2. Decorrido o prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 13693-9/09**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRACÁ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****DESPACHO: 741/10**

1. Intime-se o Prefeito Municipal, por ofício com aviso de recebimento, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da irregularidade apontada na Instrução nº 257/10, Item 3.1 – Das Irregularidades Materiais Advindas do Exame do Contraditório – “Divergências nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes”, que não foram objeto de contraditório.

2. Havendo manifestação do responsável, dentro do prazo, proceda-se à nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 393151/04**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****INTERESSADO: APARECIDO FALLEIRO DE SOUZA****DESPACHO: 742/10**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II da Resolução nº 4.867/2004, mantido pelo Acórdão 1493/08 (fls. 1035/1041), conforme guia de fls. 1075 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (fls. 1076), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de Aparecido Falleiro de Souza (CPF 073.491.579-91), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da recomendação de desaprovação das Contas do Executivo Municipal de São Jorge do Patrocínio, exercício de 2001.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 333335/10**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****DESPACHO: 743/10**

1. Ante a Informação 027 – CAD, de fls. 66, que relata a realização de citação dos interessados, com a anexação de cópia do Relatório de Inspeção, perde objeto o requerimento contido no Protocolo de nº 49767-2/10.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Auditorias, para controle de prazo, ante a citação de fls. 63/64.

3. Decorrido o prazo, proceda-se nova instrução pela unidade técnica e vista ao Ministério Público junto a este Tribunal.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 486960/08**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI****ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA****INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA****DESPACHO: 744/10**

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1683/08 – 1ª Câmara (f. 418), mantido pelo Acórdão 1788/08 – Pleno, conforme guias de f. 459 e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções (f. 460), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo, em favor de APARECIDO FARIAS SPADA, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno.

2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 189184/08**ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****DESPACHO: 748/10**

1. Recebo o presente Recurso de Revista, por tempestivo.
2. À Diretoria de Protocolo, para atuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, §2º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 21 de setembro de 2010.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Claudio Augusto Canha

Processo n.º 636420/07
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: TEREZA ROZIN RONCAGLIO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 115/10
Trata-se de processo de admissão dos servidores Everton Roncaglio e Daiza Catarina Aued, para o emprego público de Odontólogo, relativamente ao Concurso Público n.º 029/2007, realizado pelo Município de Alto Paraná.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9697/10 - fl. 58) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9901/10 - fl. 59) opinam pela legalidade e registro do ato de admissão em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro das admissões contidas no Edital de Convocação n.º 59/2007 publicado no jornal "Diário do Noroeste" de 13/11/2007 (fls. 03 a 05), nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 37503/98
Assunto: PENSÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: LINDINALVA MARIA DA SILVA ROSA E OUTROS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 116/10
Trata-se de pensão por morte do servidor Jovelino Rosa concedida em favor dos interessados em epígrafe, com fundamento na Lei Municipal n.º 018/92, pelo Decreto n.º 002/98, da Prefeitura Municipal de Umuarama, publicado no jornal "A Tribuna do Povo" em 16/01/1998 (fls. 36 e 37).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9824/10 - fl. 59) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9647/10 - fl. 60) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 571708/09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: JACIRA QUIRINO ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 117/10
Trata-se de processo de admissão do servidor Fernando Wild, para o cargo de Médico Generalista, referente ao Concurso Público n.º 01/2009, realizado pelo Município de Maripá.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9140/10 - fl. 72) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9795/10 - fl. 73) opinam pela legalidade e registro da admissão em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro da admissão contida no Edital de Convocação n.º 51/2009 publicado no jornal "O Paraná" de 11/11/2009 (fl. 54 e 55), nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 286663/10
Assunto: PENSÃO
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: APARECIDA MARIA DA LUZ GONCALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 118/10
Trata-se de pensão por morte do servidor Aristides Domingues Gonçalves concedida para a interessada em epígrafe, com fundamento na Lei Estadual n.º 12.398/98, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 66194/10 do ParanaPrevidência, publicado no D.O.E. n.º 8199 de 13/04/2010 (fl. 16).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 8690/10 - fl. 30) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9645/10 - fl. 31) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 10267/10
Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA HELENA OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 119/10
Trata-se de pensão por morte do servidor Francisco Agiz Pereira de Oliveira concedida à interessada em epígrafe, com fundamento na Lei Estadual n.º 12.398/98, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 65419/09 do ParanaPrevidência, publicado no D.O.E. n.º 8102 de 20/11/2009 (fl. 18).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11129/10 - fl. 34) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9911/10 - fl. 35) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 350477/10
Assunto: APOSENTADORIA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: VERA LUCIA NOGUEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 120/10
Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, no cargo de Agente de Execução - Técnico Administrativo, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05, pela Resolução n.º 10738/10 do ParanaPrevidência, publicada no D.O.E. n.º 8226 de 21/05/2010 (fl. 57).
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10195/10 - fl. 70) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10074/10 - fls. 71 e 72) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 472696/09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLAVIO CARLOS VERAS JUNIOR
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 121/10
Trata-se de processo de admissão dos servidores Josias Sydor e Sandro José Ribeiro, para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, referente ao Concurso Público n.º 001/2007, realizado pela Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10006/10 - fl. 61) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9830/10 - fl. 62) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro das admissões constantes do Edital de Contratação n.º 003/2009 publicado no Boletim Oficial do Município de 05/09 a 11/09/2009 (fls. 07 e 09), nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 266081/08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: VILMAR CORDASSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 122/10
Tratam-se de processos de admissão de pessoal, para os cargos de Professor de Educação Física, Auxiliar Administrativo, Monitor, Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas, Fiscal Tributário, Enfermeiro, Assistente Social, Motorista, Técnico em Obras, referentes ao Concurso Público n.º 024/2005, realizado pelo Município de Francisco Beltrão.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 10066/10 - fl. 105) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9630/10 - fls. 106 e 107) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro das admissões constantes dos seguintes processos: 26608-1/08, 40673-8/08, 50378-4/08, 61606-6/08, 10574-0/09, 11333-5/09, 21968-0/09, 31131-5/09, 46118-0/09, 52484-0/09 e 1455-6/10; nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 14 de setembro de 2010
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

Processo n.º 277710/09
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: GILVAN PIZZANO AGIBERT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 123/10
Trata-se de processo de admissão de pessoal, para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Engenheiro Agrônomo, Professor de 1ª a 4ª Série, Motorista, Vigia, Agente Administrativo, Assistente Social, Auxiliar de Enfermagem, Nutricionista, Médico Plantonista, Professor de Inglês, Técnico Agrícola e Professor de Educação Física, referente ao Concurso Público n.º 002/2007, realizado pelo Município de Prudentópolis.
A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 9722/10 - fl. 514) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 9838/10 - fl. 516) opinam pela legalidade e registro das admissões em apreço.
Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro das admissões contidas no

presente processo, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 288917/10

Assunto: PENSÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: LAURICI MARIA FOLADOR SALVATI, EDUARDO LUIZ SALVATI, LUIZ HENRIQUE SALVATI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 125/10

Trata-se de pensão por morte do servidor Luiz Salvati concedida aos interessados em epígrafe, com fundamento na Lei Estadual n.º 12.398/98, pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 64951/09 do Paranaprevidência, publicado no D.O.E. n.º 8010 de 10/07/2009 (fl. 22).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11217/10 - fl. 49) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10256/10 - fl. 50) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 350914/10

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: GERALDO SANTANA DA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 126/10

Trata-se de reserva remunerada do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Cabo, com fundamento no art. 46, §6º da Constituição Estadual, c/c art. 113 da Lei Estadual n.º 12.398/98 e art. 157, §4º, III da Lei Estadual n.º 1943/54, pela Resolução n.º 10622/10 do Paranaprevidência, publicada no D.O.E. n.º 8220 de 13/05/2010 (fl. 18).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 11041/10 - fl. 29) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10313/10 - fl. 30) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 375049/07

Assunto: APOSENTADORIA

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: LUCI PIMENTEL ARANTES MARCONDES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 128/10

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora em epígrafe, lotada no cargo de Profissional de Magistério – Suporte Técnico Pedagógico, com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 2º da EC n.º 47/05, pela Portaria Municipal n.º 962/2008, publicada no D.O.M. n.º 91 de 27/11/2008 (fl. 172).

A Diretoria Jurídica (Parecer n.º 5751/10 - fls. 240 e 241) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 10562/10 - fl. 242) opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2010

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Processo n.º 266745/04

Entidade: CENTRO DE CONVENÇÕES DE CURITIBA S/A

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Interessado: MOACYR LOPES GOUVEA, FRIC KERIN, JOSE CLAUDIO RORATO, MARCOS GUELMANN, ROMI CARLOS STREPPPEL, MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO, MARCOS VALENTE ISFER, CELSO DE SOUZA CARON, SENCLER JOSÉ PIZZATTO, RICARDO CORREA SANSON, WALTER LUIZ DE CARVALHO FERREIRA, MARCO AURELIO DE MIRANDA CARVALHO, EMERSON MUBAIA CHAIN JABUR, ANDRESSA MARIA PIZZATTO, ROGERIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FATUCH, LUIZ FERNANDO PROCOPIAK DE AGUIAR, CARLOS MADALOSSO, JOSE MARIA MAUAD ABUJAMRA, EMERSON ELOY PALMIERI, LUSINETE CATARINA DE OLIVEIRA, SERGIO FRISCHMANN BROMFMAN, RUBENS DOBRANSKI
DESPACHO 578/10

Defiro o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante Protocolo n.º 494584/10 (fl. 916), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal.

Para tanto, determino o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências de controle de prazo deste pedido e dos pedidos deferidos no Despacho n.º 555/10 (fl. 915), conforme estatuído pelo art. 380, §3º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

Thiago Barbosa Cordeiro

PROCESSO N.º: 283737/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRLENE CIPRIANA DE GOUVEIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 188/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 10.274, publicada no D.O.E. 8.192 em 01.04.10, de fl. 45.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 8389/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10318/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 347166/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUIZ CARVALHO DA SILVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 189/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Professor, com base no art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 10.750, publicada no D.O.E. 8.230 em 27.05.10, de fl. 47.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 10092/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10401/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 322693/06

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: IZAAC DECOL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 190/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal, através do Decreto n.º 2157/10, publicada no D.O.E. em 19.03.10, de fl. 72.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 11183/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10551/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO N.º: 330239/10

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OZANAN DA PAZ RODRIGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 191/10.

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de agente de ciência e tecnologia, com base no art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, através da Resolução n.º 9.913, publicada no D.O.E. 8.173 em 05.03.10, de fl. 59.

2. Os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 9468/10, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 10448/10, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, nos termos dos artigos 1º, IV, e 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e artigo 428 do Regimento Interno, julgar legal e determinar o registro do presente ato de aposentadoria.

2. Publique-se e intime-se.

Curitiba, 17 de setembro de 2010.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

Protocolo: 287503/10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 558/10

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE PIRAQUARA para provimento dos cargos de Assistente Social, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral, Odontólogo, Psicólogo, Terapeuta Ocupacional, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Odontologia, Técnico em Enfermagem, Técnico em Higiene Dental, Técnico Administrativo, Biólogo, Médico Pediatra, Nutricionista e Agente de Saúde, relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital n.º 01/08.

2. Pela Informação n.º 2000/10 de fl. 68, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 522901/09, relativo a admissões de colocados precedentes.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 522901/09.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Protocolo: 318158/10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

Interessado: ELIAS DE LIMA

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 573/10

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO para provimento dos cargos de Professor de Ensino Fundamental (36º e 37º colocados) relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital n.º 01/06.

2. Pela Informação n.º 2119/10 de fl. 37, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo n.º 126972/08, relativo a admissões de colocados precedentes.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos n.º 126972/08.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 02 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Protocolo: 124960/05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: OSMIR MIGUEL BRAGA, JOÃO NUNES VALÇO

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 665/10

Tendo em vista o trâmite neste Tribunal de processo de prejulgado (autos n.º 311536/10), versando sobre a interpretação e aplicabilidade do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando que um dos itens irregulares considerados na instrução processual acerca das contas em exame (existência, no encerramento do exercício de 2004, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades) abrange o mesmo dispositivo legal, determino, com base no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva do incidente supracitado.

2. Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, publique-se o presente e encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para ulterior instrução e posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

3. Publique-se.

Curitiba, 9 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 138109/09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

Interessado: LUCIANO MERHY

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 666/10

Por intermédio dos protocolos n.º 44142-1/10, de 10/08/2010 e n.º 46580-0/10, de 24/08/2010, o senhor Luciano Merhy, Prefeito Municipal de Congonhinhas, apresenta novos documentos, em uma terceira tentativa de afastar as irregularidades constantes da instrução do feito.

2. Preliminarmente, aponta-se que os protocolos citados apresentam conteúdo idêntico.

3. Quanto ao conhecimento da documentação, relembro que o Despacho n.º 222/10 (fls. 535) admitiu o protocolo n.º 13010-8/10 como última oportunidade de regularização das contas,

já tendo sido o mesmo instruído como 2º contraditório.

4. Todavia, tendo em vista o trâmite neste Tribunal de processo de prejulgado (autos n.º 311536/10), versando sobre a interpretação e aplicabilidade do art. 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando que um dos itens irregulares considerados na instrução processual acerca das contas em exame (existência, no encerramento do exercício de 2008, de obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidades) abrange o mesmo dispositivo legal, tem-se que o apontamento deverá, de toda forma, merecer nova instrução, após a apreciação do referido prejulgado.

5. Neste contexto, considerando o art. 357, §7º do Regimento Interno, conheço excepcionalmente dos protocolos n.º 44142-1/10, de 10/08/2010 e n.º 46580-0/10, de 24/08/2010.

6. Outrossim, com escopo no disposto no artigo 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva do incidente supracitado.

7. Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, publique-se o presente e encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para ulterior instrução.

Curitiba, 10 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Protocolo: 274150/10

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

Relator: THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 695/10

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ para provimento de uma vaga no cargo de Auxiliar Operacional e uma vaga no cargo de Técnico de Enfermagem relativamente ao Concurso Público regulamentado através do Edital n.º 023/2006-GRE.

2. Pela Informação n.º 1149/10 de fl. 243, manifesta-se a Diretoria de Contas Estaduais pelo sobrestamento do feito, até o julgamento dos processos n.º 259658/09, 555257/09 e 193908/10, relativos a admissões de colocados precedentes.

3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos referidos autos n.º 259658/09, 555257/09 e 193908/10.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria de Contas Estaduais, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.

Curitiba, 13 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 159009/10

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA

Interessado: DIRCEU BATISTA DE CARVALHO

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 718/10

Por intermédio do protocolo n.º 48200-4/10, juntado a fls. 32 e seguintes, o Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, requer a reabertura da instrução do feito, com fundamento no art. 127, caput, 129 IX e 130 da Constituição Federal, combinado com o art. 149, I, da Lei Estadual n.º 113/2005 e art. 66, I, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades que descreve, relativas à ocupação de cargos no âmbito da Câmara Municipal de Paranaipoema. Por conta de tais apontamentos, requer a intimação do senhor Dirceu Batista de Carvalho, a fim de que o mesmo apresente as justificativas e esclarecimentos descritos.

2. Defiro a solicitação.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que proceda à intimação do responsável, abrindo-lhe o prazo regulamentar de 15 dias para a apresentação das informações requeridas pelo Ministério Público.

4. Após, proceda a unidade à análise do feito.

5. Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 432651/09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE

Relator: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Despacho n.º: 730/10

Por intermédio do protocolado n.º 49852-0/10 (fls. 2051/2052), o Município de Cornélio Procópio, devidamente representado, requer seja reanalisada a questão envolvendo divergências na conciliação bancária, vez que a Diretoria de Contas Municipais não se manifestou a respeito do pedido de tratamento isonômico apresentado a fls. 1992/1993, item iii.

2. Defiro o requerimento.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para sua manifestação acerca do aludido. Após, sigam ao Ministério Público junto a este Tribunal, para novo parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Processo n.º: 660774/08**Assunto:** ADMISSÃO DE PESSOAL**Entidade:** MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**Interessado:** JOSE EDILSON VANZELLA, MAURICIO APARECIDO DE CASTRO**Relator:** AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**Despacho n.º:** 738/10

Por meio do Despacho n.º 351/10, a fls. 281, este relator determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica a fim de que esta intimasse o Município de Bom Sucesso, visando o preenchimento do sistema SIM-AP, bem como para que fosse citado o responsável, para o exercício do contraditório, tendo em vista estar o mesmo sujeito à aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, e daquela prevista no inciso III, b, do mesmo artigo, ambos da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão do desatendimento injustificado de diligência e do normativo atinente aos prazos para alimentação do sistema SIM.

2. Através do protocolo de n.º 357340/10, a fls. 286, o Município de Bom Sucesso, representado por seu procurador legal, requer carga dos autos "para fins de exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa".

3. Por meio do Parecer n.º 10685/10, a fls. 290, a Diretoria Jurídica encaminha os presentes autos a este Relator para deliberação acerca de tal pedido.

4. Defiro o pedido de carga dos autos, nos termos do art. 362 do Regimento Interno deste Tribunal, pelo prazo de cinco dias, tendo em vista que, diante da demora no trâmite do processo, restou expirado o prazo para manifestação do responsável, o qual fica, por conseguinte, prorrogado pelo mesmo período de 5 dias.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis quanto à carga.

6. Devolvidos os autos, os mesmos deverão ser encaminhados à Diretoria Jurídica para posterior instrução do feito.

7. Publique-se.

Curitiba, 21 de setembro de 2010.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

Editalis

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO N.º: 221200/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF: 467.579.539-00)

EDITAL N.º 7/10

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho n.º 1841/10., do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, CPF n.º 467.579.539-00, para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, na Instrução n.º 146/10 (fls. 189/199), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 19 de setembro de 2010. Diretor MAURO MUNHOZ

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO N.º: 349614/10

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN (CPF: 307.906.119-53)

EDITAL N.º 8/10

Por ordem do Relator, Conselheiro Relator CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, constante do Despacho n.º 1940/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Senhor SÉRGIO AUGUSTO MICHALISZYN, CPF n.º 307.906.119-53, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo na Comunicação de Irregularidade n.º 03. (fls. 02 a 13), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 21 de setembro de 2010. Diretor MAURO MUNHOZ.

DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS

PROCESSO N.º: 221197/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

ENTIDADE: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO RIBEIRO BURKO (CPF: 467.579.539-00)

EDITAL N.º 9/10

Por ordem do Relator, Conselheiro Vice-Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, constante do Despacho n.º 1450/10, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO o Senhor VITOR HUGO RIBEIRO BURKO, CPF n.º 467.579.539-00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Estaduais, na Instrução n.º 126/10-DCE (fls. 296 a 319), do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCE, em 21 de setembro de 2010. Diretor MAURO MUNHOZ

Despachos

Processo N.º: 366632/10

Origem: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE

Interessado: CLAUDIO HENRIQUE GASPARINI, ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1263/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 20637/10

Origem: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

Interessado: ANGELO ROBERTO BERTONCINI

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1264/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 392544/10

Origem: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS

Interessado: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, JULIVAL FRANCISCO SANTOS SOUZA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1265/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2006, do Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 231494/10

Origem: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

Interessado: ARCANGELO AUGUSTO SIGNOR

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1266/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 374635/10

Origem: INSTITUTO DE CINEMA E VIDEO DE LONDRINA

Interessado: BRUNO LUÍS MARGRAF GEHRING, RODRIGO SOUZA GROTA, ARGEL MEDEIROS DA SILVA

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1267/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço n.º 001/2007, do Gabinete do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI

Diretora

Processo N.º: 140987/10

Origem: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: CARLOS AUGUSTO MACHADO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1268/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2007, do Gabinete do Conselheiro Heinz Georg Herwig, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 258791/10

Origem: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

Interessado: CLOVIS PERES

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1269/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 396884/10

Origem: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN

Interessado: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1270/10

Expeça-se ofício para contraditório, nos termos propostos por esta Unidade, considerando a Instrução de Serviço nº 002/2006, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal, aos dirigentes das unidades administrativas competentes.

Curitiba, em 16 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 141495/09

Origem: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

Interessado: VITOR HUGO ZANETTE

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1272/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/02/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3351/10-DAT.

Curitiba, em 21 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 301751/10

Origem: MUNICÍPIO DE IPORÃ

Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1273/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 01/03/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3266/10-DAT.

Curitiba, em 21 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Processo N°: 368155/10

Origem: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ

Interessado: JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Despacho: 1274/10

Nos termos da Instrução de Serviço nº 001/2009, do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista, que delegou os atos dispostos no § 3º do art. 352 do Regimento Interno deste Tribunal aos dirigentes das unidades administrativas competentes, fica sobrestado este processo até 30/04/11, data limite para a apresentação de contas final, conforme determina o art. 35 da Resolução nº 03/2006-TC, de acordo com a Instrução nº 3559/10-DAT.

Curitiba, em 21 de setembro de 2010.

IVANA MARIA PIERIN FURIATI
Diretora

Atos de Alerta

ATO DE ALERTA Nº 35/10

Processo : 466017/10

Relator: Auditor Jaime Tadeu Lechinski

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 95 % (noventa e cinco por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 511/10- Conselheiro Relator Jaime Tadeu Lechinski

Instrução: 2355/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 17 de setembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 36/10

Processo : 466033/10

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA

Interessado: LUIZ CARLOS GOTARDI

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas : LUIZ CARLOS GOTARDI

Fundamentação: em razão de indícios de deficiência na Execução Orçamentária, relativa ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 540/10- Conselheiro Relator Cláudio Augusto Canha

Instrução: 2368/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 17 de setembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 37/10

Processo : 470162/10

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: SINVAL FERREIRA DA SILVA

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 546/10- Auditor Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Instrução: 2374/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 17 de setembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 38/10

Processo : 470154/10

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO

Interessado: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativos ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 553/10- Auditor Relator Cláudio Augusto Canha

Instrução: 2428/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 17 de setembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 39/10

Processo : 479852/10

Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ALBARI GUMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: ALBARI GUMORVAN FONSECA DOS SANTOS

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativos ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 567/10- Auditor Relator Cláudio Augusto Canha

Instrução: 2538/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 17 de setembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 40/10

Processo: 466025/10

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI

Interessado: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: SÉRGIO LUIZ STOKLOS

Fundamentação: em razão da execução de gastos em percentual superior a 90 % (noventa por cento) do limite para a despesa total com pessoal, relativo ao período de apuração encerrado em 30/04/2010.

Despacho: 541/10- Auditor Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Instrução: 2329/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 17 de setembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 41/10

Processo: 466050/10

Relator: Auditor Cláudio Augusto Canha

Entidade: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS

Interessado: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI

Fundamentação: em razão da extrapolação do limite para a despesa total com pessoal prevista

no artigo 20 da LC 101/00, relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 541/10- Auditor Relator Cláudio Augusto Canha

Instrução: 2298/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 17 de setembro de 2010

ATO DE ALERTA Nº 43/10

Processo : 485437/10

Relator: Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Interessado: IVALINO TRENTO

Autoridade Responsável pelas Medidas Corretivas: IVALINO TRENTO

Fundamentação: em razão de indícios de deficiências na Execução Orçamentária, relativos ao período de apuração encerrado em 30/06/2010.

Despacho: 567/10- Auditor Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca

Instrução: 2576/2010- Diretoria de Contas Municipais

Diretoria de Contas Municipais, 20 de setembro de 2010

Informativos de Licitações

AVISO DE CONCORRÊNCIA TCE/PR Nº 02/2010

Objeto: A presente licitação tem por objeto A contratação de empresa de engenharia para execução da obra de reforço e reforma da estrutura do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Data de abertura: 28 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR. Vistoria: de 18 à 22 de outubro, que deverá ser agendada na Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura - CEA, pelo telefone 041-33501659 ou 33501660. Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 17/09/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.

AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL TCE/PR Nº 14/2010

Objeto: A presente licitação se destina à contratação de empresas concessionárias prestadoras de **SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA E SERVIÇO MÓVEL PESSOAL** nas modalidades Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI com origem em terminais fixos e móveis utilizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCE-PR, cujo destino destas chamadas sejam outros terminais fixos e móveis localizados nas regiões especificadas no presente documento. O objeto está dividido em **TRÊS LOTES**, com portabilidade, e que comportem tecnologias de linhas diretas para a telefonia fixa; serviço de telefonia móvel com roaming nacional e internacional, disponibilização de serviço de banda larga para alguns números móveis e fixos específicos e pacotes de dados para navegação web móvel, nos termos/quantitativos exigidos no Anexo I (Termo de Referência). Data de abertura: 19 de outubro de 2010, às 14:00 horas, na Sala da Comissão Permanente de Licitação localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, situado na praça Nossa. Sª. da Salete, s/nº - Centro Cívico - Ctba. PR. Informações: O Edital e seus Anexos podem ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na sala localizada no 6º (sexto) andar do Edifício Anexo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, das 9:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 18:00 horas, nos dias úteis, e no site www.tce.pr.gov.br. Outras informações pelo e-mail licitacoes@tce.pr.gov.br. Curitiba, em 20/09/2010. Cesar Augusto Vialle Matrícula TC 50.126-3 Pregoeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

